



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	23
2ªSECAM - Atas .....	23
2ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	47
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	47
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	49
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	51
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	52
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	52
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	52
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	52
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>52</b>
Resenhas de Distribuição .....	52
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	55
Atos de Alerta Municipais .....	55
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>55</b>
GP - Despachos .....	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	57
GP - Portarias .....	57
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>59</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	60
Primeira Câmara .....	60
Segunda Câmara .....	60
Corregedoria-Geral .....	60
Ministério Público de Contas .....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	60
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	60
Inspetorias de Controle Externo .....	60
Administrativo .....	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 510408/25**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2395/25 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento Administrativo. Conselheiro Substituto. Indenização de férias não usufruídas. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, solicitando a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 e 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2025, não usufruídos em razão de necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 414/25 (peça 5), relatou que o doutro Conselheiro Substituto tem um saldo de 92 (noventa e dois) dias de férias, sendo 2 (dois) dias referentes ao exercício de 2017, 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2024 e 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2025, assim como que o cálculo do abono pecuniário de férias ficou definido no valor de R\$ R\$ 131.791,54 (cento e trinta e um mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao requerimento de 60 (sessenta) dias de indenização de férias dos exercícios de 2024 e 2025.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 237/25 (peça 7), e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 242/25 (peça 8), manifestaram-se pelo deferimento do pedido de indenização.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em análise tem fulcro na Resolução n.º 49/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, amparado no caput do art. 1º.

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

Analisando os autos, verifico que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 e 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2025.

Diante disso, acompanhando os pareceres técnicos uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do douto Ministério Público de Contas, entendendo pelo deferimento do pedido de indenização dos 60 (sessenta) dias de férias não usufruídos, em razão da necessidade de serviço, no montante de R\$ 131.791,54 (cento e trinta e um mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), ao ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido de conversão em pecúnia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o presente pedido de conversão em pecúnia formulado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, solicitando a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 e 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2025, não usufruídos em razão de necessidade de serviço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 510505/25

### ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 2396/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pelo qual pretende a conversão em pecúnia de licenças especiais concernentes aos interstícios de serviço público prestados posteriormente a 7 de julho de 2012 (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 415/25 (peça 5), manifestou-se no sentido de que:

Consta averbado, para todos os efeitos legais, o tempo de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, conforme Acórdão n.º 1.093 de 04/12/2009, de serviços prestados ao Tribunal de Contas da União no período de 07/07/1992 a 05/01/2005." [...]

Portanto, nos termos da Lei nº 21.007/2022 e utilizando-se a base de cálculo aplicável à indenização de férias dos membros (art. 2º da Resolução nº 49/2014), tem-se um total de R\$ 92.038,32 (noventa e dois mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos), considerando a interrupção do prazo para aquisição da licença especial.

Por outro lado, caso seja considerada a suspensão do prazo, tem-se o total de R\$ 184.076,64 (cento e oitenta e quatro mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 235/25 (peça 6), ressaltou que o Plenário deste Tribunal

[...] assentou posicionamento reconhecendo o direito à conversão em pecúnia de licenças especiais a Conselheiros-Substitutos na ativa[1], direito fundado no artigo 73, § 4º, da Constituição da República, no artigo 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no artigo 49 do Regimento Interno desta Corte, no artigo 89, VI, da Lei Estadual n.º 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.007/22 e no artigo 4º do Decreto Judiciário nº 605/22/TJ-PR.

Assim, no mérito, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 241/25 - PGC (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

Sobre o período de afastamento do requerente em virtude de licenças para tratamento de saúde, este Órgão Ministerial acompanha a fundamentação apresentada no Parecer nº 235/25-DIJUR (peça 06), segundo a qual se trata de causa de suspensão do prazo de aquisição de direito, nos termos do artigo 103, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/18, aplicável por analogia aos Membros deste Tribunal.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento do pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a fim de que seja convertida em pecúnia o saldo de 2/3 das licenças especiais ainda não usufruídas pelo requerente, relativas aos 5º e 6º quinquênios de serviço público (no total de 120 dias).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade do pedido formulado. A pretensão deduzida pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA encontra amparo no entendimento já firmado por este Tribunal de Contas, que reconheceu o direito de seus membros à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, nos termos do artigo 73, § 4º, da Constituição Federal[2], do artigo 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], do artigo 49 do Regimento Interno[4] desta Corte, e do artigo 89, inciso VI, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná)[5]. O fundamento normativo é reforçado pela Lei Estadual nº 21.007/2022 e pelo Decreto Judiciário nº 605/2022/TJ-PR, conforme salientado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria Jurídica, diplomas que estabelecem parâmetros para a conversão em pecúnia de vantagens não usufruídas, utilizando como base de cálculo aquela aplicável à indenização de férias (Resolução nº 49/2014 deste Tribunal).

No tocante ao cômputo do período aquisitivo, tem-se que as licenças médicas constituem causa de suspensão do prazo para aquisição do benefício, nos termos do artigo 103, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573/2018[6], dispositivo aplicável por analogia aos Membros desta Corte. Tal interpretação foi corretamente destacada pela Diretoria Jurídica e ratificada pelo Ministério Público de Contas, sendo a única compatível com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da proteção da saúde do interessado, de modo a não penalizar o requerente por afastamentos motivados por doença.

Ressalte-se, além disso, que a indenização pretendida não constitui acréscimo remuneratório indevido, mas mera recomposição patrimonial decorrente de direito adquirido e não fruído, conforme entendimento consolidado tanto na jurisprudência deste Tribunal como em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Assim, diante da manifestação favorável dos órgãos técnicos e ministerial, e considerando a existência de direito subjetivo amparado em norma constitucional, legal e regulamentar, entendo pelo deferimento do pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para que lhe seja assegurada a conversão em pecúnia do saldo de 2/3 das licenças especiais não usufruídas, relativas aos 5º e 6º quinquênios de serviço público, no total de 120 (cento e vinte) dias.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para conversão, em pecúnia, das licenças especiais relativas aos 5º e 6º quinquênios de serviço público, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas[7] (considerando a hipótese de suspensão da contagem do período aquisitivo em decorrência de licença-saúde), nos termos da fundamentação acima.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para conversão, em pecúnia, das licenças especiais relativas aos 5º e 6º quinquênios de serviço público, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas[9] (considerando a hipótese de suspensão da contagem do período aquisitivo em decorrência de licença-saúde), nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Por exemplificativo, vide o contido nos acórdãos nº 1284/23, 1477/23-STP, 1478/23, todos do Tribunal Pleno.

2. Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

[...]

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

3. Art. 131. Os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

4. Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.

5. Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

[...]

VI - licença especial;

6. Art. 103 Para os fins previstos no art. 102, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 110, ambos deste Estatuto, bem como:

[...]

§ 2º A licença para tratamento de saúde que ultrapassar seis meses por quinquênio suspenderá o tempo para aquisição do direito previsto neste artigo.

7. Totalizando R\$ 184.076,64 (cento e oitenta e quatro mil setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Totalizando R\$ 184.076,64 (cento e oitenta e quatro mil setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

PROCESSO Nº: 504193/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2397/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Município de Santo Antônio da Platina. Apto pela CAGE e CMEX. Aptidão atestada de forma excepcional pelo MPC. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento, excepcionalmente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santo Antônio da Platina, aduzindo que (peça 3):

Este Município não está apto a receber Certidão Liberatória pelo não cumprimento de aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos dois últimos exercícios anteriores (Gestão 2021-2024).

Em 2023, do índice mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), foi aplicado 23,56% (vinte e três vírgula cinquenta e seis por cento) sobre a receita resultante de impostos.

Em 2024 foram aplicados o índice de 24,01% (vinte e quatro vírgula um por cento) do mínimo constitucional e de 84,51% (oitenta e quatro vírgula cinquenta e um por cento) do mínimo de 90% (noventa por cento) dos recursos transferidos pelo FUNDEB que foram utilizados no exercício.

Em relação ao descumprimento do índice no Exercício de 2023 é objeto de contraditório que se encontra em análise no PROCESSO nº 211494/24-TC referente Prestação de Contas de 2023 e relativos aos descumprimentos dos citados índices no Exercício de 2024 são objetos de contraditório no PROCESSO nº 196596/25-TC da Prestação de Contas de 2024.

Ressalta-se que a ausência da Certidão Liberatória poderá ocasionar a paralisação de obras públicas em fases de execução entre outras provenientes de compromissos firmados com o Governo Federal e o Governo Estadual, diante da exigência legal de apresentação da certidão a órgãos governamentais para liberação de recursos e cumprimento de obrigações contratuais pelo Município.

A Coordenadoria de Contas, nos termos da Instrução nº 1172/25 – CCONTAS (peça 7), informou que o Município não está apto a receber a referida certidão, pelo seguintes motivos: "(...) Diante do exposto, esta Coordenadoria se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de irregularidade indicada na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR." Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, pela Instrução nº 2675/25 – CAGE (peça 8), informou que o Município não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando o ente apto à obtenção da Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação nº 4572/25 – CMEX (peça 9), constatou não existir pendências referentes ao Município que impeça a emissão online da Certidão Liberatória, estando apto para obter a certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 624/25 – 3PC (peça 10), após análise, concluiu pelo deferimento excepcional da certidão liberatória. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não haver pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, enquanto a Coordenadoria de Medidas Executórias constatou a inexistência de óbices de natureza executória que impeçam a emissão online da Certidão Liberatória.

No tocante ao descumprimento do índice constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica - MDE, consigno que a Coordenadoria de Contas posicionou-se pelo indeferimento da certidão, por entender configurada a irregularidade nos exercícios de 2023 e 2024. Contudo, este entendimento deve ser analisado em conjunto com os elementos já reconhecidos por este Tribunal e pelo Ministério Público de Contas.

No exercício de 2023 (Protocolo nº 211494/24), conquanto o Município tenha inicialmente registrado percentual inferior a 25%, as despesas executadas em janeiro de 2024 foram computadas no Parecer Prévio nº 209/25-S1C, resultando na conversão da irregularidade em ressalva.

Para fins de obtenção da certidão liberatória, portanto, entendo que o descumprimento do índice de investimento em Educação no exercício de 2023 pode ser afastado.

Já em relação ao exercício de 2024 (Protocolo nº 196596/25), ainda pendente de julgamento, verifica-se que o déficit corresponde a menos de 1% do mínimo constitucional, havendo requerimento municipal para análise complementar da contabilização dos recursos do FUNDEB, o que pode ensejar a reversão ou mitigação da irregularidade.

Diante disso, é preciso considerar que em 2024 o índice mínimo de 25% não foi atingido por pouco menos de 1% e, ao que tudo indica, o Município tem despesas a acrescentar, relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB, que podem reverter a irregularidade ou ao menos implicar a sua conversão em ressalva.

Analisando o contexto das contas municipais, observa-se que apesar do descumprimento sucessivo do índice de aplicação em Educação, entre 2023 e 2024, a partir de 2025 o Município tem empenhado esforços para regularizar o déficit de investimento.

Assim, corroborando os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 624/25 – 3PC), e aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo possível o deferimento da certidão liberatória pleiteada, em caráter excepcional, diante das medidas efetivamente adotadas pelo Município.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Publicada esta deliberação, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2] e, após a emissão da certidão, à Secretaria para controle recursal.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[5];

II – determinar, publicada esta deliberação, a remessa dos autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[6] e, após a emissão da certidão, à Secretaria para controle recursal;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Contas para ciência;

IV – determinar, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 172832/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2319/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação e determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Emídio Alberto Bachiega, gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2024. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 896/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 675/25 – 6PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda a consignação para expedição de determinação à entidade, para que a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

Ainda, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para que esta publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- pela regularidade das contas do senhor Emídio Alberto Bachiega, gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2024;
- por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.
- por determinação à entidade para que publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Emídio Alberto Bachiega, gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III- determinar à entidade para que publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 173839/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO, LUCIANA MASSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2320/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Cultural de Ibiporá. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, gestora do Fundação Cultural de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 621/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 601/25 – 5PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, gestora do Fundação Cultural de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Lourdes Aparecida da Silva Narcizo, gestora do Fundação Cultural de Ibiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 185268/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMGS/A**

**INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ REZENDE, GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2321/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A. Exercício de

2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Fernando José Rezende, gestor dos Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1092/25 (Peça 15), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 605/25 – 2PC (Peça 16), manifestou-se no mesmo sentido.

Ato contínuo o gestor da entidade peticionou (peça nº 18) informando que o registro profissional da contadora junto ao CRC (Conselho Regional de Contabilidade) foi incluído no sistema desta Corte.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente recebo a petição da peça 18 e considero como sanado a observação levantada pela unidade técnica.

Quanto ao mérito, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Fernando José Rezende, gestor dos Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Fernando José Rezende, gestor dos Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 190687/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JULIANE DOROSXI STEFANCZAK, LILIAM CRISTINA BRANDALISE, PRISCILA DEGRAF**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2322/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Exercício de 2024. Regularidade com expedição de determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Juliane Dorosxi Stefanczak e Priscila Degraf, gestoras da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1046/25 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 700/25 – 6PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda a consignação para expedição de determinação à entidade, para que a Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ainda, em relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a divulgação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Outro ponto relevante a ser destacado no relatório é a formação acadêmica do Controlador Interno. Essa informação é de grande importância, pois permite ao público e aos órgãos de controle externo avaliarem a qualificação e a competência do profissional responsável pela supervisão e avaliação das práticas administrativas. A formação e a experiência do Controlador são indicadores significativos de sua capacidade de exercer a função de controle, contribuindo diretamente para a eficácia das ações de fiscalização.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas à entidade, para que esta publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas das senhoras Juliane Dorosxi Stefanczak e Priscila Degraf, gestoras da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2024;

b) por determinação à entidade para que publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas das senhoras Juliane Dorosxi Stefanczak e Priscila Degraf, gestoras da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 191500/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU**

**INTERESSADO: THIAGO ALVES CEFALO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2323/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação de Saúde de Paicandu. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Thiago Alves Cefalo, gestor da Fundação de Saúde de Paicandu, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 919/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 633/25 – 5PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC da contadora responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da Fundação de Saúde de Paicandu. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro da responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

d) pela regularidade das contas do senhor Thiago Alves Cefalo, gestor da Fundação de Saúde de Paicandu, relativas ao exercício financeiro de 2024.

e) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do

Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Thiago Alves Cefalo, gestor da Fundação de Saúde de Paçandu, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 193244/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2324/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Beatriz Battistella Nadas, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 930/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 683/25 – 1PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Beatriz Battistella Nadas, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Beatriz Battistella Nadas, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 203304/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL**

**INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2325/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental. Exercício de

2024. Regularidade com expedição de recomendação e determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain, gestor do Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 997/25 (Peça 6), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 693/25 – 6PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda a consignação para expedição de determinação à entidade, para que o Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade do Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

Com relação à determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, tem-se que a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência representa uma prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, este relatório deve ser disponibilizado, abrangendo todas as ações empreendidas pelo órgão de controle interno e as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao garantir o amplo acesso a informações, o ente público cumpre suas obrigações legais e fomenta uma gestão mais transparente. Isso é essencial para o controle social, permitindo que a sociedade se informe sobre a administração dos recursos públicos e, se necessário, exija responsabilidade dos gestores. A transparência fortalece a confiança da população e assegura que a administração pública atue de forma ética, responsável e comprometida com o interesse coletivo. Assim, transparência e controle social se tornam instrumentos fundamentais para uma gestão pública mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta pela expedição de determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

f) pela regularidade das contas do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain, gestor do Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2024.

g) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

h) por determinação à entidade para que o Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Fabiano Marcos da Silva Travain, gestor do Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III- determinar à entidade para que o Consórcio Intermunicipal Caiua-Ambiental publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 243837/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2326/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Gerson Luiz Marcato, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 965/25 – CCONTAS (Peça 07), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 675/25 – 1PC (Peça 08), manifestou-se no mesmo sentido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

**III - VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

i) pela regularidade das contas do senhor Gerson Luiz Marcato, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG, relativas ao exercício financeiro de 2024;

j) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Gerson Luiz Marcato, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 264265/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, RAFAEL FELIPE CITA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2327/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e

Região. Exercício de 2024. Regularidade.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Hermes Wichtoff, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1117/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 621/25 – 2PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**III - VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Hermes Wichtoff, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Hermes Wichtoff, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivai e Região, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267353/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI**

**INTERESSADO: RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2328/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri. Exercício de 2024. Regularidade.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Rodrigo André Schanoski, gestor do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1065/25 – CCONTAS (Peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 676/25 – 5PC (Peça 11), manifestou-se no mesmo sentido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

**III - VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Rodrigo André Schanoski, gestor do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Rodrigo André Schanoski, gestor do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Vale do Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 267370/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: RENAN MENCK ROMANICHEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2329/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Renan Menck Romanichen, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1130/25 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 627/25 – 2PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Renan Menck Romanichen, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Renan Menck Romanichen, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 269917/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 5A. REGIÃO DE SAUDE DO PARANÁ - CIS5RS**

**INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO FERNANDO GOES, MARI TEREZINHA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2331/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS. Exercício de 2024. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Celso Fernando Goes e da senhora Mari Terezinha da Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1152/25 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 628/25 – 2PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Celso Fernando Goes e da senhora Mari Terezinha da Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Celso Fernando Goes e da senhora Mari Terezinha da Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná - CIS5RS, relativas ao exercício financeiro de 2024.

II- Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 274910/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, LUIZ CARLOS VIDAL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 2332/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. Exercício de 2024. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor José de Jesus Isác, gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1018/25 – CCONTAS (Peça 06), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 706/25 – 1PC (Peça 07), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas do senhor José de Jesus Isác, gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024.

b) por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor José de Jesus Isác, gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias;

IV- Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
 LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
 Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 302724/24**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 2333/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício de 2023. Irregularidade. Aplicação de multas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEM (presidente) e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER (prefeita municipal), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2716/24 - CGM (peça 27), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 645/24 - CGM (peça 28) foi solicitada a inclusão na autuação como interessada da Prefeita de São José dos Pinhais, senhora MARGARIDA MARIA SINGER.

Por meio do Despacho n.º 104/24 - GCSMH (peça 29), foi realizada a inclusão da parte mencionada e efetuada intimação para que, querendo, as partes apresentem razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2716/24 - CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno e por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atendendo ao pedido da parte interessada, através do Despacho n.º 841/24 - CGM (peça 36), foi concedida a prorrogação de prazo constante à peça n.º 34, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 420/25 - CGM (peça 84), opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas correspondentes pelos seguintes motivos:

a. Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.

-Fonte de Critério: Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I  
 -Multas LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.

-Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)

-Multas LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 131/25 - 2PC (peça 85), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação das multas elencadas na Instrução n.º 420/25-CGM (peça 84).

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas irregulares com a aplicação das multas correspondentes.

No que diz respeito ao Conteúdo do Relatório da Administração não apresentar a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais, observa-se que os esclarecimentos apresentados em sede de contraditório constam à peça processual n.º 40, e a Unidade Técnica analisou da seguinte forma:

"Com relação ao primeiro ponto, a interessada informa que solicitou junto à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais as certidões narrativas / explicativas, as quais demonstram o número da ação, descrição do objeto, e a fase que se encontram processualmente. Observa-se que foram juntadas às peças 47 a 49 as certidões explicativas atinentes aos processos judiciais 002360-79.2000.8.16.0035; 0000337-64.2017.8.16.0036; e 0002166-17.2016.8.16.0036. Contudo, em sua manifestação, não restou esclarecido se a CODEP é parte em outras ações que não estas 3 citadas. Quanto ao segundo ponto, em que pese a vasta justificativa apresentada quantos aos motivos impeditivos para a liquidação e extinção da Companhia, bem como acerca de medidas adotadas nos processos judiciais com o fim de proteger o patrimônio, conforme documentos e informações juntadas aos autos, a CODEP possui outros imóveis além dos penhorados nos processos, no entanto, quanto a estes não se manifestou. Observa-se que a Lei Municipal nº 2970/2018, que dispõe sobre a Dissolução, Liquidação e Extinção da CODEP, foi editada em 26 de fevereiro de 2018, ou seja, há quase 7 anos. No entanto, não restou demonstrado nos autos as ações efetivas adotadas no exercício em análise para a execução da referida lei, ao menos no que tange os bens, direitos e obrigações da empresa que não estão arroladas na esfera judicial. Diante do exposto, entende-se que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanear a restrição do item."

Já acerca do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais, os esclarecimentos constam às peças processuais n.º 40, 82 e 83, e a análise conclusiva foi a seguinte:

"Ainda de acordo com estes documentos, as provisões devem ser reconhecidas

quando estiverem presentes os três requisitos abaixo: a) Exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados; b) Seja provável uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação; c) Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação. Dessa forma, é necessário que a entidade classifique essa obrigação consoante o previsto nas normas aplicáveis. Observa-se que referente ao apontamento em tela, apesar das justificativas apresentadas, não foram esclarecidos os questionamentos feitos na última análise, quanto ao montante total da dívida da Companhia de Desenvolvimento, e à forma de contabilização utilizada. Diante do exposto, entende-se que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanear a restrição do item."

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 420/25 - CGM (peça 84) e o Parecer n.º 131/25 - 2PC (peça 85) do Ministério Público de Contas.

**3. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. III, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela irregularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEM e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestores responsáveis pela CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no período analisado.

Ademais, proponho a aplicação das multas listadas conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	LUIZ PEREIRA KEPPEM	825.xxx.xxx-15	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I -Multas LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I -Multas LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	LUIZ PEREIRA KEPPEM	825.xxx.xxx-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multas LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multas LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Determina-se a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

**4. MANIFESTAÇÕES**

05/08/2025 PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicação devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

19/08/2025 PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Ciente do voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2023 do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEM e da Sra. MARGARIDA MARIA SINGER, gestores responsáveis pela CODEP -

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no período analisado;

II- aplicar as multas listadas conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	LUIZ PEREIRA KEPPEM	825.xxx.xxx-15	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	LUIZ PEREIRA KEPPEM	825.xxx.xxx-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	MARGARIDA MARIA SINGER	567.xxx.xxx-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

IV- determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno. Após, certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 132784/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: BEATRIZ FABIANO, VALTEIR APARECIDO BAZZONI**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2334/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL. Exercício de 2024. Regularidade.

4. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 533/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 577/25 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

"Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira." (grifo nosso)

5. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

"3 - CONTROLE INTERNO

3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo "RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE", no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005." (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 533/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 577/25 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

6. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. VALTEIR APARECIDO BAZZONI, gestor responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 155148/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, GILMAR DOMINGUES PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO GOMES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2335/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA. Exercício de 2024. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

7. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. GILMAR DOMINGUES PEREIRA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via despacho n.º 139/25 - CGM (peça 10), solicitou deliberação quanto à juntada de documentação intempestiva antes da emissão de instrução de primeiro exame das contas.

Através do despacho n.º 50/25 - GCSMH (peça 11) foi determinada a recepção da documentação juntada pelo Recibo de Petição Intermediária n.º 265687/25, de 28/04/25 (peças 7 a 9), com base no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1045/25 - CCONTAS (peça 13), opinou pela regularidade das contas. Ademais, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

"Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 655/25 - 5PC (peça 14), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, e sugeriu também a emissão de recomendação para que a entidade proceda com a atualização do cadastro do contador responsável no SICAD, para que passe a constar o número do seu registro profissional no conselho de classe.

8. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades

quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a constatação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1045/25 - CCONTAS (peça 13) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 655/25 - 5PC (peça 14) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### 9. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. GILMAR DOMINGUES PEREIRA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. GILMAR DOMINGUES PEREIRA, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, no período analisado;

II- recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as anotações previstas no Regimento Interno referente à recomendação expedida. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 169211/25

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES PEREIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2336/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA. Exercício de 2024. Regularidade.

#### 10. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Srs. RODRIGO FERNANDES PEREIRA (de 01/03/2024 em diante) e VANIO CESAR PRESSINATTE (até 29/02/2024), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 656/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 652/25 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

#### 11. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 656/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 652/25 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### 12. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos Srs. RODRIGO FERNANDES PEREIRA (de 01/03/2024 em diante) e VANIO CESAR PRESSINATTE (até 29/02/2024), gestores responsáveis pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos Srs. RODRIGO FERNANDES PEREIRA (de 01/03/2024 em diante) e VANIO CESAR PRESSINATTE (até 29/02/2024), gestores responsáveis pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 185713/25

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, MARINO GALVÃO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2337/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA. Exercício de 2024. Regularidade.

#### 13. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 893/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 659/25 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

#### 14. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 893/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 659/25 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### 15. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 186043/25

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2338/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA.

Exercício de 2024. Regularidade.

16. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, gestor durante o período analisado. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 895/25 - CCONTAS (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 617/25 - 5PC (peça 20), igualmente se manifestou pela regularidade.

17. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 895/25 - CCONTAS (peça 19) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 617/25 - 5PC (peça 20) do Ministério Público de Contas (MPC).

18. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, gestor responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, gestor responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 186094/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, MARINO GALVÃO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2339/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA. Exercício de 2024. Regularidade.

19. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1024/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 672/25 - 5PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

20. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1024/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 672/25 - 5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

21. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, gestora responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 da Sra. ANA CRISTINA DE CASTRO, gestora responsável pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188402/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: HELIO JOSE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2340/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA. Exercício de 2024. Regularidade.

22. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Srs. JORGE LUIZ SANTIN (de 04/01/2024 em diante) e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES (até 03/01/2024), gestores durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 955/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 695/25 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

23. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 955/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 695/25 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

24. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos Srs. JORGE LUIZ SANTIN (de 04/01/2024 em diante) e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES (até 03/01/2024), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 dos Srs. JORGE LUIZ SANTIN (de 04/01/2024 em diante) e THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONCALVES (até 03/01/2024), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 194330/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC**

**INTERESSADO: TALES RIEDI GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2341/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC. Exercício de 2024. Regularidade.

25. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. TALES RIEDI GUILHERME, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 933/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 574/25 - 2PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

**26. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 933/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 574/25 - 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

**27. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. TALES RIEDI GUILHERME, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. TALES RIEDI GUILHERME, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 235311/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP**

**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2342/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP. Exercício de 2024. Regularidade.

**28. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1056/25 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 664/25 - 5PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

**29. FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1056/25 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 664/25 - 5PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

**30. VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 330981/24**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DENER FERREIRA LOPES, GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MARCOS PAULO GONCALVES, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, RENATO GUIMARÃES PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2343/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Santo Inácio. Terceirização indevida de serviços jurídicos. Violação ao Prejulgado n.º 06. Alegações de Inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06 e coisa julgada material afastadas. Pela procedência. Irregularidade das contas. Multas. Proibição de contratar com o Poder Público.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho n.º 1.997/24 (peça n.º 06), em razão da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 03), apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio (01/01/2017 a 31/12/2020), com a ciência do Município, para apurar a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento da gestão, conforme determinação contida no item II do Acórdão n.º 577/24-S1C[1].

Oportunizado o contraditório (peças n.º 42/48), Renato Guimarães Pereira, Marcos Paulo Gonçalves e Dener Ferreira Lopes, apresentaram defesa à peça n.º 50, e a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA apresentou defesas nas peças n.º 19 e 57, com alegações resumidas no Quadro 1:

Quadro 1 – Alegações das Defesas

Partes	Alegações	Peça
RENATO GUIMARÃES PEREIRA; MARCOS PAULO GONÇALVES; DENER FERREIRA LOPES.	- Existência de Coisa Julgada Material em razão do julgamento de Ação Popular n.º 0002755-61.2017.8.16.0072 ajuizada na Comarca de Colorado; de eficácia erga omnes, referenciando a Lei n.º 4.717/65; - Ausência de afronta ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, afirmando que, apesar de ter servidores efetivos (advogado e contador), a empresa não foi contratada para acompanhamento da gestão, e que, se o fez, foi em caráter eventual e isolado; - Argumentam os interessados que o trabalho realizado pela empresa contratada não atinge 5% dos atos de gestão, se tratando de exceções; - Existência de notória especialização da contratada para a prestação da assessoria em casos de maior complexidade de acordo com as demandas do Município; - Alegaram que o Prejulgado n.º 06 não define que seja necessário "objeto específico" para a contratação excepcional ou "único serviço", razão pela qual o contrato tinha justamente um objeto específico – assessorar demandas de maior complexidade; - Ausência de substituição de servidor efetivo, ou subtração de responsabilidade ou de funções ordinárias dos efetivos; - Aduziram que o trabalho da assessoria contratada se constituiu num assessoramento aos servidores efetivos na realização da atividade fim de forma mais eficiente; - Afiraram que a contratação foi necessária em razão de muitas demandas em temas pontuais que fogem à rotina dos pequenos Municípios e que precisam de expertise para soluções; - Afiraram que houve boa-fé administrativa do gestor ante a falta de conhecimento aprofundado do controlador interno para atuar; - Ainda, que os serviços foram efetivamente prestados e juntada documentação; e que houve acompanhamento contínuo do contrato por parte do fiscal designado com registros de entregas e serviços realizados; - Ausência de dolo ou má-fé, sem serem identificados prejuízos ao erário, por terem sido realizados os serviços; - Ao final, pugnam pelo acolhimento da preliminar de coisa julgada, e no mérito pela improcedência da Tomada de Contas por entenderem não violado o prejulgado n.º 06 com a contratação da assessoria; ainda, pela não aplicação de qualquer sanção aos interessados ante ausência de irregularidade no exercício de suas funções.	n.º 50
TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA	- Alega a inconstitucionalidade do prejulgado n.º 06, por defender que o STF já decidiu que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria ou atuar exclusivamente por meio dela;	n.º 19 e 57

<p>alega ainda que o prejulgado incide em usurpação de competência do gestor;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Igualmente aos primeiros interessados, alega existência de coisa julgada material em razão do julgamento de Ação Popular n.º 0002755-61.2017.8.16.0072 ajuizada na Comarca de Colorado;</li> <li>- Pugna pelo afastamento da aplicação do Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR, ante a existência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminarmente um prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Petição 13.458/SC, que trata da contratação de assessoria jurídica por entes públicos;</li> <li>- Aduziu existência de Divergência Jurisprudencial no TCE/PR, tendo em vista outro processo em que o Tribunal afastou a penalidade aplicada à contratada TDB/VIA e encaminhou o processo à Presidência para avaliação da necessidade de revisão do Prejulgado n.º 06;</li> <li>- Ao final, postulou pela improcedência da Tomada de Contas com relação à empresa TDB/VIA.</li> </ul>
---

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante a Instrução n.º 29/25 (peça n.º 59), opinou pela procedência da tomada de contas, com o julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa aos agentes públicos e proibição de contratar com o Poder Público à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, por violação ao Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR e ao artigo 37, inciso II, da CF/88. Sugeriu, ainda, a instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante da existência de decisões divergentes quanto à responsabilização de empresas contratadas em hipóteses similares de terceirização irregular de serviços públicos[2].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 552/25 (peça n.º 60), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, verifico que assiste razão à Unidade Técnica (peça n.º 59) e ao Ministério Público de Contas (peças n.º 30 e 60), quanto à irregularidade das contas. Passo a expor cada um dos pontos trazidos pelas defesas.

Inicialmente, esclareço que foram celebrados dois contratos entre o MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO e a empresa TDB/VIA, sendo eles: n.º 14.217/17 e n.º 2.617/17. A presente análise se restringirá ao contrato n.º 14.217/17, uma vez que o contrato n.º 2.617/17, foi alcançado pela prescrição quinquenal (encerrado em 03/07/2018), conforme apontado pela CAIS na Instrução n.º 29/25, manifestação que acolho desde já.

Quanto ao contrato n.º 14.217/17, de acordo com o Prejulgado n.º 26, revisado pelo Acórdão n.º 1.919/23-STP, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da prática do ato irregular ou do momento em que ele tiver cessado, sendo interrompido com o despacho que ordenar a citação e reiniciado apenas após o trânsito em julgado. Considerando que o contrato esteve em execução até, pelo menos, dezembro de 2020, e que a presente Tomada de Contas foi instaurada em 15/05/2024, e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/05/2024, conclui-se pela inexistência de prescrição.

Passo, agora, a analisar a contratação da empresa referente ao contrato n.º 14.217/17, que teve por objeto: “contratação de empresa especializada em consultoria público-administrativa para fins de: Apurar o índice da despesa com o pessoal da Prefeitura Municipal de Santo Inácio; Propor medidas de contenção e redução da despesa com pessoal; Investigar a legalidade das contratações de pessoal realizadas pela Prefeitura em 2016; Prestar apoio técnico a eventual comissão de sindicância ou de processo administrativo instalado pela Prefeitura. SANTO INÁCIO-PR, 03 de Março de 2017. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000/2017 DE: SETOR DE LICITAÇÃO PARA: DIVISÃO DE CONTABILIDADE DATA: 22/02/2017” – de valor anual inicial de R\$ 60.000,00[3].

a) Da Constitucionalidade do Prejulgado n.º 06 e competência dos Tribunais de Contas para julgar atos de gestão  
 A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda alega a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06, defendendo que o STF já decidiu que o Município não está obrigado a instituir procuradoria jurídica própria ou a atuar exclusivamente por meio dela. Ainda, alega, que o referido Prejulgado incide em usurpação de competência do gestor. Pois bem.

Há diversos processos nesta Corte de Contas com as mesmas alegações da interessada, já julgados, nos quais foi afastada a alegada inconstitucionalidade e a incompetência do Tribunal para apreciar as matérias em questão. A título de exemplo, cita-se o processo n.º 327.875/24 – Acórdão n.º 2.938/24, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim decidiu:

“(…) Ao contrário do que pretende a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, no caso em epígrafe, busca-se proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional insculpida no art. 37, II.”

No caso em análise, não se trata de imposição para que o Município institua procuradoria própria. A situação é diversa: trata-se de Município que já conta com controlador e procurador municipais e que, mesmo assim, contratou empresa privada para exercer funções inerentes ao controle interno.

Assim, concordo e adoto como parte integrante desta fundamentação o entendimento da Unidade Técnica, que assim se manifestou:

“a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa encontra-se devidamente fundamentada no voto do Acórdão nº 1111/08, do Tribunal Pleno, que discutiu o tema e estabeleceu as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais”.[4]

Portanto, não procede a alegação de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06. Ademais, no tocante à suposta usurpação de competência do gestor, tal alegação não merece prosperar. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para o julgamento de atos de gestão de Prefeitos Municipais[5]. Assim, ao analisar o

presente processo, esta Corte está analisando a legalidade/ilegalidade destes atos, visando à proteção do erário e a manutenção das boas práticas da gestão municipal. b) Alegação de existência de coisa julgada material a afastar a atuação deste Tribunal de Contas. Ação Popular n.º 0002755-61.2017.8.16.0072 – Comarca de Colorado

Ambos os interessados alegaram a existência de coisa julgada material, que afastaria da apreciação, por este Tribunal, da matéria em questão. No entanto, da análise dos presentes autos e da referida ação popular, verifica-se que inexistiu violação à Lei de Ação Popular, como alegado pelas defesas, por dois motivos, sobre os quais discorro a seguir.

Primeiro, o Tribunal de Contas exerce o controle externo sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos recursos públicos, como bem pontou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 552/25, e conforme disposto no artigo 71 da Constituição Federal.

E segundo, a ação popular invocada pelas defesas trata exclusivamente da forma de contratação da empresa TDB/VIA, como é possível observar naqueles autos[6], discutindo a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, quando a parte autora entendia que deveria ter-se realizado um certame licitatório.

O ponto central da presente análise é: a contratação da forma como foi efetuada é irregular, e não se adentra aqui na forma como decidiu-se no Poder Judiciário, mas na matéria; ela está em total desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, que dispõe, como exaustivamente é conhecido pelo jurisdicionado paranaense, entre outros assuntos, sobre:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Desta forma, não há violação à coisa julgada matéria, pois trata-se de esferas distintas de atuação e de tema distintos. Ainda que assim não fosse, este Tribunal tem o dever constitucional de exercer o controle externo dos recursos públicos, não se imiscuindo, desta forma, na decisão do Poder Judiciário, mas, apenas, visando à proteção do dinheiro público, numa visão administrativa da situação em apreço.

Ressalta-se, ainda, recente e importante decisão proferida no Acórdão n.º 414/25-STP (processo n.º 160.261/24), de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que discorre sobre a separação das competências do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, destacando que:

“(i) Vinculação à decisão do Poder Judiciário. Embora o Poder Judiciário possa rever, em última instância, as decisões das Cortes de Contas, não pode ser ignorado que os Tribunais de Contas possuem uma expertise técnica e especializada em controle de atos administrativos. Os Tribunais de Contas possuem a competência e a autoridade para analisar de forma detalhada e com foco técnico as questões que envolvem a regularidade de atos administrativos, em especial os relacionados a licitações e contratos públicos. A análise técnica das Cortes de Contas deve ser respeitada, visto que os tribunais são compostos por Conselheiros e Auditores com profunda formação especializada na matéria.

A revisão das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário não deve ser uma simples busca por uma orientação divergente. O Poder Judiciário pode atuar em casos em que haja flagrante ilegalidade ou abuso de poder, mas a interferência judicial não deve se dar apenas por divergência de entendimento ou pela interpretação de normas infraconstitucionais. Dessa forma, ainda que o Judiciário tenha a prerrogativa de reexame das questões, a interpretação técnica feita pelos Tribunais de Contas não pode ser simplesmente suprimida ou alterada com base em diferentes orientações judiciais, sem uma análise fundamentada sobre os aspectos legais e constitucionais envolvidos.

Ainda que em algumas situações a vinculação da análise efetuada pelo Judiciário seja inafastável (como nos casos em que existe coisa julgada material, por exemplo), uma vinculação indiscriminada pode trazer riscos à própria competência dos Tribunais de Contas. A atuação das Cortes de Contas deve ser preservada, para que continuem a exercer suas funções de fiscalização da Administração Pública com a independência necessária, sem que sua função seja subjugada pela interpretação do Judiciário, especialmente quando se trata de matérias que envolvem a gestão pública e a observância das normas de direito administrativo.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, recorrentemente destaca a independência de instâncias para manter a possibilidade de sua análise técnica sobre temas que também são apreciados pelo Poder Judiciário (Acórdão 1763/21-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira).

Desta feita, entendo que esse tipo de alegação deve ser analisada caso a caso, não se criando uma orientação de aplicação absolutamente geral. In casu, salvo máxima vênua, a vinculação não deve subsistir, em razão do caráter absolutamente técnico observado na análise levada a efeito por esta Corte. Evidentemente, caso o Poder Judiciário venha a se manifestar especificamente quanto à regularidade dessa análise técnica (e não aos atos objeto dessa análise), a respectiva revisão se acaba sendo obrigatória.”

Portanto, afasto a alegação de coisa julgada neste caso, ante as especificidades evidenciadas e que serão tratadas no decorrer do presente voto.

c) Afronta ao Prejulgado n.º 6 deste TCE/PR

Neste ponto serão analisadas algumas das alegações trazidas pelas partes, quais sejam: que não houve violação ao Prejulgado n.º 6; que a empresa contratada atuou excepcionalmente em assessoramento de atos de gestão; que a contratação foi necessária em razão de muitas demandas em temas pontuais que fogem à rotina dos pequenos Municípios e que precisam de expertise para soluções; que os serviços foram efetivamente prestados; e que houve acompanhamento contínuo do contrato por parte do fiscal designado com registros de entregas e serviços realizados.

Pela análise dos autos, fica evidente que o Município não atendeu aos critérios elencados no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Isso porque, diferentemente do que apontam as defesas, há previsão específica das hipóteses excepcionais para contratação de assessoria contábil e jurídica pelos municípios.

No caso, o que se constata é que a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA foi deliberadamente contratada para efetuar tarefas cujas responsabilidades são de servidores efetivos, e que o Município tem esses colaboradores em exercício – tanto que, no decorrer do processo, esclarecem que não houve substituição de servidor (peça n.º 50).

Para além, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela análise documental

que (Instrução n.º 4.602/24, peça n.º 29, p. 16):  
“(…) a grande maioria dos serviços listados envolve controvérsias relativas a assuntos do corpo técnico da prefeitura, tais como aquelas correspondentes aos servidores lotados principalmente nas áreas de recursos humanos ou departamento de pessoal e procuradoria, mas também, por exemplo, nas áreas correspondentes aos serviços de engenharia civil, arquitetura e urbanismo, assistência social, licitação, tributação e fiscalização, direito financeiro, saúde e educação. Sendo atividades que envolvem questões corriqueiras de atribuição dos servidores públicos de carreira e, portanto, não envolvem controvérsias ou conflitos de interesses, conforme genericamente formulado pela interessada, a fim de justificar a necessidade de contratação externa, para o exercício de neutralidade e independência nos processos.”

Neste sentido acompanho a farta jurisprudência do TCE/PR, no sentido de que houve a violação do Prejulgado n.º 06, em razão de terceirização indevida de serviços jurídicos, inclusive com a empresa TDB/VIA como empresa contratada em diversos julgados[7].

Ou seja, não era falta de pessoal; pelo contrário, a defesa traz aos autos a explicação de que empresa fora contratada justamente para assessorar os controladores internos e procurador municipal em suas funções, com a declaração de que não possui conhecimento aprofundado para o exercício das funções.

Isso é um ponto de extrema preocupação, visto que se os servidores não possuem expertise para atuar em suas competências, sendo premente a necessidade de capacitação desses colaboradores. Isso pode e deve ser feito até mesmo por meio de cursos frequentemente disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Paraná de forma gratuita.

Sob esse contexto, não pode a falta de conhecimento de um servidor efetivo ser justificativa para dispêndio de dinheiro público na pouca criteriosa contratação de assessoria para assessorar quem deveria estar realizando aquelas tarefas em razão da atribuição do cargo. Nesse sentido, a fim de conferir eficácia ao princípio da eficiência na administração pública – insculpido no texto constitucional –, é imperioso que a alta gestão ou mesmo os próprios servidores procurem, de forma constante, capacitação e atualização, a fim de atender as demandas e os anseios de uma sociedade em incessante movimento.

Sob esse contexto, não se pode admitir que organizações privadas sejam contratadas para realizar as funções dos efetivos, ainda que excepcionalmente como alegam os interessados[8]. Isso porque declararam – em suas defesas – que ocorreu a atuação da empresa em alguns atos de gestão (fls. 3 e 4 da peça n.º 50), o que não é, definitivamente, permitido.

E nesse ponto o Prejulgado é claro em elencar as hipóteses permitidas para a contratação excepcional de assessoria jurídica e contábil:

(…) Consultorias contábeis e jurídicas – Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (grifamos).

Portanto, os interessados não conseguiram demonstrar nenhuma singularidade no objeto da contratação, que pela análise do tempo que perdurou o contrato (2017 a 2021), ficou evidente não se tratar de caso que se amolda às exceções do Prejulgado n.º 06.

d) Decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou liminarmente o Prejulgado do TCE/SC semelhante ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda pugna pelo afastamento da aplicação do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminarmente um prejulgado, que trata da contratação de assessoria jurídica, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Petição n.º 13.458/SC.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, pois trata-se de uma decisão concedida em sede de liminar, num processo realizado por meio de uma Petição, que não possui efeito erga omnes, tampouco reflete a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Para além, o julgamento está suspenso, em razão de pedido vista do processo pelo Ministro Gilmar Mendes:



[9] Portanto, não há decisão do STF que afaste a aplicabilidade do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, como quer fazer crer a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

e) Falta de conhecimento aprofundado ao Controlador Interno para atuação Os interessados alegam que houve boa-fé administrativa do gestor ante a falta de conhecimento aprofundado dos controladores internos para atuar.

Como tratado no tópico “b”, acima, a administração não pode justificar a contratação da empresa de assessoria na falta de conhecimento dos servidores para exercer suas próprias funções, o que, por si afasta a alegada boa-fé.

Negar conhecimento da estrutura de pessoal para justificar a contratação é inaceitável, pois o gestor tem o dever de zelar pela eficiência e legalidade da administração, reconhecidas pelo artigo 37 da CF/88.

Sendo mais gravoso ainda, no caso do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, é que mesmo citado o gestor, à época, sequer manifestou-se nos autos – conforme certidão

da Diretoria de Protocolo, peça n.º 55.

f) Alegação de ausência de dolo ou má-fé, ausência de prejuízo ao erário e efetiva prestação dos serviços

No que tange ao prejuízo ao erário, diante de toda a análise feita até aqui, não há como negar que o Município gastou um valor desnecessário para contratar uma empresa para prestação de serviços de acompanhamento de gestão, o que, por si, configura o dano.

Uma vez que o Município contrata, como contratou, uma empresa para realizar o trabalho de servidores de seu próprio quadro, ela está sim causando prejuízo ao erário, com expressa violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Afinal foram gastos, segundo as informações do SIM-AM, R\$ 185.000,00 com a referida empresa (peça 3 – folha 2).

Entretanto, como bem destacaram a CGM e CAIS, os serviços foram realizados, razão pela qual acato a manifestação das referidas de não devolução dos valores, para não ensejar o enriquecimento ilícito da fazenda pública municipal.

Destá forma, tendo em vista que os serviços foram realizados pela contratada, afasto a sanção de ressarcimento ao erário, mas aplico ao gestor à época Sr. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, uma multa prevista no artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de gestão (formalização do contrato 14217/2017)5, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

Ainda, aplico a cada um dos servidores responsáveis abaixo, uma multa do artigo 87, IV, g da Lei Complementar Estadual 113/2005, por violação ao Prejulgado n.º 06:

- MARCOS PAULO GONCALVES, controlador interno, jan.-jun./17;
- DENER FERREIRA LOPES, controlador interno e fiscal do contrato, jul./17-set./18;
- RENATO GUIMARÃES PEREIRA, controlador interno out./18- dez./20; e procurador - jan/17.

Como é sabido, o papel do controlador interno é fiscalizar os atos da administração segundo a legislação e princípios, avaliar a execução orçamentária e cumprimento das metas fiscais, prestar orientação técnica e normativa ao gestor, acompanhar licitações e contratos entre outras; no entanto, no presente caso, os responsáveis por tal função se furaram ao seu papel quando anularam com a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Interna para o exercício de suas funções, ainda que de forma parcial, sendo essa a razão pela qual entendo que são cabíveis as multas aos referidos servidores.

g) Proibição de contratar com o Poder Público – Ausência de notória especialização, alta complexidade da matéria ou singularidade do objeto

Diante de tudo que foi analisado e demonstrado no processo, não se identificou a existência de alta complexidade, notória especialização, singularidade do objeto ou prazo compatível que justificasse a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA por todo o tempo que perdurou o contrato (2017 a 2020).

A empresa contratada contribuiu materialmente para a concretização da irregularidade assumindo função de assessoramento próprio do corpo técnico e jurídico da Administração Pública Municipal, em clara afronta ao ordenamento jurídico e ao Prejulgado n.º 06 deste TCE/PR. Trata-se de conduta reiterada[10] e dolosa, evidenciada pela natureza do objeto contratado, pelos documentos produzidos e pelas manifestações técnicas da CGM e CAIS.

Assim, restando demonstrada a responsabilidade direta da empresa na perpetração das irregularidades apuradas, e considerando a gravidade da conduta, o dolo evidenciado e os efeitos lesivos ao erário e à estrutura institucional da Administração Pública, entendo cabível a aplicação da sanção prevista no art. 97, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que dispõe:

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (grifamos).

Logo, a conduta da empresa enquadra-se perfeitamente na hipótese legal, uma vez que utilizou contrato administrativo para usurpar competências exclusivas da administração pública, em manifesta violação aos limites legais da atuação privada na seara pública.

Assim, entendo como irregular a contratação, em razão da inexistência das hipóteses que a justificaria e, a considerar que a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA possui ainda diversos processos nesta mesma Corte de Contas, e vem de longa data prestando serviços de acompanhamento de gestão em diversos municípios paranaenses (peça n.º 3, fl. 3) de forma irregular, entendo pertinente e necessária a aposição da penalidade de “Proibição de Contratar com o Poder Público em todo o território estadual”, pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

h) Divergência jurisprudencial e sugestão de uniformização de jurisprudência Aduz a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA que há divergência jurisprudencial a ser resolvida no tocante a uma decisão em processo de recurso que afastou a multa a ela aplicada (processo n.º 685.208/24).

No entanto, não verifico neste momento qualquer divergência a ser dirimida no âmbito deste Tribunal, afinal, neste procedimento, não há qualquer imposição de multa à aludida empresa. Dessa forma, de maneira simples e cabal, reputo como improcedente o argumento arguido pela TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.

Com relação a sugestão de Uniformização de Jurisprudência, proposta pela CAIS, não verifico neste caso a possibilidade de ocorrência de tal incidente processual, como dispõe o artigo 81 da LCE n.º 113/05, pelas mesmas razões pelas quais afastei o argumento da divergência jurisprudencial suscitado pela empresa TDB/VIA.

### III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/205 diante da violação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, em razão de terceirização indevida de serviços jurídicos por meio da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal para exercício de serviços de acompanhamento de atos de gestão (contrato n.º 14.217/17), de responsabilidade dos Srs. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, ex-Prefeito municipal (01/01/2017 a 31/12/2020); MARCOS PAULO GONÇALVES, Controlador Interno de jan.-jun./17; DENER FERREIRA LOPES, Controlador Interno e Fiscal do Contrato de jul./17-set./18; e RENATO GUIMARÃES

PEREIRA, Controlador Interno de out./18-dez./20 e Procurador - jan./17.

Ainda, proponho, as seguintes sanções:

a) Ao Sr. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS, aplicação de uma MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/05, por ordenar a licitação, contratação e pagamento da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME para a prestação de serviços de acompanhamento de atos de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

b) A cada um dos servidores responsáveis que atuaram como controladores internos, aplicação de uma MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/05:

b.1) MARCOS PAULO GONCALVES, Controlador Interno de jan.-jun./17;

b.2) DENER FERREIRA LOPES, Controlador Interno e Fiscal do Contrato de jul./17-set./18;

b.3) RENATO GUIMARÃES PEREIRA, Controlador Interno de out./18-dez./20; e Procurador - jan./17.

c) Imputação à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda da sanção de "Proibição de Contratar com o Poder Público em todo o território do Estado do Paraná", pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ante a reiterada prática de prestar serviços de acompanhamento de atos de gestão em desacordo do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, junto aos Municípios Paranaenses.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/205 diante da violação ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, em razão de terceirização indevida de serviços jurídicos por meio da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal para exercício de serviços de acompanhamento de atos de gestão (contrato n.º 14.217/17), de responsabilidade dos Srs. JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, ex-Prefeito municipal (01/01/2017 a 31/12/2020); MARCOS PAULO GONÇALVES, Controlador Interno de jan.-jun./17; DENER FERREIRA LOPES, Controlador Interno e Fiscal do Contrato de jul./17-set./18; e RENATO GUIMARÃES PEREIRA, Controlador Interno de out./18-dez./20 e Procurador - jan./17;

II- aplicar a MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/05, ao Sr. JUNIOR MARCELINO DOS SANTOS por ordenar a licitação, contratação e pagamento da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME para a prestação de serviços de acompanhamento de atos de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 6 do TCE/PR e ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

III- aplicar a MULTA do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/05, a cada um dos servidores responsáveis que atuaram como controladores internos:

III.1) MARCOS PAULO GONCALVES, Controlador Interno de jan.-jun./17;

III.2) DENER FERREIRA LOPES, Controlador Interno e Fiscal do Contrato de jul./17-set./18;

III.3) RENATO GUIMARÃES PEREIRA, Controlador Interno de out./18-dez./20; e Procurador - jan./17.

IV- imputar à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda da sanção de "Proibição de Contratar com o Poder Público em todo o território do Estado do Paraná", pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ante a reiterada prática de prestar serviços de acompanhamento de atos de gestão em desacordo do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, junto aos Municípios Paranaenses;

V- encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

VI- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 10, do processo n.º 499.338/23.

2. Acórdão n.º 1.154/25-STP – processo n.º 685.208/24 afastou a aplicação de multa; Acórdão n.º 1.042/25-STP – processo n.º 685.216/24 pela aplicação de multa por responsabilidade solidária entre gestores e contratados pela conformidade pública.

3. Peça n.º 29.

4. Instrução n.º 4.602/24 da CGM (peça n.º 29).

5. Ac. un. n.º 3.262/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivans Zschoerper Linhares. in DETC de 15/10/24.

6. Ação Popular n.º 0002755-61.2017.8.16.0072, da Comarca de Colorado.

7. Ac. un. n.º 1.932/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 24/07/24; Ac. un. n.º 1.931/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 24/07/24; Ac. un. n.º 902/25, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. in DETC de 28/04/25; Ac. un. n.º 2.938/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 25/09/24; Ac. un. n.º 3.929/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. in DETC de 06/12/24; Ac. un. n.º 3.262/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivans Zschoerper Linhares. in DETC de 15/10/24; Ac. un. n.º 2.778/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 12/09/24; e Ac. un. n.º 2.779/24, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. in DETC de 12/09/24.

8. Peças n.º 50 e 57.

9. Fonte: Portal do STF. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7157858>>. Acessado em 10 jun. 2025.

10. A contratada TDB/VIA Controladoria Municipal figura em diversos processos que tratam de terceirização indevida de atividades típicas de gestão, perante este Tribunal, a exemplo: n.º 327.875/24; n.º 331.007/24; n.º 314.030/24; n.º 327.816/24, entre outros.

PROCESSO Nº: 482903/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FIRECK, ADRIANA FONTOURA, ADRIELEEN MATTOS FURQUIM, ALICE EMANUELE DA CUNHA ROJAS, ALICIA MARTINS IANKE, ALINE FERNANDES MARCONDES, ALINE KAREN MOURA, ALLANA MARCONDES DE MELO, ALVARO TELLES, AMARILDO MARTINS FERREIRA, ANA CAROLINA GERHARDS, ANA PAULA BONFIM DE CASTRO, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA NOSKO, ANA PAULA NUSDA, ANA PRISCILA SIQUEIRA, ANDREIA DO ROCIO DA COSTA, ANDREZA MENDES NASCIMENTO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ DE LIMA MOREIRA, BEATRIZ RAMOS DA SILVA, BRUNA DA SILVA RIBAS, CAROLINE APARECIDA SANTOS KUFF, CELINA SANTOS GUERA, CLADES GOMES, DAIANE PRESNER MARTINS, DANIELI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ROBERTO, DEBORA FLUGEL DE SOUZA, DIRLENE GOMES DE BONFIM, EDSON DE PAULA, EDUARDO ROBERTO DE LIMA, ELAINE DAIANA RODRIGUES, ELDON JUNIOR DOS SANTOS, ELENICE MORAIS GOMES, ELI HELENA DE SOUZA PENTEADO, ELIANE CARNEIRO DA ROSA, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ELISANA ALVES DE QUADROS, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMANUELE TAINA DE ANHAIA RATIM, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FERNANDA REGINA LEMOS, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCIELLI OLIVEIRA MICHALSKI, GABRIELA DE OLIVEIRA KUSDRA, GIELE PEREIRA DE JESUS SILVA, GRAZIELE APARECIDA SOARES, GRAZIELE POLAK SANTOS, JANAINÉ BUENO DE ALMEIDA DOS SANTOS, JENNIFER INAJARA ROCHA, JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA, JOCINEIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, JOELMA APARECIDA BUENO, JOICE MACHADO SANTANA DA SILVA, JONATHAN MATHEUS FLUGEL, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDADE, JOSIANE DE FATIMA MACIEL, JOVANA KAROLINI ALVES ROBERTO, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, KARINE MACHADO, KARLA FABIANE SERRANO DA SILVA PEREIRA, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, LARISSA CAMPOS DA SILVA, LARISSA CARLA PONTES, LEANDRO FELIPE DINIZ, LETYCIA MARIANA DA SILVA, LIA MARA FERREIRA, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUCAS HENRIQUE BUENO CARNEIRO, LUCAS VENICIOS FERREIRA, LUCIANNA PALHANO GONCALVES AVILA, LUZICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA DA COSTA ESTEVES, MARISTELA APARECIDA NUNES, MARIZA DA LUZ, MATHEUS ROGERIO SILVA BONFIM, MERILIM RULIANI PEREIRA PUCHTA, MIGUEL ZAHDI NETO, MIRIA RAQUEL PINHEIRO MENDES DO PRADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MURILO CESAR ARAUJO DANTAS, MYLENA GABRIELLE DINIZ, NELCI MACHADO BUENO, NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DRIDES, PRISCILA AMANDA GARCIA, PRISCILA RODRIGUES KUMADA, RAFAEL SCHIER GRANADO, RAFAELA MACIEL DE ALMEIDA, RAQUEL MARTINS DOS SANTOS, RAYANE DA SILVA SANTOS, REIMARI MACHADO BUENO, REINALDO CARDOSO, ROBSON DA LUZ BARBOSA, ROSANE DALLARMI BUENO, ROSICLEIA ALVES SOARES, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SARA MARIA BIASSIO, SUELEM FRANCINE PEREIRA DA SILVA, SUELEN LORENA ROLIM, SUELI APARECIDA RIBEIRO DE LIMA, TAIRINE APARECIDA FERRAZ, TAIS DE SOUZA SANTANA, THAIS DE PAULA MEDEIRO, THAIS ITAMARA DE OLIVEIRA MESSIAS SKOLIMOSKI, THAYS ELYN CORADIM CORREA, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 2344/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CASTRO. ATRASOS NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA 142/18 E À ACÓRDÃO ANTERIOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal complementar, relacionados ao Concurso Público - Edital n.º 01/18, do Município de Castro, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor - 20 horas. Em questão preliminar, Miguel Zahdi Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Castro, suscitou sua ilegitimidade passiva.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO, com expedição de DETERMINAÇÃO, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, sejam observados os prazos para o envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa n.º 142/18.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em contraditório apresentado pelo Sr. Miguel Zahdi Neto (peça n.º 30), foi suscitada a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de sua atuação interina[1] à frente do Executivo Municipal. Assim, acolho o referido pedido, julgando-o PROCEDENTE, haja vista que as substituições temporárias ocorridas no ano de 2024, não correspondem ao período de responsabilidade pelo envio dos dados a este Tribunal (anos de 2019 a 2022).

O processo observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, com exceção do atraso identificado no envio dos documentos e informações da fase 4, bem como do descumprimento de recomendação de mesma natureza em processo anterior (Processo n.º 615.008/22[2]), razão pela qual entendo necessária a expedição da determinação proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III - VOTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/18, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor - 20 horas.

- Acompanhando a proposição da Unidade Técnica e do Parquet, PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município, para que, nos próximos

certames, atente para os prazos de envio das informações e documentos pertinentes, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/18.

- Outrossim, julgo PROCEDENTE a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Miguel Zahdi Neto, haja vista que sua atuação à frente da Prefeitura Municipal de Castro, no ano de 2024, ocorreu de forma temporária, diferindo do período de responsabilidade pelo envio dos dados a esta Corte, correspondente aos anos de 2019 a 2022.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões complementares referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/18, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor - 20 horas; II- expedir DETERMINAÇÃO ao Município, para que, nos próximos certames, atente para os prazos de envio das informações e documentos pertinentes, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 142/18;

III- julgar PROCEDENTE a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Miguel Zahdi Neto, haja vista que sua atuação à frente da Prefeitura Municipal de Castro, no ano de 2024, ocorreu de forma temporária, diferindo do período de responsabilidade pelo envio dos dados a esta Corte, correspondente aos anos de 2019 a 2022;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

V- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "(...) Peticionário assumiu o cargo de Prefeito nas seguintes datas: de 14.01.2024 a 02.02.2024, de 17.04.2024 a 14.08.2024, e de 15.08.2024 a 15.10.2024, sempre na condição de Prefeito em Substituição (...)."

2. Ac. un. n.º 2.979/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Augustinho Zucchi. in DETC de 26/09/24.

**PROCESSO Nº: 322101/23**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**INTERESSADO: ANESIO JOSE DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI,**

**DIONIZIO APARECIDO VIARO, EUNILDO ZANCHIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2345/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI. ATRASO NO ENVIO DOS DADOS. DESATENDIMENTO À INSTRUÇÃO NORMATIVA DESTA TRIBUNAL. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise de ato de admissão de pessoal, relacionado ao Concurso Público – Edital n.º 1/1986, da Câmara Municipal de Sarandi, destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Auxiliar de Secretaria.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Pela LEGALIDADE e REGISTRO – Instrução n.º 6.648/25, ainda que tenha ocorrido um atraso de "APENAS" 39 anos no envio da documentação.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 433/25.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O processo não observou corretamente todas as etapas exigidas por este Tribunal, apresentando um atraso de, "apenas", 39 anos no envio da documentação. No entanto, diante do expressivo decurso temporal, não se mostra razoável a aplicação de qualquer sanção.

Ainda assim, entendendo pertinente a expedição de recomendação ao ente, no sentido de que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com o objetivo de prevenir falhas semelhantes e resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos.

**III - JULGAMENTO**

- VOTO pelo REGISTRO da admissão referente ao Concurso Público – Edital n.º 1/1986, da Câmara Municipal de Sarandi, destinado ao provimento de uma vaga para o cargo de Auxiliar de Secretaria.

- PROPONHO, ainda, a expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal para que mantenha um sistema de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da admissão referente ao Concurso Público – Edital n.º 1/1986, da Câmara Municipal de Sarandi, destinado ao provimento de uma vaga para o cargo de Auxiliar de Secretaria.

II- expedir RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal para que mantenha um sistema

de controle interno mais eficiente e estruturado, com vistas à prevenção de falhas e à proteção do interesse público.

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 496600/24**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ADELAINÉ DOS SANTOS, ADELMA APARECIDA MACEDO,**

**ALEX DOS SANTOS AMARAL, ALEXANDRINA MARIA FREITAS, ALINE**

**APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, AMANDA MAYARA JORGE DA SILVA,**

**ANDERSON NUNES DO PRADO, ANDRE PAULINO FRANZOI, ANDRESSA DIAS**

**DE MELO, ANTONIO FRANCISCO DE ABREU, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA,**

**CAMILA APARECIDA BORDINI, CARLOS APARECIDO DE SOUZA, CARLOS**

**HENRIQUE SASAKI LEITE, CLEITON DA SILVA GONZAGA, CLEVERSON**

**GOMES DE OLIVEIRA, CRISTIAN CESAR HONORIO, CRISTINA ALVES**

**CASELATO, DAIANE MARIA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID HENRIQUE**

**NUNES, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIEGO FERREIRA DE LIMA, DIRCEU BENTO,**

**DOMINGOS FABIO FILHO, DOUGLAS DA SILVA JUNIOR, EDSON CICERO DE**

**SOUZA, ERIKA RAYSA SUAREZ PALENQUE, ERISTON CARLOS VALERIO DOS**

**SANTOS, ERONI APARECIDA CLARO IZIDORO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO,**

**GISELI MARQUES DE MELO SANTIAGO, JESILDO RIBEIRO DA SILVA, JOAO**

**CARLOS DA SILVA, JOSE CESAR DE SOUSA, JULIO CESAR GONCALVES,**

**KASSIO TAVARES BENTO, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LUCAS EDUARDO**

**CARNEIRO, LUCAS HENRIQUE ALVES DE SOUZA, LUCIA DE FATIMA ALVES**

**ABREU, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MATHEUS FELIPE FERREIRA,**

**MICHELE APARECIDA DA SILVA, MONICA APARECIDA CAMPOS**

**HERNANDES, MONICA CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS,**

**PAULO PARANGABA CORDEIRO, PAULO RICARDO NEGRAO COSTA, PEDRO**

**HENRIQUE FARIAS JOSEFI, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CLAUDIA MORAES**

**MARCAL VIVAN, SANDY ALEIXO DA COSTA, SIDINEI LEAL DE OLIVEIRA,**

**SUELI APARECIDA DANTA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, WELLINGTON**

**ALEXANDRE RIBEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2346/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Grandes Rios. Termo de**

**Referência elaborado sem critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição organizadora do concurso. Atraso reiterado nas fases 1, 2 e 3 do processo.**

**Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação. Registro. Determinações. Recomendação.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público - Edital n.º 01.01/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para provimento de diversas vagas[1] e formação de Cadastro Reserva, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 158/24, publicada em 11/07/24 (peças n.º 06 e 07).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2 e 3[2]; e a Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou a fase 4[3] do processo de admissão de pessoal, oportunidades em que foram apontadas impropriedades, as quais foram sanadas e/ou relevadas no decorrer do processo, após a manifestação da entidade.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 5.377/25 (peça n.º 80), opinou pelo REGISTRO das admissões, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:

"RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, o Município se atente ao Enviar o Termo de Referência com os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 414/25 (peça n.º 84), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 01.01/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, foram devidamente acompanhadas pelas Unidades Técnicas.

Quanto às determinações e à recomendação sugeridas, passo à análise individual: Termo de Referência não elaborado com critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição

O Termo de Referência não contém critérios que permitam aferir a qualificação da instituição/empresa organizadora do concurso, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei n.º 14.133/21[4].

O Município (peça n.º 21) confirmou que tais especificações não constam no Termo de Referência; entretanto, pontuou que a qualificação foi exigida por meio da apresentação de inscrição no Conselho Regional de Administração do Paraná, bem

como de atestados de capacidade técnica oriundos de contratações anteriores da mesma banca. Informou, ainda, que tais informações constam no Estudo Técnico Preliminar.

Contudo, a despeito de todas as alegações do Município, verificou-se, de fato, a ausência de previsão desses critérios no documento exigido; portanto, entendendo pertinente a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade, em processos futuros, elabore o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Atraso reiterado no envio dos dados referente às fases 1, 2 e 3 do processo

Neste processo, ficaram evidenciados os seguintes atrasos:

FASE	DATA publicação do ato (o envio deveria ocorrer em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou execução do ato (IN n.º 142/18)	DATA de envio efetivo
01	04/07/2024	15/07/2024
02	08/07/2024	07/08/2024
03	16/08/2024	25/10/2024

A Entidade[5] justificou os atrasos diante da alta complexidade dos procedimentos internos necessários para consolidar as informações e enviá-las. Ainda, pontuou que a intempestividade não acarretou prejuízos ao processo.

Todavia, o atendimento aos prazos não é discricionariedade do gestor, mas sim obrigação legal decorrente de Instrução Normativa que norteia o procedimento de análise dos processos de admissão de pessoal pelos entes públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Assim, em conformidade com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, expeço DETERMINAÇÃO ao Município para que, em certames vindouros, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio de dados e informações referentes ao processo.

Necessidade de comprovação de instrumentos alternativos de convocação Durante a fase de convocação dos candidatos, não houve comprovação da utilização de instrumentos alternativos ao chamamento dos aprovados, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 142/18[6].

O Ente, em manifestação constante na peça n.º 79, limitou-se a informar que, nas próximas convocações, adotaria o e-mail como meio de cientificação.

Embora a publicação do edital de convocação seja essencial, a Entidade deve garantir meios alternativos de comunicação, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal[7].

Nesse sentido, esta Corte de Contas já entendeu pela expedição de determinação, conforme o Acórdão n.º 2.882/24-S1C, de Relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

Portanto, pugno pela emissão de DETERMINAÇÃO à Municipalidade, a fim de que, em processos futuros, comprove o uso de instrumentos alternativos de convocação de candidatos aprovados, além da mera publicação em edital.

**III – VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01.01/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, visando ao provimento de vagas e Cadastro Reserva nos cargos de Auxiliar de Serviços Braçais; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar Administrativo I; Borracheiro; Coveiro; Eletricista de Autos; Eletricista Predial; Mecânico; Motorista; Motorista de Ambulância; Motorista de Caminhão; Motorista de Ônibus; Motorista de Transporte Escolar; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor de Obras; Viveirista; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Licitações; Recepcionista; Técnico Agrícola; Técnico em Segurança do Trabalho; Advogado; Biomédico; Dentista; Enfermeiro Padrão; Enfermeiro Padrão do PSF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Gestor de Contratos; Médico; Médico do PSF; Professor de Ensino Básico; e Professor de Educação Física – Licenciatura.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município, para que:

a) Em certames vindouros, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio de dados e informações referentes ao processo;

b) Comprove, em processos futuros, o uso de instrumentos alternativos de convocação de candidatos aprovados, além da mera publicação em edital.

Outrossim, pugno pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade, em processos futuros, elabore o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01.01/24, realizado pelo MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, visando ao provimento de vagas e Cadastro Reserva nos cargos de Auxiliar de Serviços Braçais; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar Administrativo I; Borracheiro; Coveiro; Eletricista de Autos; Eletricista Predial; Mecânico; Motorista; Motorista de Ambulância; Motorista de Caminhão; Motorista de Ônibus; Motorista de Transporte Escolar; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor de Obras; Viveirista; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Licitações; Recepcionista; Técnico Agrícola; Técnico em Licitações; Técnico em Segurança do Trabalho; Advogado; Biomédico; Dentista; Enfermeiro Padrão; Enfermeiro Padrão do PSF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Gestor de Contratos; Médico; Médico do PSF; Professor de Ensino Básico; e Professor de Educação Física – Licenciatura;

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município, para que:

a) Em certames vindouros, atente-se aos prazos contidos na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio de dados e informações referentes ao processo;

b) Comprove, em processos futuros, o uso de instrumentos alternativos de convocação de candidatos aprovados, além da mera publicação em edital;

III- recomendar para que a Entidade, em processos futuros, elabore o Termo de Referência com os critérios que permitam aferir a qualificação técnica da

instituição/empresa;

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências cabíveis, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

V- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A citar: Auxiliar de Serviços Braçais; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar Administrativo I; Borracheiro; Coveiro; Eletricista de Autos; Eletricista Predial; Mecânico; Motorista; Motorista de Ambulância; Motorista de Caminhão; Motorista de Ônibus; Motorista de Transporte Escolar; Operador de Máquinas; Pedreiro; Pintor de Obras; Viveirista; Auxiliar de Dentista; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Licitações; Recepcionista; Técnico Agrícola; Técnico em Licitações; Técnico em Segurança do Trabalho; Advogado; Biomédico; Dentista; Enfermeiro Padrão; Enfermeiro Padrão do PSF; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Gestor de Contratos; Médico; Médico do PSF; Professor de Ensino Básico; e Professor de Educação Física – Licenciatura.

2. Instrução n.º 11.016/24 – fase 1; Instrução n.º 13.232/24 – fase 2; Instrução n.º 17.458/24 – fase 3 (peças n.º 13, 29 e 50, respectivamente).

3. Instruções n.º 819/25 e n.º 5.377/25 (peças n.º 73 e 80, respectivamente).

4. “Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)”

5. Peça n.º 39.

6. “Art. 11, IV, (...)”

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefone, e-mail, carta, telegrama, etc.);

7. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

**PROCESSO Nº: 132962/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK, TIONI DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2347/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. CLAUDIO ROBERTO KOHLER, ex-Presidente (01/01/2023 a 01/02/2024) e TIONI DE OLIVEIRA, ex-Presidente (02/02/2024 a 31/12/2024).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 530/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 624/25, mas adiciona a proposição para expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório completo do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

**II - FUNDAMENTO**

Acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], estando as contas aptas a serem aprovadas. Acolho também a sugestão de determinação contida no parecer ministerial, para que a Entidade publique o Relatório completo do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício financeiro, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

**III - VOTO**

- Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referentes ao de 2024, de responsabilidade dos Srs. CLAUDIO ROBERTO KOHLER, ex-Presidente (01/01/2023 a 01/02/2024) e TIONI DE OLIVEIRA, ex-Presidente (02/02/2024 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a proposição do Ministério Público de Contas, PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório completo do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011.[2]

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, referentes ao de 2024, de responsabilidade dos Srs. CLAUDIO ROBERTO KOHLER, ex-Presidente (01/01/2023 a 01/02/2024) e

TIONI DE OLIVEIRA, ex-Presidente (02/02/2024 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório completo do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011[3];

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

PROCESSO Nº: 143140/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: GUSTAVO TONELI DE SA, MARICELIA SOARES DE SA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2348/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. GUSTAVO TONELI DE SA, ex-Presidente (17/03/2022 a 31/12/2024).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 312/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 544/25, mas adiciona a proposição de expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno relativo à Prestação de Contas, abrangendo as ações empreendidas, as áreas objeto de acompanhamento, bem como o detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador.

II - FUNDAMENTO

Acompanho, na íntegra, a manifestação da Unidade Técnica e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, considerando que, da análise do processo, verifica-se que a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão de determinação apresentada pelo Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, concordo com o Parquet, de forma a DETERMINAR à Entidade que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

Outrossim, no que se refere à sugestão de publicação do Relatório do Controle Interno abrangendo as ações empreendidas e as áreas objeto de acompanhamento, com o detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, deixo de acatar a proposta ministerial. Em que pese a louvável preocupação da nobre Procuradora de Contas, entendo que tal exigência, presente em regulamentos anteriores emitidos por esta Corte, fora suprimida do escopo da vigente Instrução Normativa n.º 189/2024, que disciplina a prestação de contas das entidades municipais.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. GUSTAVO TONELI DE SA, ex-Presidente (17/03/2022 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando parcialmente a proposição do Ministério Público de Contas, PUGNO, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. GUSTAVO TONELI DE SA, ex-Presidente (17/03/2022 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3];

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências

necessárias;

IV- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

PROCESSO Nº: 161695/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: NATAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2349/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. NATAL ALVES DA SILVA, atual Superintendente.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 329/2025.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 573/2025, mas adiciona a proposição de expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno relativo à Prestação de Contas, abrangendo as ações empreendidas, as áreas objeto de acompanhamento, bem como o detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho, de forma integral, a manifestação da Unidade Técnica e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão de determinação apresentada pelo Ministério Público de Contas, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência ao final de cada exercício, manifesto concordância. Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

No que se refere à sugestão de elaboração (e consequente) publicação do Relatório do Controle Interno abrangendo as ações empreendidas e as áreas objeto de acompanhamento, com o detalhamento da formação acadêmica do respectivo Controlador, deixo de acolher a proposta ministerial. Apesar da louvável preocupação da Procuradora de Contas, essa exigência, que estava presente em regulamentos anteriores desta Corte, foi retirada da atual Instrução Normativa n.º 189/2024, que regula a prestação de contas das entidades municipais.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. NATAL ALVES DA SILVA, atual Superintendente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando parcialmente a proposição do Ministério Público de Contas, PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011[2].

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. NATAL ALVES DA SILVA, atual Superintendente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento ao artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011[3].

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

**PROCESSO Nº: 169289/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE GOBBO MAROTO, BENEDITO MORENO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2350/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Presidente da Entidade de 06/07/2023 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 612/25 (peça n.º 6).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 591/25 (peça n.º 7).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], deste Tribunal, razão pela qual considero as contas aptas à aprovação.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, do exercício de 2024, de responsabilidade de ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Presidente de 06/07/2023 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, do exercício de 2024, de responsabilidade de ALEXANDRE GOBBO MAROTO, Presidente de 06/07/2023 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 179691/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2351/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. LUIZ NICACIO e da Sra. GRACIELE GELIO, os quais alternaram-se na presidência da Entidade ao longo do referido exercício.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 586/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 565/25, mas adiciona a

proposição para emissão de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, incluindo o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

II - FUNDAMENTO

Acompanho, na íntegra, a manifestação da Unidade Técnica e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[2] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Acolho também, de maneira parcial, a sugestão ministerial de recomendação para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, também, o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importante salientar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual,[3] deve observar o critério da fidedignidade, o qual corrobora não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. LUIZ NICACIO e da Sra. GRACIELE GELIO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- PUGNO, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. LUIZ NICACIO e da Sra. GRACIELE GELIO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

3. "Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena da não emissão da certidão liberatória."

**PROCESSO Nº: 185292/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA**

**INTERESSADO: VALMIR ANTONINI DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2352/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. VALMIR ANTONINI DA SILVA, atual Presidente.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 971/25 (peça n.º 8).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 637/25 (peça n.º 9).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. VALMIR ANTONINI DA SILVA, atual Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.  
À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:  
Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. VALMIR ANTONINI DA SILVA, atual Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.  
À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 187082/25**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO FOSS, MICHEL CALDATO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2353/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.  
I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS das ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. MICHEL CALDATO, Diretor Geral no período de 01/01/2022 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:  
Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 899/25 (peça n.º 06).  
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:  
CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 561/25 (peça n.º 07).  
II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO  
- Pela REGULARIDADE das contas das ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. MICHEL CALDATO, Diretor Geral no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas das ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. MICHEL CALDATO, Diretor Geral no período de 01/01/2022 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 192507/25**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ANILTON MORELO, APARECIDO ROBERTO DE NES, LUIZ CARLOS NOBILE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2354/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

DE MARUMBI. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO  
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, do exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. ANILTON MORELO, ex-Superintendente (01/01/2023 a 02/12/2024) e APARECIDO ROBERTO DE NES, atual Superintendente (03/12/2024 a 31/12/2025).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:  
Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 442/25.  
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:  
CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 491/25.

II - FUNDAMENTO  
Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO  
Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. ANILTON MORELO, ex-Superintendente (01/01/2023 a 02/12/2024) e APARECIDO ROBERTO DE NES, atual Superintendente (03/12/2024 a 31/12/2025), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. ANILTON MORELO, ex-Superintendente (01/01/2023 a 02/12/2024) e APARECIDO ROBERTO DE NES, atual Superintendente (03/12/2024 a 31/12/2025), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 194569/25**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: SELMA JOARA MINELLI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2355/25 - PRIMEIRA CÂMARA**  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO  
Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, do exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, Presidente em atividade desde 03/05/2019.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:  
Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 222/25.  
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:  
CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 573/25, mas adiciona a proposição para expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu Portal da Transparência, o Relatório do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

II - FUNDAMENTO  
Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, da análise do processo, verifica-se que a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão de determinação contida no parecer ministerial, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, concordo com o Parquet, de forma a DETERMINAR à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

III - VOTO  
- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, Presidente em atividade desde 03/05/2019, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Acompanhando a proposição do Ministério Público de Contas, PUGNO, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;  
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, Presidente em atividade desde 03/05/2019, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o Relatório do Controle Interno atinente a tal obrigação, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011;[3]

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

*2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

*3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."*

**PROCESSO Nº: 195611/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOSE AIRTON DE ARAUJO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2356/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, do exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ AIRTON DE ARAUJO, presidente da Entidade desde 01/01/2005.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 935/25 (peça n.º 8).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 640/25 (peça n.º 9).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ AIRTON DE ARAUJO, Presidente da Entidade desde 01/01/2005, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de JOSÉ AIRTON DE ARAUJO, Presidente da Entidade desde 01/01/2005, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 200879/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI**

**INTERESSADO: CREUZA DA COSTA MENDES, DAIANE CRISTINA MAXIMO, MARCIA ANDREIA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2357/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDAÇÃO DE APOIO

À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de CREUZA DA COSTA MENDES, presidente no período de 01/05/2024 a 31/12/2024, e MARCIA ANDREIA PEREIRA, presidente no período de 01/06/2023 a 30/04/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 950/25 (peça n.º 21).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 702/25 (peça n.º 22).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, conforme análise dos autos, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1], deste Tribunal, razão pela qual as contas estão aptas à aprovação.

III - VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CREUZA DA COSTA MENDES, ex-Presidente (01/05/2024 a 31/12/2024) e MARCIA ANDREIA PEREIRA, ex-Presidente (01/06/2023 a 30/04/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CREUZA DA COSTA MENDES, ex-Presidente (01/05/2024 a 31/12/2024) e MARCIA ANDREIA PEREIRA, ex-Presidente (01/06/2023 a 30/04/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº: 252771/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DISNEI LUQUINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 2358/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. DISNEI LUQUINI, ex-Presidente (01/01/2021 a 31/12/2024).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 982/25 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 566/25 (peça n.º 07).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. DISNEI LUQUINI, ex-Presidente (01/01/2021 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. DISNEI LUQUINI, ex-Presidente (01/01/2021 a 31/12/2024), nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 399543/25  
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
INTERESSADO - ALECIO NATALINO ESPINOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE

CASCADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,  
TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VILMAR MELO

PROCURADOR -  
DESPACHO - 1268/25 – GCFAMG  
Relatório

O Recurso de Revista (peça 11) foi interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 1214/25 – S1C (peça 8), que julgou a Prestação de Contas de Anual nº 16341-8//25 nos seguintes termos:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Senhores VILMAR MELO ALECIO, Presidente da entidade entre 3/4/2024 a 3/5/2024, e NATALINO ESPINOLA, Presidente no restante do período; e  
II- Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Em síntese, o Parquet recorrente baseou suas razões para a reforma da decisão na necessidade de expedição de determinação ao Ente para que divulgue, em seu Portal da Transparência, o Relatório de Controle Interno Anual, por revelar-se indispensável à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), fundamental para o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas.

Por fim, nos pedidos finais, requereu que:

- seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal;
  - seja provido o presente Recurso de Revista, para o fim de se reformar o v. Acórdão nº 1214/25 - Primeira Câmara, com a expedição de determinação ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira;
  - subsidiariamente, apenas no caso de não ser acolhida a medida acima pleiteada, este Ministério Público pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja expedida recomendação, com o mesmo conteúdo acima disposto.
- Intimada para o exercício do contraditório por força do Despacho nº 901/25 – GCFAMG (peça 16), a Câmara Municipal apresentou suas contrarrazões ao Recurso de Revista no sentido de que:

(...) não se opõe ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), contra a decisão contida no Acórdão 1214/25-S1C, relativamente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cascavel do exercício financeiro de 2024.

Este Poder Legislativo acolhe a solicitação para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal de Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo, o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira;

Destarte, informa que já foram disponibilizados no Portal de Transparência deste Poder Legislativo, os Relatórios Anuais do Controle Interno, dos exercícios de 2011 a 2024, abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do Controlador. (...)

Por meio da Instrução nº 1157/25 (peça 27), a CCONTAS exarou seu entendimento pelo não provimento do recurso, com a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1214/25 - Primeira Câmara, tendo em vista que o apontamento não faz parte do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa nº 189/2024, bem como que já houve o cumprimento voluntário pelo recorrido.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 239/25 – PGC (peça 28), veio informar a desistência do Recurso de Revista apresentado, considerando a perda do seu objeto, e requereu a homologação do pedido e o subsequente arquivamento dos autos.

Análise

O objetivo central deste Recurso de Revista interposto cinge-se na intenção de reforma do Acórdão nº 1214/25 – S1C a fim de que seja expedida determinação à Câmara Municipal de Cascavel para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual, nos termos propugnados no Parecer nº 317/25-7PC (peça nº 07).

Conforme fora relatado, por meio das contrarrazões à peça 24, a entidade recorrida prontamente acolheu a solicitação do MPC para a disponibilização em seu Portal de Transparência dos Relatórios Anuais do Controle Interno referentes aos exercícios de 2011 a 2024 e comprometeu-se a publicar e divulgar o Relatório nos exercícios seguintes. Inclusive, apresentou prints de comprovação e links do Portal para o acesso aos relatórios em seus respectivos exercícios.

Vislumbra-se, pois, a perda superveniente do objeto diante da plena satisfação da pretensão recursal de forma espontânea pelo órgão recorrido, o que foi reconhecido pelo MPC, em seu Parecer nº 239/25 – PGC, com a consequente desistência deste Recurso de Revista, sob o fundamento do art. 476 do Regimento Interno – TCE/PR[1].

Por todo o exposto, considerando a renúncia ao prosseguimento do recurso interposto:

- Homologo a desistência do Recurso de Revista, com fundamento no art. 477, § 4º[2] do Regimento Interno – TCE/PR, ante a perda superveniente do objeto recursal;
- Encaminhado à Diretoria do Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398 e 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

GCFAMG em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. § 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

**PROCESSO Nº - 422746/25**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO - CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS**  
**PROCURADOR - IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA**  
**DESPACHO - 1272/25 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Considerando que a Empresa MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA solicitou, na Peça 40, “a concessão de prazo para apresentação de esclarecimentos, a fim de municiar esse Egrégio Colegiado com as informações necessárias à melhor decisão”, e que a Diretoria de Protocolo noticiou, na Peça 42, que “a data prevista para manifestação da parte é 19/09/2025”, entendo que não há medida a ser determinada por este julgador, cabendo apenas a devolução dos autos à DP para controle de prazo.  
GCFAMG em 28 de agosto de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 543890/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO - MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**PROCURADOR - MIRIAM ATHIE**  
**DESPACHO - 1274/25 – GCFAMG**

Relatório  
Miriam Athie, advogada, propôs, perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações em face do Município de São José dos Pinhais, referente ao Pregão Eletrônico nº 126/2025, que tem como objeto a aquisição de uniformes escolares, cuja abertura estava prevista para o dia 28/08/2025, às 09h.  
A representante relata supostas irregularidades no edital que, a seu ver, comprometeriam a legalidade e a competitividade do certame licitatório. Em síntese, sustenta o seguinte ponto:

I. Suposta ilegalidade na Exigência de Comprovação de Regularidade Fiscal como Requisito de Habilitação:

Alega que o edital, em seu item 10.1.1.2, omite expressamente a possibilidade de apresentação de “certidão positiva com efeitos de negativa”, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Tal omissão, segundo a representante, configura restrição indevida à ampla participação de licitantes, especialmente daqueles que, embora possuam débitos fiscais em discussão ou parcelamento regular, não estão legalmente impedidos de contratar com a Administração Pública.

Entende, portanto, que a ausência de previsão para esse tipo de certidão afronta os princípios da legalidade e da competitividade, restringindo injustificadamente o número de potenciais participantes. Em razão disso, requer a retificação das alíneas “c” e “d” do item 8.2 do edital, a fim de assegurar a adequação do instrumento convocatório à legislação tributária e aos princípios que regem a atividade licitatória. A representante sustenta que o edital impõe, de forma genérica, a exigência de comprovação de regularidade fiscal, sem observar a pertinência entre os tributos exigidos e o objeto contratual. Afirma que a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas orienta que a exigência de regularidade fiscal deve limitar-se aos tributos vinculados ao ramo de atividade da licitante e que guardem relação de pertinência com o objeto da contratação.

Segundo sua argumentação, a exigência ampla e genérica de quitação de quaisquer tributos pode representar restrição indevida à competitividade, especialmente quando se exige a regularidade de tributos que não guardam correlação lógica ou jurídica com a execução do objeto licitado.

Com base nesses fundamentos, requer a adequação do edital para que a exigência de regularidade fiscal observe os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao objeto, de modo a evitar a exclusão injustificada de potenciais licitantes.

II. Exigência Indevida de Comprovação de Capacidade Técnica:

A representante questiona a exigência contida no item 10.1.1.4 do edital, que impõe aos licitantes a demonstração de experiência anterior na execução de determinados serviços ou fornecimentos similares aos objetos licitados.

Aduz que tal exigência afrontaria o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao estabelecer condição de habilitação que, segundo alega, não guarda pertinência direta com a complexidade do objeto contratual.

Segundo a representante, a imposição de comprovação de experiência anterior, nos moldes fixados pelo edital, restringiria indevidamente o caráter competitivo do certame, ao limitar a participação de empresas que, embora possuam capacidade técnica e operacional compatível com o objeto licitado, não detenham experiências formais nos exatos termos requeridos pela Administração.

Dessa forma, requer a revisão do item mencionado, a fim de adequá-lo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade, moralidade, probidade administrativa, bem como à jurisprudência das Cortes de Contas sobre a matéria.

III. Suposta ilegalidade na Definição da Base de Cálculo e dos Percentuais das Penalidades Contratuais:

A representante impugna a Cláusula 15.3 do instrumento convocatório, que estabelece a possibilidade de aplicação de multa em percentuais que variam de 0,5% a 30%, calculados sobre o valor total do objeto contratado. Argumenta que a previsão editalícia, ao prever faixas genéricas — de 0,5% a 15% e de 15% a 30%, conforme a infração —, sem critérios objetivos para sua aplicação, comprometeria os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Segundo a representante, a ausência de parâmetros objetivos que definam as circunstâncias em que incidirá determinado percentual pode ensejar decisões discricionárias ou arbitrárias por parte da Administração, gerando insegurança jurídica aos licitantes e possíveis contratados.

IV. Possível Direcionamento do Objeto do Certame:

A representante alega que o edital impõe especificações técnicas excessivamente restritivas, em aparente afronta ao disposto no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos artigos 337-F e 337-G do Código Penal, que tipificam

condutas lesivas à lisura e à moralidade das contratações públicas.

Segundo alega, as exigências editalícias relativas à composição das malhas — que demandariam misturas têxteis mínimas com três tipos distintos de fibras e o uso de malhas incomuns no mercado — não seriam compatíveis com os padrões normalmente utilizados no setor e poderiam configurar uma tentativa de direcionamento do objeto, favorecendo determinado fornecedor ou restringindo indevidamente a competição.

Acrescenta que, em virtude da complexidade técnica para desenvolvimento das malhas com tais características, seria imprescindível a ampliação do prazo destinado ao fornecimento, sob pena de inviabilizar a participação de empresas que, embora qualificadas, não possuam estoque prévio ou capacidade imediata de produção com tais especificações.

Aduz, por fim, que tais exigências comprometem os princípios da ampla concorrência, isonomia entre os licitantes e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer a revogação do edital, sob o fundamento de vícios insanáveis que, se mantidos, poderão comprometer a legalidade, a moralidade e a competitividade do certame por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida acautelatória requerida.

Diante das supostas irregularidades apontadas, entende o comprometimento à legalidade, à isonomia e à competitividade do certame, motivo pelo qual requereu:

a) o recebimento e a atuação desta Representação;  
b) a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, cuja abertura estava prevista para o dia 28 de agosto de 2025, às 9h, com a republicação do instrumento convocatório, com a devolução dos prazos consignados em lei.

Fundamentação

Em análise sumária do pedido, verifica-se a presença de elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito alegado pelo Representante.

No que tange aos apontamentos de possíveis irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, observa-se que as exigências editalícias impugnadas demandam avaliação sob a ótica da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e do julgamento objetivo, conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A título exemplificativo, observam-se possíveis irregularidades nas exigências previstas no Edital, especialmente no que se refere:

- à comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública, que, a depender da forma como redigida, pode desconsiderar hipóteses legalmente admitidas, como a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN);
- à exigência de atestado de capacidade técnica que impõe aos licitantes a demonstração de experiência anterior na execução de serviços ou fornecimentos similares ao objeto licitado, sem a devida vinculação entre a complexidade do objeto contratual e o grau de experiência exigido, o que pode configurar restrição indevida à competitividade;
- à definição da base de cálculo e dos percentuais aplicáveis às penalidades contratuais, que aparenta carecer de critérios objetivos, o que pode gerar insegurança jurídica quanto à sua aplicação;
- e à adoção de especificações técnicas potencialmente direcionadas, como a exigência de produtos com composição e características atípicas no mercado, cuja fabricação demanda maior grau de complexidade técnica e prazos estendidos de produção.

Tais exigências, se mantidas sem os devidos ajustes, podem comprometer não apenas a competitividade do certame, mas também a clareza necessária à formulação das propostas pelos licitantes, além de dificultar a análise técnica de amostras e laudos. Esse cenário pode ensejar insegurança jurídica na condução do processo licitatório, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo, que regem a Administração Pública e orientam os procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a ausência de previsão expressa sobre a aceitação de produtos tecnicamente equivalentes ou superiores — sobretudo no que se refere à composição dos materiais exigidos — pode ensejar interpretações subjetivas por parte da comissão de licitação, aumentando o risco de impugnações, interposição de recursos administrativos e eventual judicialização do certame, com potencial comprometimento da sua regularidade e risco de dano ao erário.

Assim, e à luz da legislação de regência, os vícios apontados no edital — como exigências técnicas possivelmente desproporcionais, exigência de comprovação de regularidade fiscal, ausência de clareza nas especificações da definição da base de cálculo dos percentuais das penalidades contratuais, possível direcionamento do certame — demonstram, em cognição sumária, indícios de irregularidade que podem comprometer a lisura e a legalidade do certame.

Face ao exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, e não verificando a possibilidade de cristalização de eventuais irregularidades caso realizada diligência com prazo reduzido, determino a intimação da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita de São José dos Pinhais, para que, havendo interesse, apresente manifestação preliminar no prazo de 2 (dois) dias — vencido tal prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados a meu gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG, em 28 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 399020/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO - EDSON FRANCESCO NI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA FERREIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1279/25 – GCFAMG**  
1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores em exercício na Câmara Municipal de Pinhão, Srs. Edson Francesconi de Oliveira, João Paulo Levinske Mendes, Luciano Henrique Padilha, Márcio Roberto de Oliveira e Vilma Aparecida Ferreira, em desfavor da Administração Municipal por supostas irregularidades na

execução do Contrato nº 283/2024 celebrado com a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; no processo de Dispensa nº 8/2025; na contratação por inexigibilidade do cantor Leonardo para a 18ª Festa do Pinhão; e, por fim, nas informações prestadas em questionário de transparência do TCE/PR.

Sob tais apontamentos, em apertada síntese, alegaram:

- (i) ausência de divulgação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 283/2024, que dispõe sobre a cessão de veículos e máquinas à empresa contratante para prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos;
- (ii) vínculo indevido de pessoa jurídica estranha ao Processo Licitatório nº 88/2024 na celebração do Contrato nº 283/2024, com a inclusão do Consórcio Angel Fênix Gestão de Resíduos como parte contratada;
- (iii) realização de dispensa de licitação para contratar serviços já licitados e contratados pela municipalidade, sendo a empresa contratada para o Lote 1 do processo de contratação direta (Dispensa nº 8/2025) a mesma detentora do Contrato nº 283/2024, qual seja, Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda;
- (iv) superfaturamento na contratação do cantor Leonardo pelo valor de R\$ 650.000,00, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 9/2025, apontando que a média de preço do show em comento é inferior ao que foi contratado pelo Município;
- (v) falta de controle e transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra por meio do Contrato nº 283/2024; e
- (vi) ausência de divulgação de documentos obrigatórios relativos aos processos de licitação, contratações diretas e outros inerentes à transparência ativa da gestão municipal.

Ao final, pleitearam o recebimento da Representação e a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 906/25 – GCFAMG, alertando acerca da inadmissibilidade de representações instauradas sem mínimo substrato fático e probatório, bem como da função precípua do Legislativo Municipal quanto ao dever de fiscalização que lhe compete, foi determinada a intimação dos Representantes para apresentação dos documentos comprobatórios das alegações efetuadas, com indicação das medidas adotadas no âmbito da Câmara Municipal quanto aos fatos representados.

Em resposta ao determinado, os Representantes ressaltaram a ilegalidade da Dispensa nº 8/2025 que resultou na contratação da empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra exclusiva e todo o material necessário para a 18ª Festa do Pinhão, argumentando que tais serviços já estavam contemplados no Contrato nº 283/2024 celebrado entre o Município de Pinhão e a empresa citada.

Informaram que o Requerimento nº 21/2025 formulado com vistas à obtenção de dados e esclarecimentos sobre o Contrato nº 283/2024, uma vez a submetido a 22ª sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada em 28/07/2025, foi rejeitado pela maioria dos membros da casa legislativa.

Alegaram que as informações declaradas no formulário do PROGOV pela Administração Municipal para avaliação do quesito transparência não refletem a verdade, em especial pela não divulgação de documentos obrigatórios no Portal da Transparência do Município, como os relativos às contratações públicas realizadas. Noticiaram, por fim, que também denunciaram os fatos representados ao Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteando, em conclusão, a inversão do ônus da prova, em razão dos elementos probatórios se encontrarem no domínio da Administração Municipal.

Com a manifestação juntaram documentos às peças 16 a 20.

Ato contínuo, retornaram os autos conclusos.

## 2. Análise

Em sede cognição sumária, examinados os autos e preliminarmente ao juízo de admissibilidade da Representação, entendo ser pertinente à intimação do Município de Pinhão, a fim de que lhe seja dada a oportunidade de manifestação prévia a respeito dos fatos representados.

Nessa perspectiva, os esclarecimentos a serem prestados pela municipalidade devem abarcar todas as questões suscitadas na Representação, com a devida fundamentação e comprovação do que for apresentado.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, por e-mail, do Sr. Valdecir Biasebetti (Prefeito de Pinhão), para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelos Representantes.

Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise de admissibilidade do presente expediente. GCFAMG em 29 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

## PROCESSO N.º: 201492/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1265/25

À Coordenadoria de Contas– CCONTAS para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## PROCESSO N.º: 743452/21

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO

GOMES, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, GILSON DE JESUS DOS SANTOS,

LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES, MARCOS TEODORO SCHEREMETA,

OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE BOREIKO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1375/25

Gilson de Jesus dos Santos e Wilianson Alves Correa opõem embargos de declaração às peças 117 e 121, sob a alegação de existência de omissões e contradições no Acórdão 2003/25, de 31 de julho de 2025 (peça 113).[1]

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[2] e 76[3] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[4] Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## 1. Ementa:

*Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Transporte coletivo metropolitano. Prazo para licitar a delegação do serviço. Observância das normas de auditoria. Ausência de comprovação de atuação da gestão condizente com o princípio da eficiência e com o prazo fixado em regulamento. Multa administrativa. Proporcionalidade da penalização. Desprovimento dos recursos.*

*Acórdão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

*2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos*

*4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

## PROCESSO N.º: 98779/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1382/25

Trata-se de Representação, formulada pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, que reporta supostas irregularidades na concessão de progressões funcionais a servidor municipal, por meio das quais atingiu o último nível de referência em seu cargo logo após aprovação em estágio probatório.

O fato é também objeto do processo n.º 417-7/25, de que sou Relator. Em tal expediente, apresentado pelo Controlador Interno do Município de São Pedro do Iguaçu, foi deferida e já homologada medida cautelar que suspendeu as progressões funcionais do servidor.

Discorrendo sobre a distinção entre litispendência e conexão, o i. Conselheiro Fabio de Souza Camargo remete os autos a este Gabinete para que aprecie a hipótese de distribuição por dependência, nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno[1].

Compulsando os autos observo que assiste razão ao Relator, porquanto efetivamente existe conexão entre a presente Representação e a Representação nº 417-7/25, tornando-me preventivo nos termos regimentais.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que redistribua o presente feito a este Conselheiro e, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, apense o presente feito ao processo 417-7/25.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

*[...]*

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.*

*2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*

*§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)*

*§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.*

## PROCESSO N.º: 196200/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1392/25

Em atenção à manifestação acostada pelo Sr. Edson Luiz Cenci (peças 20-23), na

qual consta defesa em nome do Município de Chopinzinho, sem que este figure como atual representante legal da municipalidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reiterar a intimação do Município de Chopinzinho, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a fim de que, querendo, apresente contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental na área de Assistência Social, conforme previsto no Despacho nº 1034/25 – GCILB (peça 13). Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 592267/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1394/25**

Trata-se de execução do Acórdão n.º 962/25 – Primeira Câmara[1] (peça 196), assim ementado:

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Salto do Lontra. Recebimento, pelos vereadores, de subsídios acima do valor devido. Revisão operada no ano de 2014 em desconformidade com o índice de inflação. Reflexo, também, nos exercícios de 2015 e 2016. Ofensa aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei Municipal nº 1/2012 e ao art. 17 da Instrução Normativa nº 72/2012. Lesão ao erário. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da Diretora de Finanças. Regularidade das contas com ressalva dos agentes que procederam, antes do julgamento do processo, à devolução dos valores recebidos a maior, nos termos da Súmula nº 8. Irregularidade das contas dos demais agentes, com aplicação de multa ao gestor e determinação de restituição de valores. Voto vencedor.

As peças 205 a 206, a Câmara Municipal de Salto do Lontra informa que, em processo judicial movido em face do Município de Salto do Lontra, um dos ex-Vereadores executado, o senhor Marcos Perci Koerig, obteve em seu favor precatório no valor de R\$ 181.789,40. Diante disso, demonstrou a intenção de obter compensação de seu débito oriundo da condenação no processo em análise com o crédito em questão.

A Coordenadoria de Medidas Executivas, pela Informação n.º 4290/25 (peça 207), refuta a possibilidade de que a existência do precatório impeça o prosseguimento da execução da decisão deste Tribunal. Por isso, sugere que os trâmites de execução (tais como a emissão da Certidão de Débito e o encaminhamento ao município credor para inscrição em dívida ativa) caminhem normalmente.

Compartilho do entendimento da Unidade Técnica. Por si só, a mera existência de precatório a favor do executado não repercute na execução do Acórdão n.º 962/25 – Primeira Câmara. Pelo contrário: a inscrição do débito em dívida ativa é fundamental para constituição e exequibilidade do débito.

Diante disso, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**1. ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto divergente para extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

**PROCESSO N.º: 546856/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**  
**INTERESSADO: H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1395/25**

Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**1. Art. 383.** Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

**I -** por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**II -** por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

**2. Art. 323-E.** A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

**IV -** carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

**Parágrafo único.** Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**3. Art. 276.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

**§ 1º** O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**Art. 282.** A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.[...]

**§ 2º** A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: 236119/10**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIU ANTUNES SAMPAIO, VALDIR ANTONIO TURCATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1396/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que informe sobre a tramitação dos autos de Mandado de Segurança n.º 1.747.938-4, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, considerando que os registros do Acórdão 14611/18-S2C (peça 104) estão suspensos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 125532/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**  
**INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1397/25**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCONTAS[1] e ao Ministério Público de Contas – MPC[2] para as manifestações cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**1. Art. 26.** Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

**§ 1º** O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

(...)

**§ 2º** Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

**§ 3º** Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**2. Art. 27.** Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 479476/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRAO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS RUBBO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1398/25**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal. Determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Nova Vitória para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as providências sugeridas na Instrução nº 11988/25–COAP (peça 68).

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 29653/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO: 1399/25**

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.

Em seguida, autorizo o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, bem como o arquivamento do presente expediente ao Recurso de Revista nº 421360/25.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 360259/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS,**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ  
 PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1402/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Inácio Martins, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento das determinações exaradas nos itens II, (i), (ii), (iii) e (iv) do Acórdão n.º 460/25 – Tribunal Pleno (peça 63).

Após, à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 28068/22**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1410/25**

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

**PROCESSO N.º: 698601/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1411/25**

O Acórdão 2156/25 do Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente a presente representação, formulada por Trans Isaaq Turismo Ltda., nos seguintes termos (peça 115):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a representação, nos termos da fundamentação, em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., (a) das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[1] da licitação em tela (Pregão Eletrônico 42/2024, promovido pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Educação, tendo por objeto serviço de transporte escolar) e (b) da declaração[2] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[3] considerando que a empresa, no prazo máximo previsto no edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato;

II - determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que: (i) no prazo de 30 (trinta) dias, instaura processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras previstas nos itens 8.9.2 (combinado com o item 8.9.1), 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório[4] e da declaração[5] que emitiu em decorrência do item 8.9.1 do edital,[6] infrações passíveis, em tese, de enquadramento nos incisos do artigo 155 da Lei 14.133/2021[7] e no artigo 162 da mesma Lei.[8]

(ii) no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

(iii) oportunamente, apresente a decisão final proferida no processo administrativo, acompanhada da correspondente fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para os registros pertinentes, e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

Na sequência, Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. opôs embargos de

declaração contra o acórdão, sob a alegação de omissão e contradição.

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[9] e 76[10] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[11]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

\*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

\*\* A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público.

2. Peça 109, p. 6, destes autos.

3. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

4. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA DE VEÍCULOS
1	Ônibus - NRE BN A	9
2	Ônibus - NRE BN B	9
3	Ônibus - NRE TQ	8
4	Ônibus - NRE BV - BQ - CJ - MZ - SF	8

\*Havendo participação em mais de um item, a comprovação deverá ser feita considerando a quantidade exigida para cada um.

\*\* A documentação apresentada deverá atender as exigências do edital, bem como estar atualizada.

8.9.2. A relação detalhada do item anterior deverá conter o tipo de veículo, ano de fabricação e sua capacidade de passageiros, acompanhada de cópias da seguinte documentação: a. Certificado de registro e licenciamento dos veículos – CRLV (art. 130 do CTB), em nome da empresa; b. Apólice de Seguro, conforme regulamentação da URBS, por veículo, contendo cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório, ou apólice com cobertura global contendo os veículos relacionados em anexo; c. A idade dos veículos deverá respeitar o limite previsto na legislação vigente; d. Certificado do veículo para trafegar, emitido pela URBS, para Transporte Escolar; e. Autorização a ser emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

[...]

15.3. Após a homologação da licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a licitante vencedora deverá assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente, este edital e seus anexos.

15.4. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração, de acordo com o interesse público

5. Peça 109, p. 6, destes autos.

6. 8.9.1. Declaração da licitante, em papel timbrado da empresa e devidamente assinada pelo responsável, que caso seja vencedora, irá apresentar no ato da assinatura do Contrato relação detalhada dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços, para no mínimo 80% (oitenta por cento) do quantitativo dos veículos indicados conforme o quadro a seguir.

7. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8. Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

9. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

10. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

11. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**PROCESSO N.º: 547763/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1413/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Inexigibilidade nº 121/2025, do Município de Maringá, que tem por objeto “a contratação da empresa LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº. 40.976.095/0001-06, com sede na Rua Sena Madureira, 136 - Vila Clementino, na cidade de São Paulo/SP, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), para aquisição de um veículo (item 7 da ARP) para uso da Diretoria de Desenvolvimento Econômico para atender a demanda por deslocamentos técnicos e administrativos dos servidores da diretoria, por meio de adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº nº ATC000045/2023 - CINCATARINA (6228185), advinda do Pregão Eletrônico nº 0038/2023 – CINCATARINA”.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu documento de constituição e poderes de representação, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.”

2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

**PROCESSO N.º: 550276/25**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1415/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Teczap Comércio e Distribuição LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, realizado pela Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul/PR, tendo por objeto o “Registro de preços, para futura e eventual aquisição de itens, peças e suprimentos de informática para uso nos trabalhos internos da Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul”, com valor total da contratação de R\$ 59.427,39 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).

Consoante narrado pela Representante, sua proposta teria sido desclassificada sob os argumentos de:

(i) suposta incompatibilidade técnica da memória ofertada (5600 MT/s) com a placa-mãe e o processador, que, segundo a comissão de licitação, apenas suportariam até 4800/4400 MT/s;

(ii) ausência de comprovação da inclusão do sistema operacional original.

A Representante Aduz que tais exigências não encontram respaldo no edital, tampouco teriam sido exigidas da empresa concorrente (AP Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.), cuja proposta vencedora também trazia especificações técnicas análogas ou inferiores — em particular, a memória com limitação idêntica à apontada como suposto óbice.

Argumenta, ainda, que a decisão afrontou princípios constitucionais (legalidade, impessoalidade, isonomia), bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as justificativas utilizadas para a desclassificação teriam inovado em relação às exigências originais do edital.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal, ressaltando a vedação à criação de exigências não previstas em edital e a desclassificação de proposta por questões formais ou sanáveis por diligência.

Requer, portanto, a concessão da medida cautelar para suspensão do certame, a anulação da decisão de desclassificação e a adoção das providências cabíveis para restabelecimento da isonomia e legalidade no processo licitatório.

É o relatório.

Consoante as supostas irregularidades mencionadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Processo Administrativo nº 08/2025, denota-se que tais fatos podem ter contrariado o ordenamento jurídico, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul/PR, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, bem como o Sr. Juliano Constantino (Presidente), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação fundamentada quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

A Câmara de Vereadores de Flor da Serra do Sul/PR deverá apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Processo Administrativo nº 08/2025 (fases interna e externa), além de documentos e/ou esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação, bem como informações atualizadas acerca de seu andamento.

Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 547429/25**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1417/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicita cópia do Processo nº 685240/24.

Com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[1], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 685240/24, de minha relatoria.

Encaminhem-se os presentes ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;”

**PROCESSO N.º: 183613/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1423/25**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 684/25 – DP (peça 12), em razão da intimação determinada no Despacho nº 1037/25 – GCILB (peça 9).

À Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, representado por seu Prefeito Municipal, e CITAR o Sr. LEOMAR ROHDEN, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (4,77)[1] e de Administração Financeira (5,51)[2].

Decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Conforme item 2.3.2 da Instrução 352/25 – CCONTAS (peça 8).

2. Conforme item 2.5.2 da Instrução 352/25 – CCONTAS (peça 8).

**PROCESSO N.º: 182005/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1426/25**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 681/25 – DP (peça 17), em razão da intimação determinada no Despacho nº 1033/25 – GCILB (peça 14).

À Diretoria de Protocolo para INTIMAR o MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, representado por seu Prefeito Municipal, e CITAR o Sr. JULIANO TREVISAN CORDEIRO, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), para que,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social (5,31)[1], de Administração Financeira (5,51)[2] e de Previdência Social (4,43) [3]. Decorrido o prazo, retornem. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator.

1. Conforme item 2.3.2 da Instrução 459/25 – CCONTAS (peça 13).
2. Conforme item 2.5.2 da Instrução 459/25 – CCONTAS (peça 13).
3. Conforme item 2.6.1 da Instrução 459/25 – CCONTAS (peça 13).

**PROCESSO N.º: 545574/25**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1427/25**

Conforme relatado pela Presidência, trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício oriundo da Procuradoria-Geral do Estado solicitando que esta Corte franqueie ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, no contexto do processamento dos Embargos à Execução Fiscal 0008981-87.2024.8.16.0185, cópia integral do processo nº 113978/20. Os autos de Recurso de Revista 113978/20, nos quais proferidos o Acórdão 3903/20-TP, [1] encontram-se apensados ao feito originário, de minha relatoria, a Tomada de Contas Extraordinária 665144/18, que resultou no Acórdão 33/20-TP.[2] Assim, autorizo o acesso do requerente à íntegra dos autos 665144/18 e de seus apensos, inclusive os autos 113978/20. À Presidência, para as providências pertinentes. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

*1. Ementa: Recurso de Revista. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Responsabilização. Superintendente de Desenvolvimento Educacional. Gestor do contrato. Decisão Mantida. Não provimento. Decisão por maioria. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votaram pelo conhecimento e provimento do recurso. O senhor Presidente Conselheiro NESTOR BAPTISTA proferiu voto de desempate acompanhando o relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO pelo conhecimento e não provimento do recurso.*  
*2. Ementa: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução parcial. Pagamento por serviços não executados. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público. Comunicações. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

**PROCESSO N.º: 270362/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 1429/25**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pinhais, por intermédio de sua Prefeita, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo (peça 15), concedendo-lhe o acréscimo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para o integral cumprimento do Despacho nº 1267/25 – GCILB (peça 11). Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 163493/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MAIA EDUARDO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1431/25**

Citados para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Município de Engenheiro Beltrão e o prefeito, sr. Adalmir José Garbim Júnior, requerem (peças 13 e 16) prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para a apresentação de resposta, em razão da extensão da documentação a ser analisada e apresentada. Defiro os pedidos de prorrogação de prazo, estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1] deste Tribunal, considerando as justificativas apresentadas. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia na sequência do término do prazo anteriormente fixado (27/08/2025, segundo a Informação 5308/25-DP, peça 17). À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 370596/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**  
**INTERESSADO: EMENE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, VANESSA JOSE DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1433/25**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 828092/24**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1434/25**

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual relata irregularidade no Processo Administrativo nº 3592/2024 do [art. 33 da Lei Orgânica] consistentes na prestação de serviços técnicos de engenharia para realizar projetos executivos de terraplanagem, drenagem superficial, de barragem, para o parque urbano. A parte denunciante alega, em síntese, o inadimplemento da Administração e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos pelo ordenador de despesas. Pontua que a empresa contratada procedeu à execução contratual, encaminhou as medições e emitiu a respectiva nota fiscal para liquidação e pagamento daquilo que lhe foi incumbido nos termos do ajuste, tendo o valor nominal inadimplido pelo ente municipal no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sem correção monetária.

Preliminarmente, determinei, mediante Despacho nº 2027/24 – GCILB (peça 9), a intimação da parte Denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia do documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, e a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial. O Município apresentou esclarecimentos (peça 16) e a parte denunciante não apresentou a cópia de documento de identificação (ato constitutivo) nos autos, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 148/25 – DP (peça 19). Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação nº 39/25 – CGM (peça 20), opinou pela concessão de novo prazo para a Denunciante apresentar documentação relativa a seus atos constitutivos, nos termos do Despacho nº 2027/24 – GCILB (peça 9) e para a Municipalidade apresentar a documentação pertinente aos autos - como alegadas pendências da gestão anterior, dificuldades financeiras oriundas da referida gestão, decretos relativos, bem como, para apresentar elementos probatórios pertinentes a eventual adimplemento do Processo Administrativo nº 3592/2024. Mediante o Despacho nº 556/25 – GCILB (peça 21), acolhendo o opinativo da unidade técnica, determinei a intimação da Denunciante para emendar a inicial e da Municipalidade para apresentar a documentação. O Município, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 321935/25 (peças 24/25), solicitou prorrogação de prazo, a qual foi deferida por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho nº 760/25 – GCILB (peça 27). Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, com a Certidão de Decurso de Prazo nº 508/25 – DP (peça 30), para manifestação. Por fim, a CAIS, por meio da Informação nº 17/25 – CAIS (peça 31), manifestou-se pelo não recebimento da denúncia, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCE-PR e nos artigos 275, 276 e 278 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de: (i) a parte denunciante não ter instruído adequadamente a petição inicial, deixando de apresentar os atos constitutivos exigidos pelo Regimento Interno do TCE-PR; e (ii) o Município igualmente não ter apresentado a documentação solicitada nas diligências. É o relatório. Examinando os autos, verifico não haver elementos para o recebimento da presente demanda, em razão da ausência de emenda à petição inicial, deixando de apresentar o ato constitutivo exigido pelo Regimento Interno do TCE-PR. Verifica-se que, após a regular intimação, a entidade denunciada apresentou manifestação (peça 16), limitando-se a informar que os pagamentos em atraso, relativos ao exercício anterior, seriam avaliados e quitados até o prazo limite de 28 de abril de 2025. Contudo, após nova intimação para complementar as informações, permaneceu silente. Observo que, após a intimação, a Denunciante ficou-se inerte, não regularizando o requisito de identificação (ato constitutivo) que comprove sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, in verbis: Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. Assim, considerando que, até o presente momento, a parte denunciante não juntou aos autos os documentos requisitados, especialmente aqueles destinados a comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, deixo de receber a

presente Denúncia, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, retornem os autos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1], e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. 168, inciso VII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental. Publique-se.  
Curitiba, 29 de agosto de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA.  
Conselheiro Relator.

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

**PROCESSO N.º: 535471/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: ADEMAR MANTOVANI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉIA DALLABRIDA, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1438/25**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência, nos termos do item VI do Acórdão n° 315/23-S2C[1].

Em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, do Município de Capitão Leônidas Marques, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada na Informação n° 4861/25-CMEX[2], visando a subsidiar o cálculo da restituição de valores e da multa proporcional ao dano, impostas nos itens IV e V da referida decisão.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 143.

2. Peça 223

**PROCESSO N.º: 663697/24**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1440/25**

Em atenção ao Despacho n° 3695/25-GP[1] e em consonância com o contido na Informação n° 457/25-DIJUR[2], declaro ciência do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado pelo Senhor José Carlos da Silva Maia no Processo n° 0006819-80.2024.8.16.0004, do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do Despacho n° 3695/25-GP[2].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 22.

2. Peça 21.

3. Peça 22.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 522655/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1084/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por INFRACON INFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90.042/2025 promovido pelo Município de Congonhinhas, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação serviços contínuos de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos, localizada no município de Congonhinhas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades no edital: (i) fixação de percentuais mínimos de administração, tributos e lucro; (ii) omissão na definição

de jornada semanal e dias de trabalho; (iii) ausência de dimensionamento de postos e cargos; (iv) omissão de adicional de insalubridade; (v) proibição de participação de sociedades cooperativas, sem justificativa técnica; (vi) exigência de instalação de escritório local; (vii) fixação de valores mínimos e vedação de propostas inferiores a 50% do valor de referência; (viii) tabela de área contratada sem justificativa; (ix) prazo contratual prorrogável por até dez anos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n° 90.042/2025 e de eventuais contratos dele decorrentes e, no mérito, a procedência da representação com determinação ao Município para que: revise o edital, eliminando a fixação de percentuais de administração, tributos e lucro; inclua o adicional de insalubridade previsto na CCT; discrimine cargos e quantitativos; defina a jornada semanal e dias de trabalho; e reavalie as demais exigências restritivas, com posterior republicação.

Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos às peças 13/14, rebatendo os pontos questionados. afirmou, ainda, que não houve impugnação ao edital no momento devido, nem recurso administrativo. Relatou que ao iniciar o julgamento, a progreira verificou que as seis primeiras empresas classificadas no certame apresentaram propostas inexequíveis, dentre elas, a ora representante, e abriu prazo para diligência. As três empresas convocadas não conseguiram demonstrar a exequibilidade de suas propostas e foram desclassificadas. Na sequência, o certame foi reiniciado, sendo classificada a empresa F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Embora as alegações mereçam apuração em sede de instrução processual, não restaram devidamente configurados, nesta fase inicial, os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão do pedido cautelar.

De início, cumpre observar que os pontos questionados na inicial, em sua maioria, poderiam ter sido objeto de pedido de esclarecimentos ao Município na fase administrativa, o que não ocorreu. Assim, nessa fase de cognição sumária, passo a analisar brevemente os pontos suscitados na inicial.

Quanto à fixação de percentuais mínimos de administração, tributos e lucro, a representante sustenta que a planilha de custos do edital determina que os licitantes mantenham percentuais de 10% para administração/gestão, 9% para tributos e 8% para lucro líquido, com a observação de que "o percentual em destaque deve ser mantido". Afirma que essa exigência viola o princípio da competitividade e contraria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera ilegal a fixação de percentuais mínimos para taxas de administração em licitações. Cada empresa tem estrutura de custos, regime tributário e margem de lucro distintos; ao engessar esses componentes, a Administração impede propostas mais vantajosas.

Contudo, em manifestação preliminar, a Municipalidade esclareceu que tais índices possuem caráter meramente referencial, utilizados internamente para estimar o valor da contratação. Vejamos:

A Planilha de Custos carreada ao certame trouxe percentuais de administração (10%), tributos (9%) e lucro (8%) apenas para fins de estimativa do orçamento-base da Administração, em cumprimento ao art. 23 da Lei n° 14.133/2021, verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Esses índices tiveram caráter meramente referencial, não vinculando os licitantes. A observação constante na planilha ("o percentual em destaque deve ser mantido") teve caráter estritamente interno, voltado à preservação da coerência do orçamento estimado pela Administração, e não como regra para as propostas.

Dessa forma, não se verifica, em análise sumária, afronta à isonomia ou restrição à competitividade.

Em relação à omissão na definição de jornada semanal e dias de trabalho, alega-se que o termo de referência limitou a jornada diária a oito horas e admite prorrogação de até duas horas (itens 6.46.1 e 6.46.2), mas não especificou se o serviço deve ser prestado de segunda a sexta-feira ou também aos sábados, nem esclareceu se a carga horária semanal é de 40 ou 44 horas. O representante também afirma que essa lacuna impede calcular salários, encargos e horas extras, tornando as propostas potencialmente inexequíveis.

Em manifestação prévia, o Município esclareceu que o "Termo de Referência (itens 6.46.1 e 6.46.2) limitou a jornada diária a oito horas, com até duas horas extras. Ainda, o item 6.49 do termo de referência determinou expressamente que a contratada cumpra integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 da categoria, a qual fixa jornada de 44 horas semanais. Portanto, sustentou que a referência editalícia está em conformidade com a CCT vigente, não havendo omissão capaz de prejudicar o cálculo das propostas.

Nesse contexto, verifico que a Administração demonstrou compatibilidade entre as regras do edital e a CCT vigente, afastando nessa fase inicial, a plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar.

No que tange à suposta falta de dimensionamento de postos e cargos, o representante sustenta que embora o objeto abranja varrição, coleta, transporte, capina, roçada e disposição final, o edital não discrimina os cargos necessários nem a quantidade de trabalhadores para cada função. Afirma que o item 9.1 do Termo de Referência determina que a contratada assumirá o custo de no mínimo 25 funcionários, mas sem especificar quantos serão varredores, coletores, roçadores ou motoristas. Sustenta, assim, que tal omissão afronta o art. 18, §1º, II da Lei 14.133/2021, que exige justificativa dos quantitativos e do dimensionamento de postos.

Nesse ponto, a Municipalidade esclareceu que o termo de referência definiu que a contratada deverá assumir o custo de, no mínimo, vinte e cinco funcionários, destacando que o detalhamento por função decorre da autonomia da empresa contratada, que deverá adequar.

Assim, embora verifique não ser cabível a suspensão imediata do certame em relação a esse ponto em sede de cognição sumária, constato que esse tópico demanda análise técnica aprofundada na fase de instrução.

Relativamente à suposta omissão na previsão de adicional de insalubridade, o representante alega que a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 da categoria de asseio e conservação do Paraná fixa adicional de insalubridade de 40% para coletores (inclusive de resíduos vegetais) e de 20% para varredores, calculado sobre

o salário-mínimo nacional, além de 20% para tratadores e lavadores de veículos envolvidos na disposição final. Afirma que o edital não prevê esses adicionais nem inclui esses custos na planilha de formação de preços, comprometendo a exequibilidade e violando o dever de observância das normas coletivas.

Em seus esclarecimentos iniciais, o Município destacou que o Termo de Referência, no item 6.49, "vincula expressamente a execução do contrato ao cumprimento da CCT 2025/2027, que prevê os adicionais de insalubridade aplicáveis às funções (40% para coletores, 20% para varredores, etc.). Logo, os encargos estão obrigatoriamente contemplados, e qualquer empresa participante deverá observá-los, sob pena de inexecução contratual."

Desse modo, nessa fase de cognição sumária, considero as justificativas razoáveis e, portanto, aptas a afastar a plausibilidade jurídica das alegações nesse ponto.

Quanto à exclusão de cooperativas, o Município sustentou que decorre da incompatibilidade do regime jurídico cooperativo com serviços continuados prestados em dedicação exclusiva (Lei 12.690/2012, art. 10, §1º).

No entanto, embora a Municipalidade tenha justificado a restrição com base nessa lei, que disciplina o regime das cooperativas, é necessário aprofundar a análise quanto à ausência de justificativas no estudo técnico preliminar e no termo de referência, inclusive para a escolha no presente caso da prestação dos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

No que se refere à imposição de instalação de escritório local no prazo de 60 dias, o Município justifica que tal previsão tem caráter meramente operacional, visando facilitar a gestão e fiscalização contratual. A ausência, contudo, de demonstração clara de imprescindibilidade dessa exigência demanda análise aprofundada na fase de instrução, mas não configura, de plano, ilegalidade manifesta apta a ensejar a suspensão do certame.

Relativamente à fixação de valores mínimos e limite de 50%, o Município esclareceu que o termo de referência traz essa previsão item 9.2, e que a medida teve como finalidade evitar propostas inexequíveis, resguardando a vantajosidade, o interesse público e a continuidade do serviço, diante da natureza essencial da limpeza urbana. Dessa forma, nessa fase de cognição sumária, entendo plausíveis os esclarecimentos apresentados, embora verifique que a questão também exige exame aprofundado por esta Corte de Contas.

No que tange ao questionamento quanto à área contratada, o Município esclareceu que foi dimensionada considerando a expansão da malha viária pavimentada, fruto de programas como o "Asfalto Novo, Vida Nova" e que o valor projetado permite o atendimento das demandas atuais e futuras do município, garantindo planejamento para os próximos anos de contrato.

Ainda, em relação ao prazo contratual de até 10 anos, foi devidamente esclarecido pelo Município que o termo de referência prevê vigência de 12 meses, prorrogável até o limite de 10 anos, em consonância com os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 e que cada prorrogação exigirá justificativa específica, conforme prevê a legislação. Assim, embora as alegações levantem pontos que merecem melhor instrução, os esclarecimentos prestados pelo Município afastam, neste momento, a plausibilidade jurídica das alegações de forma suficiente para impedir a concessão da medida cautelar.

Sendo assim, nessa análise sumária, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação. No entanto, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial, ocasião em que deverão ser analisadas também as justificativas técnicas e jurídicas para a adoção do regime de mão de obra com dedicação exclusiva no presente caso, garantindo-se o devido contraditório e ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- inclua os senhores José Olegário Ribeiro Lopes (prefeito municipal) e Dirceu Domingues de Carvalho (Secretário Municipal de Serviços Públicos), a senhora Gabriela Juliano Dias (Secretário Municipal de Administração) como representados;
  - realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Congonhinhas, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em discussão.
- Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 537113/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1098/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por WORK TEMPORARY EMPRESARIAIS LTDA-ME em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90072/2025 promovido pelo Município de Francisco Beltrão, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços na área de segurança e medicina do trabalho, incluindo exames (admissionais, periódicos e demissionais), avaliações médicas e ocupacionais, análise técnica de laudos e atestados, medições de agentes ambientais, elaboração de laudos técnicos e realização de cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

Consta do edital do certame que a data da sessão pública estava prevista para o dia 25 de agosto de 2025.

O representante noticia as seguintes irregularidades no edital:

- exigência de demonstração, já na fase de habilitação, de vínculo formal com profissionais de diversas áreas da saúde (médico do trabalho, oftalmologista, psiquiatra, pneumologista, psicólogo, fonoaudiólogo e enfermeiro), sob pena de inabilitação;
- indevida exigência quanto à documentação do diretor técnico, que prevê que o título de especialista de Médico do Trabalho do Diretor Técnico deve ser expedido pela Associação Médica Brasileira - AMB e Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT e/ou Certificado de Residência Médica.

Consta nos autos que apesar das impugnações apresentadas ao edital, os dispositivos foram mantidos pela Administração.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da representação, com determinação de retificação do edital.

É o relatório.

Ao analisar os autos verifico que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Francisco Beltrão, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, juntando cópia integral dos autos do processo licitatório e informando a atual fase do certame.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 546295/25**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1099/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 061/2025, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Jardim Alegre, para o registro de preços para a aquisição de peças da parte de suspensão de veículos pesados e utilitários para manutenção preventiva e corretiva e prestação de serviços de mão de obra especializada em manutenção de feixe de molas para toda a frota municipal, para o período de 12 (doze) meses.

O representante aponta, em síntese, irregularidade no edital consistente na vedação de subcontratação dos serviços de instalação e manutenção das peças, sem a devida justificativa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da representação, com determinação de retificação do edital.

É o relatório.

Ao analisar os autos verifico que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Jardim Alegre, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, e expondo as justificativas para a vedação da subcontratação, além de juntar cópia integral dos autos do processo licitatório e informar a atual fase do certame.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67490/25**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**PROCURADOR: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO**

**DESPACHO: 1104/25**

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Petição Intermediária nº 554417/25 (peças 31 e 32), por meio da qual o Município de Agudos do Sul informa urgência na emissão de Certidão Liberatória, devido a assinatura de convênio com a Itaipu Binacional, com prazo para envio de documentos até 30/08/2025.

II. Por meio da Petição Intermediária nº 549111/25 (peças 25 a 29), datada de 27/08/2025 o Município apresentou documentação visando atender o contido no item II, do Acórdão nº 1536/25-STP (peça 20), a qual será analisada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

III. Entretanto, devido a urgência do Município, prorrogo o prazo de cumprimento da referida determinação por 15 (quinze) dias, a partir desta data, para que o interessado não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise dos documentos enviados.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.

V. Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise da documentação encaminhada.

VI. Na sequência, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 28409/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA.**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO**

**BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 884/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara (peça 253) — mantida pelo Acórdão n.º 1258/20 do Tribunal Pleno (peça 317) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por intermédio do Despacho n.º 666/25 - GCFSC (peça 4180, entendi que, conforme o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Prejulgado n.º 36 deste Tribunal, a legitimidade para cobrança de multa proporcional ao dano causado ao erário é do município prejudicado, e não do Estado-membro; que permanece legítima a atuação do Estado para a execução fiscal de multas administrativas sancionatórias ou coercitivas, nos termos dos arts. 85, I e II, e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que as execuções fiscais relativas às multas administrativas — cuja extinção decorreu da decisão judicial fundamentada no referido Tema n.º 642 — devem ser retomadas ou renovadas pelo Estado do Paraná, por ser a parte legítima; que deve ser alterado o registro do credor, para o Município de Curitiba, das multas proporcionais ao dano, com a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e futura execução pelo próprio município; que a Diretoria Jurídica deveria se manifestar sobre as providências cabíveis para persecução dos créditos das multas citadas, inclusive quanto à possibilidade de renovação das cobranças com base em novas certidões, e também sobre a aplicabilidade do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara; e que, por fim, deve ser encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 347/25 - DIJUR, peça 420), respondendo aos questionamentos posados por este Relator, partiu da análise da decisão judicial que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de duas sanções aplicadas pelo Tribunal: uma multa proporcional ao dano e uma multa administrativa, ambas impostas a Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Assim, com base no Tema n.º 642 do STF (RE n.º 1.003.433/RJ) e na ADPF n.º 1.011/PE, afirmou que a multa proporcional ao dano deve ser cobrada pelo Município de Curitiba, que é o ente lesado; que a multa administrativa permanece sob competência do Estado do Paraná, sendo ele o ente legítimo para a sua cobrança; que a extinção da execução sem resolução de mérito não impede novo ajuizamento da ação por parte do ente público correto, conforme o art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil; que, quanto à prescrição, não houve inércia da Fazenda Municipal, pois não podia propor execução enquanto o Estado promovia ação apenas agora extinta; que os atos praticados pelo Estado interromperam o prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980[1]; e que, adicionalmente, deve ocorrer a aplicação analógica do art. 200 do Código Civil, diante da existência de relação prejudicial entre a execução proposta e a futura cobrança municipal. Sendo assim, concluiu pela (i) possibilidade de expedição de nova certidão de débito em favor do Município de Curitiba quanto à multa proporcional ao dano; (ii) possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara, desde que similares quanto à natureza jurídica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 602/25 - IPC, peça 421) concordou com a análise da Diretoria Jurídica, asseverando que a jurisprudência consolidada do STF estabelece que a multa proporcional ao dano deve ser executada pelo Município de Curitiba (ente federativo diretamente lesado), enquanto a multa administrativa permanece sob a titularidade do Estado do Paraná, por ser o ente a que se vincula o Tribunal de Contas; que, embora a Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185 tenha sido extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Estado, isso não impede a propositura de nova ação pelo ente competente; que se impõe o desdobramento da certidão de débito, com a emissão de novo título em favor do Município de Curitiba no tocante à multa proporcional ao dano, bem como a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa; que a alegação de prescrição quanto à Fazenda Municipal deve ser afastada, pois, à época do ajuizamento da execução pelo Estado, não havia jurisprudência vinculante sobre o tema, tendo sido diligente a atuação do Estado e pautada pela boa-fé, com o objetivo de preservar o interesse público e evitar a frustração da sanção imposta; que a atuação do ente posteriormente tido como ilegítimo aproveitou ao ente legítimo, desde que inexistia má-fé; que, analogicamente, deve ser aplicado o art. 200 do Código Civil para justificar a não contagem da prescrição durante a pendência de execução promovida pelo ente incorreto; e que prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação na execução originária e só deve ser reiniciado após o trânsito em julgado da decisão de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conclusivamente, concordou com (i) a expedição de nova certidão de débito com o Município de Curitiba como credor; (ii) a possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara.

É o relatório.

Diante dos robustos opinativos técnicos uniformes, acolho integralmente as manifestações lançadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, eis que refletem, de forma adequada e fundamentada, o entendimento consolidado pelo STF acerca da titularidade para cobrança das sanções pecuniárias impostas pelos Tribunais de Contas.

Consoante o decidido no julgamento da ADPF n.º 1.011/PE e no RE n.º 1.003.433/RJ

(Tema n.º 642 da Repercussão Geral), compete ao ente federativo diretamente lesado a legitimidade para promover a execução da multa proporcional ao dano, enquanto permanece sob titularidade do Estado o crédito decorrente de multa administrativa, por se vincular ao exercício da atividade sancionadora do próprio Tribunal de Contas.

No presente caso, restou incontroverso que a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, promovida pelo Estado do Paraná, decorreu da ausência de legitimidade ativa para cobrança da multa proporcional ao dano, reconhecida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

Contudo, tal circunstância não impede a propositura de nova demanda executiva pelos entes legítimos, haja vista que a extinção se deu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação de prescrição da pretensão executória em desfavor do Município de Curitiba não pode ser aceita, tendo em vista que a execução anteriormente ajuizada pelo Estado interrompeu validamente o prazo prescricional, com base no art. 174, I, do Código Tributário Nacional e no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980.

A atuação do Estado, à época, embora posteriormente reconhecida como ilegítima, revela-se compatível com os princípios da boa-fé institucional e da preservação do interesse público, o que, aliado à ausência de jurisprudência vinculante sobre o tema àquela altura, autoriza a mitigação dos rigores formais e o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.

Dessa forma, entendo que deve ser realizado o desdobramento da certidão de débito anteriormente emitida, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial. Isso porque o título executivo originário agrupava, em um único documento, sanções de naturezas distintas e com credores diversos. De um lado, a multa proporcional ao dano, cuja legitimidade ativa para cobrança judicial pertence ao Município de Curitiba, por se tratar do ente diretamente lesado. De outro, a multa administrativa, cuja titularidade permanece com o Estado do Paraná, por decorrer do exercício do poder sancionador conferido ao Tribunal de Contas. Assim, a separação formal dos débitos por meio da emissão de certidões autônomas é medida necessária para refletir adequadamente a titularidade dos créditos públicos envolvidos e viabilizar a adoção das providências executórias por parte dos entes competentes.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

a) a emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa à multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara;

b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e

c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara, desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Lei de Execuções Fiscais.

**PROCESSO N.º: 26740/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 942/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara (peça 107) — mantida pelo Acórdão n.º 1244/20 do Tribunal Pleno (peça 158) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por intermédio do Despacho n.º 678/25 - GCFSC (peça 309), entendi que, conforme o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Prejulgado n.º 36 deste Tribunal, a legitimidade para cobrança de multa proporcional ao dano causado ao erário é do município prejudicado, e não do Estado-membro; que permanece legítima a atuação do Estado para a execução fiscal de multas administrativas sancionatórias ou coercitivas, nos termos dos arts. 85, I e II, e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que as execuções fiscais relativas às multas administrativas — cuja extinção decorreu da decisão judicial fundamentada no referido Tema n.º 642 — devem ser retomadas ou renovadas pelo Estado do Paraná, por ser a parte legítima; que deve ser alterado o registro do credor, para o Município de Curitiba, das multas proporcionais ao dano, com a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e futura execução pelo próprio município; que a Diretoria Jurídica deveria se manifestar sobre as providências cabíveis para persecução dos créditos das multas citadas, inclusive quanto à possibilidade de renovação das cobranças com base em novas certidões, e também sobre a aplicabilidade do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara; e que, por fim, deve ser encaminhado os autos ao Ministério Público de

Contas para considerações.

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 346/25 - DIJUR, peça 311), respondendo aos questionamentos posados por este Relator, partiu da análise da decisão judicial que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de duas sanções aplicadas pelo Tribunal: uma multa proporcional ao dano e uma multa administrativa, ambas impostas a Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Assim, com base no Tema n.º 642 do STF (RE n.º 1.003.433/RJ) e na ADPF n.º 1.011/PE, afirmou que a multa proporcional ao dano deve ser cobrada pelo Município de Curitiba, que é o ente lesado; que a multa administrativa permanece sob competência do Estado do Paraná, sendo ele o ente legítimo para a sua cobrança; que a extinção da execução sem resolução de mérito não impede novo ajuizamento da ação por parte do ente público correto, conforme o art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil; que, quanto à prescrição, não houve inércia da Fazenda Municipal, pois não podia propor execução enquanto o Estado promovia ação apenas agora extinta; que os atos praticados pelo Estado interromperam o prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980[1]; e que, adicionalmente, deve ocorrer a aplicação analógica do art. 200 do Código Civil, diante da existência de relação prejudicial entre a execução proposta e a futura cobrança municipal. Sendo assim, concluiu pela (i) possibilidade de expedição de nova certidão de débito em favor do Município de Curitiba quanto à multa proporcional ao dano; (ii) possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara, desde que similares quanto à natureza jurídica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 650/25 - 6PC, peça 312) concordou com a análise da Diretoria Jurídica, asseverando que a jurisprudência consolidada do STF estabelece que a multa proporcional ao dano deve ser executada pelo Município de Curitiba (ente federativo diretamente lesado), enquanto a multa administrativa permanece sob a titularidade do Estado do Paraná, por ser o ente a que se vincula o Tribunal de Contas; que, embora a Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185 tenha sido extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Estado, isso não impede a propositura de nova ação pelo ente competente; que se impõe o desdobramento da certidão de débito, com a emissão de novo título em favor do Município de Curitiba no tocante à multa proporcional ao dano, bem como a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa; que a alegação de prescrição quanto à Fazenda Municipal deve ser afastada, pois, à época do ajuizamento da execução pelo Estado, não havia jurisprudência vinculante sobre o tema, tendo sido diligente a atuação do Estado e pautada pela boa-fé, com o objetivo de preservar o interesse público e evitar a frustração da sanção imposta; que a atuação do ente posteriormente tido como ilegítimo aproveita ao ente legítimo, desde que inexistam má-fé; que, analogicamente, deve ser aplicado o art. 200 do Código Civil para justificar a não contagem da prescrição durante a pendência de execução promovida pelo ente incorreto; e que prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação na execução originária e só deve ser reiniciado após o trânsito em julgado da decisão de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conclusivamente, concordou com (i) a expedição de nova certidão de débito com o Município de Curitiba como credor; (ii) a possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara.

É o relatório.

Diante dos robustos opinativos técnicos uniformes, acolho integralmente as manifestações lançadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, eis que refletem, de forma adequada e fundamentada, o entendimento consolidado pelo STF acerca da titularidade para cobrança das sanções pecuniárias impostas pelos Tribunais de Contas.

Consoante o decidido no julgamento da ADPF n.º 1.011/PE e no RE n.º 1.003.433/RJ (Tema n.º 642 da Repercussão Geral), compete ao ente federativo diretamente lesado a legitimidade para promover a execução da multa proporcional ao dano, enquanto permanece sob titularidade do Estado o crédito decorrente de multa administrativa, por se vincular ao exercício da atividade sancionadora do próprio Tribunal de Contas.

No presente caso, restou incontroverso que a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, promovida pelo Estado do Paraná, decorreu da ausência de legitimidade ativa para cobrança da multa proporcional ao dano, reconhecida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

Contudo, tal circunstância não impede a propositura de nova demanda executiva pelos entes legitimados, haja vista que a extinção se deu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação de prescrição da pretensão executória em desfavor do Município de Curitiba não pode ser aceita, tendo em vista que a execução anteriormente ajuizada pelo Estado interrompeu validamente o prazo prescricional, com base no art. 174, I, do Código Tributário Nacional e no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980.

A atuação do Estado, à época, embora posteriormente reconhecida como ilegítima, revela-se compatível com os princípios da boa-fé institucional e da preservação do interesse público, o que, aliado à ausência de jurisprudência vinculante sobre o tema àquela altura, autoriza a mitigação dos rigores formais e o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.

Dessa forma, entendo que deve ser realizado o desdobramento da certidão de débito anteriormente emitida, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial. Isso porque o título executivo originário agrupava, em um único documento, sanções de naturezas distintas e com credores diversos. De um lado, a multa proporcional ao dano, cuja legitimidade ativa para cobrança judicial pertence ao Município de Curitiba, por se tratar do ente diretamente lesado. De outro, a multa administrativa, cuja titularidade permanece com o Estado do Paraná, por decorrer do exercício do poder sancionador conferido ao Tribunal de Contas. Assim, a separação formal dos débitos por meio da emissão de certidões autônomas é medida necessária para refletir adequadamente a titularidade dos créditos públicos envolvidos e viabilizar a adoção das providências executórias por parte dos entes competentes.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

d) a emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa à multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 580/16 da Primeira

Câmara;

e) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e

f) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 580/16 da Primeira Câmara, desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei de Execuções Fiscais.

PROCESSO N.º: 23318/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEÔNIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FELIPE DE SA, FERNANDA FORTUNATO FAGUNDES RIBEIRO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 946/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183) — mantida pelo Acórdão n.º 1921/18 do Tribunal Pleno (peça 221) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Às peças 394/399, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 23.744.544-9, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0010327-49.2019.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4231/25 - CMEX (peça 401), indicou que a decisão judicial supra beneficiária Luiz Francisco Rodrigues, Certidão de Débito n.º 109/19 (peça 312), Processo Judicial n.º 0010327-49.2019.8.16.0185, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183). Assim, diante da decisão judicial e considerando o Prejulgado n.º 36 desta Corte, encaminhou os autos a este Relator para deliberação, quanto à multa proporcional ao dano, sobre a possibilidade de se (a) desentranhar a Certidão de Débito n.º 109/19 - CMEX (peça 312), (b) ajustar o registro da sanção com o Município de Curitiba como credor e (c) emitir nova certidão para cobrança pelo ente municipal.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(i) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas no Acórdão n.º 177/16 da Primeira Câmara (peça 183), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a

possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.  
 (ii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 1771/16 da Primeira Câmara (peça 183).  
 Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 31 de julho de 2025.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro

**1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:**

**I – multa administrativa;**

**II – multa por infração fiscal;**

**2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:**

**I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

**IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

**V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuadas da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

**PROCESSO N.º: 31051/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA**

**BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 955/25**

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, com a juntada de documentos constantes das peças 295 a 301, os quais tratam da decisão judicial que reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança das dívidas (Tema 642 do STF), as quais, no âmbito destes autos, encontram-se elencadas na Informação n.º 3775/25 – CMEX (peça 300, folha 1), cujo levantamento segue reproduzido a seguir:

PROCESSO TCE (Relator)	CDA	Responsável - CPF	Processo Judicial	Certidão Débito	Valor da CD	Acórdão
31051/13 Fábio Camargo (GCFSC)	31938422	João Claudio Derosso	0016182-77.2017.8.16.0185	663/17 (peça 222)	R\$ 47.961,19	5699/15 (peça 130)
	31938465	Claudia Queiroz Guedes	0016173-18.2017.8.16.0185	660/17 (peça 219)	R\$ 23.980,60	

Ressalta-se, para fins de ciência, que nos presentes autos foram identificadas outras penalidades, igualmente correspondentes a multas proporcionais ao dano, não abrangidas pela decisão judicial. Referidas sanções estão registrada na Informação n.º 3775/25 – CMEX (peça 300, folha 2) e permanecem condicionadas à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado quanto à possibilidade de eventuais ingressos judiciais.

PROCESSO TCE	Responsável PGE	Certidão Débito	Valor da CD	Acórdão
31051/13	Nelson Gonçalves dos Santos	744/17 (peça 237)	R\$ 23.980,60	5699/15 (peça 130)

O feito foi distribuído a esta Relatoria em cumprimento ao Despacho n.º 2919/25 – GP (peça 301), com a finalidade de deliberar acerca das providências a serem adotadas em decorrência da decisão judicial, as quais poderão incluir: “se as multas proporcionais ao dano objeto da decisão judicial (Certidões de Débito nº 660/17 e 663/17 - peças 219 e 222) devem ser baixadas ou se devem ser ajustadas para constar como entidade credora o MUNICÍPIO DE CURITIBA sendo que, neste último caso, as respectivas certidões de débito teriam que ser desentranhadas dos autos para emissão de novas certidões de débito ajustadas.”

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorrer da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, determino a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que se manifeste sobre as outras multas proporcionais ao dano determinadas no Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça 130) e que não são objeto dos Processos n.º 0016182-77.2017.8.16.0185 e 0016173-77.2017.8.16.0185, referentes à Certidão de Débito n.º 744/17 (peça 237).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(iii) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça 130), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(iv) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 5699/15 da Primeira Câmara (peça 130).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2025.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro

**1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:**

**I – multa administrativa;**

**II – multa por infração fiscal;**

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;  
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;  
c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;  
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;  
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;  
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;  
c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;  
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;  
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;  
f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;  
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;  
b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;  
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 18870/13  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2021), IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 962/25**

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.721/16 da Primeira Câmara (peça 200), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao achado n.º 05 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Em meu Despacho n.º 302/25 (peça 433), determinei o cancelamento da multa e a baixa de responsabilidade pecuniária da interessada Iracema Pinto de Souza, considerando o seu falecimento no 2021 e o caráter personalíssimo da sanção. Na sequência, foi anexado ao processo cópia do Ofício n.º 4.354/2025 da Procuradoria-Geral do Estado (peça 438), que informa a extinção das seguintes execuções fiscais relacionadas ao processo, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que – aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642 – reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança das dívidas:

18870/13 Fábio Camargo (GCFSC)	31939887	Lais Gluck 077.832.719-10	0016171-48.2017.8.16.0185	726/17 (peça 346)	R\$ 235.165,10	1721/16 (peça 200)
	31940206	João Claudio Derosso 317.795.909-97	0016182-77.2017.8.16.0185	725/17 (peça 345)	R\$ 498.601,98	

(Informação n.º 3775/25 - CMEX, peça 433)  
Por meio da Informação n.º 4.229/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 446), a unidade técnica destacou que foram identificadas outras sanções que não fizeram parte da decisão judicial, mas que também são relacionadas a multas proporcionais ao dano, que foram elencadas na Informação n.º 3.775/25 – CMEX (peça 443), porém necessitam de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre possíveis ingressos judiciais:

PROCESSO TCE	Responsável PGE	Certidão Débito	Valor da CD	Acórdão
18870/13	Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz	727/17 (peça 347)	R\$ 332.401,33	1721/16 (peça 200)
18870/13	Adalberto Jorge Gelbecke Junior	720/17 (peça 340)	R\$ 332.401,33	1721/16 (peça 200)
18870/13	João Carlos Milani Santos	723/17 (peça 343)	R\$ 147.391,24	1721/16 (peça 200)
18870/13	Relindo Schlegel	729/17 (peça 349)	R\$ 7.473.415,38	1721/16 (peça 200)
18870/13	Claudia Marcia Wommer Amaro Santos	721/17 (peça 341)	R\$ 3.561.102,31	1721/16 (peça 200)
18870/13	Pedro Amaro Gomes	728/17 (peça 348)	R\$ 3.561.102,31	1721/16 (peça 200)

Deste modo, remetido o feito para este Gabinete, para manifestação quanto às providências a serem adotadas em razão da decisão judicial, que podem incluir “se as multas proporcionais ao dano objetos da decisão judicial (Certidões de Débito nº 725/17 e 726/17 - peças 345 e 346) devem ser baixadas ou se devem ser ajustadas para constar como entidade credora o MUNICÍPIO DE CURITIBA sendo que, neste último caso, as respectivas certidões de débito teriam que ser desentranhadas dos autos para emissão de novas certidões de débito ajustadas.”

É o relatório.  
Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, determino a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que se manifeste sobre as outras multas proporcionais ao dano determinadas no Acórdão n.º 1.721/16 da Primeira Câmara (peça 200) e que não são objeto dos Processos Judiciais n.º 0016171-48.2017.8.16.0185 e 0016182-77.2017.8.16.0185, referentes às Certidões de Débito n.º 727/17 (peça 347), 720/17 (peça 340), 723/17 (peça 343), 729/17 (peça 349), 721/17 (peça 341) e 728/17 (peça 348).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(v) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 1.721/16 da Primeira Câmara (peça 200), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(vi) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 1.721/16 da Primeira Câmara (peça 200).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;  
II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

**I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**  
 a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**  
 a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, reincluído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;  
 b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
 c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

**III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**  
 a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;  
 c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
 d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;  
 e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;  
 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;  
 g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

**IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**  
 a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;  
 b) realizar concurso nos termos da Lei n.º 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;  
 c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;  
 d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;  
 e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;  
 f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;  
 i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

**V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:**  
 a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;  
 b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;  
 c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

**PROCESSO N.º: 21471/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 964/25**

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes aos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Foi anexado ao processo cópia do Ofício n.º 4.354/2025 da Procuradoria-Geral do Estado (peça 570), que informa a extinção da seguinte execução fiscal relacionada ao presente processo, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que – aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642 – reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança da dívida:

<b>21471/13</b>	Rodrigo Braga Cortes	0000304-	859/19		1722/16
Fábio Camargo (GCFSC)	Filho dos Reis	10.2020.8.16.0185	(peça 484)	R\$ 70.617,18	(peça 248)
	728.973.099-20				

(Informação n.º 3775/25 - CMEX, peça 574)  
 Por meio da Informação n.º 4.230/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 577), a unidade técnica destacou que foram identificadas outras sanções que não fizeram parte da decisão judicial, mas que também são relacionadas a multas proporcionais ao dano, que foram elencadas na Informação n.º 3.775/25 – CMEX (peça 574), porém necessitam de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre possíveis ingressos judiciais:

PROCESSO TCE	Responsável PGE	Certidão Débito	Valor da CD	Acórdão
21471/13	Adalberto Jorge Gelbecke Junior	842/19 (peça 467)	R\$ 129.651,11	1722/16 (peça 248)
21471/13	João Claudio Derosso	847/19 (peça 472)	R\$ 466.926,82	1722/16 (peça 248)
21471/13	Jose Alvari Thimothéo	848/19 (peça 473)	R\$ 8.962,07	1722/16 (peça 248)
21471/13	Jose Alvari Thimothéo	849/19 (peça 474)	R\$ 216.185,15	1722/16 (peça 248)
21471/13	Jose Domingos Borges Teixeira	850/19 (peça 475)	R\$ 225.147,21	1722/16 (peça 248)
21471/13	Jose Domingos Borges Teixeira	851/19 (peça 476)	R\$ 170.162,41	1722/16 (peça 248)
21471/13	Nelson Gonçalves dos Santos	855/19 (peça 480)	R\$ 103.312,27	1722/16 (peça 248)
21471/13	Roberto Braga Cortes Filho dos Reis	858/19 (peça 483)	R\$ 70.617,18	1722/16 (peça 248)

Deste modo, remetido o feito para este Gabinete, para manifestação quanto às providências a serem adotadas em razão da decisão judicial, que podem incluir “se a multa proporcional ao dano objeto da decisão judicial (Certidão de Débito n.º 859/19 - peça 484) deve ser baixada ou se deve ser ajustada para constar como entidade credora o MUNICÍPIO DE CURITIBA sendo que, neste último caso, a respectiva certidão de débito teria que ser desentranhada dos autos para emissão de nova certidão de débitos ajustada”.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II [1], e o art. 87 [2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, determino a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que se manifeste sobre as outras multas proporcionais ao dano determinadas no Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248) e que não são objeto do Processo Judicial n.º 0000304- 10.2020.8.16.0185, referentes às Certidões de Débito n.º 842/19 (peça 467), 847/19 (peça 472), 848/19 (peça 473), 849/19 (peça 474), 850/19 (peça 475), 851/19 (peça 476), 855/19 (peça 480), 858/19 (peça 483).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação: (vii) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança. (viii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 1.722/16 da Primeira Câmara (peça 248).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;  
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;  
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;  
c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de ilicitude de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;  
i) omitir, falsar ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:  
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;  
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

**PROCESSO N.º: 25540/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIS ERNESTO ALVES PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP**

**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 984/25**

Trata-se os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao achado n.º 24 do Relatório de Auditoria n.º 29/1, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano. Foi anexado ao processo cópia do Ofício n.º 4.354/2025 da Procuradoria-Geral do

Estado (peça 305), que informa a extinção da seguinte execução fiscal relacionada ao presente processo, em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que – aplicando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642 – reconheceu a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança da dívida:

PROCESSO TCE (Relator)	CDA	Responsável - CPF	Processo Judicial	Certidão Débito	Valor da CD	Acórdão
105150/16 Duralv Amaral (GCDA)	33227450	Ieda Maria Alves Pereira 567.710.889-87	0000290-89.2021.8.16.0185	992/20 (peça 209)	R\$ 292.420,02	304/16 (peça 108)

(Informação n.º 3775/25 - CMEX, peça 309)

Por meio da Informação n.º 4234/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 312), a unidade técnica destacou que foram identificadas outras sanções que não fizeram parte da decisão judicial, mas que também são relacionadas a multas proporcionais ao dano, que foram elencadas na Informação n.º 3.775/25 – CMEX (peça 309), porém necessitam de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre possíveis ingressos judiciais:

PROCESSO TCE	Responsável PGE	Certidão Débito	Valor da CD	Acórdão
105150/16	Adalberto Jorge Gelbecke Junior	991/20 (peça 208)	R\$ 146.210,02	304/16 (peça 108)
105150/16	Luiz Ernesto Alves Pereira	999/20 (peça 216)	R\$ 292.420,03	304/16 (peça 108)
105150/16	João Claudio Derosso	995/20 (peça 212)	R\$ 292.420,03	304/16 (peça 108)
105150/16	Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz	998/20 (peça 215)	R\$ 146.210,02	304/16 (peça 108)

Deste modo, remetido o feito para este Gabinete, para manifestação quanto às providências a serem adotadas em razão da decisão judicial, que podem incluir “se a multa proporcional ao dano objeto da decisão judicial (Certidão de Débito nº 992/20 - peça 209) deve ser baixada ou se deve ser ajustada para constar como entidade credora o MUNICÍPIO DE CURITIBA sendo que, neste último caso, a respectiva certidão de débito teria que ser desentranhada dos autos para emissão de nova certidão de débito ajustada.”.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu a a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, determino a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que se manifeste sobre as outras multas proporcionais ao dano determinadas no Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108) e que não são objeto do Processo Judicial n.º 0000290- 89.2021.8.16.0185, referentes às Certidões de Débito n.º 991/20 (peça 208), 999/20 (peça 216), 995/20 (peça 212), 998/20 (peça 215).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(ix) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade da verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(x) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 304/16 da Primeira Câmara (peça 108).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;  
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
c) proferir cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas;  
c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;  
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;  
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;  
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;  
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;  
c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;  
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;  
e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;  
f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;  
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;  
b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;  
c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 31434/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARISTON CARLOS GHIDIN, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO CARLOS VENANCIO, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1024/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária cujo objeto foi a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011 com origem na Concorrência n.º 002/2006, deliberada por meio do Acórdão n.º 581/16 – S1C (peça 164) e mantida pelo Acórdão n.º 1084/20 – STP (peça 211).

Em fase de execução desta deliberação, o Município de Curitiba juntou a Petição Intermediária n.º 318772/25 (peças 361/364), por meio da qual comunicou a baixa na distribuição e o conseqüente trânsito em julgado dos autos n.º 0006056-60.2020.8.16.0185.

Ato contínuo, o Sr. Edinei Abelard da Silva, compareceu aos autos (peça 367) e requereu a baixa das pendências pecuniárias a ele atribuídas, sob fundamentação

de que a restituição ao Município foi devidamente efetivada, consoante informação acerca do trânsito em julgado do processo de execução.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 340/25 (peça 369), concluiu que:

(i) No que se refere às execuções fiscais de multas proporcionais ao dano ajuizadas pelo Estado do Paraná, extintas sem resolução de mérito, registrou a possibilidade de novo ajuizamento da demanda executiva pelo Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público legitimada para tal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos do RE n.º 1.003.433/RJ e da ADPF n.º 1.011/PE. Para tanto, informou a necessidade de expedição, por esta Corte de Contas, de novas certidões de débito, indicando como credor a Fazenda Municipal de Curitiba;

(ii) Relativamente às execuções fiscais de multas administrativas propostas pelo Estado do Paraná e extintas sem resolução de mérito em razão da aplicação indevida da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 1.003.433/RJ, entendeu ser cabível o ajuizamento de nova execução fiscal pelo próprio Estado do Paraná. Tal medida objetiva assegurar a correta aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n.º 1.011/PE, visto que a extinção do feito por ilegitimidade ativa, sem resolução de mérito, não impede a propositura de nova demanda, nos termos do art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil; e

(iii) Por fim, manifestou-se pelo levantamento da baixa referente à multa proporcional ao dano aplicada a Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, uma vez que, ao menos nestes autos, inexistiu qualquer determinação para a baixa dessa penalidade. Assim, a providência adotada pela CMEX (peça 338) deverá ser revista, a fim de restabelecer a cobrança da referida multa.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, Informação n.º 3902/25 - CMEX (peça 370), manifestou-se nos seguintes termos:

(i) Quanto ao requerimento formulado pelo Sr. Edinei Abelard da Silva, solicitou diligência junto ao Município de Curitiba, a fim de que comprove o efetivo recolhimento da Dívida Ativa n.º 279764, oriunda da Certidão de Débito n.º 591/2020 deste Tribunal de Contas, considerando que, até o momento, não há confirmação da entrada do valor indicado pelo requerente, havendo apenas informação acerca do trânsito em julgado do processo de execução fiscal;

(ii) No que diz respeito à suspensão das sanções aplicadas ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, manifestou-se de acordo com a solução apresentada pela Diretoria Jurídica (peça 369, item 3, fls. 10/11), consistente no levantamento da baixa da multa proporcional ao dano aplicada ao referido interessado;

(iii) Ademais, solicitou diligência junto à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná - PGE/PR, para que encaminhe aos autos as sentenças extintivas de todas as execuções fiscais, acompanhadas da respectiva certificação de trânsito em julgado, de modo a viabilizar a adoção das providências sugeridas pela Diretoria Jurídica nos itens 2, alíneas "a" e "b", da Informação n.º 340/25 (peça 369).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 636/25 – 7PC (peça 372):

(i) Requereu, preliminarmente à adoção de quaisquer outras medidas à Sra. Cláudia Queiroz Guedes, a intimação da Procuradoria Geral do Estado para que esclareça se houve tentativa de cobrança judicial do débito em face da interessada e, em caso positivo, junto aos autos certidão explicativa referente ao respectivo processo. Tal providência justifica-se diante da constatação de que a Execução Fiscal n.º 0000328-38.2020.8.16.0185, mencionada na Informação n.º 340/25-DIJUR (peça 369) como supostamente relacionada ao presente caso e à referida interessada, não tem relação com as sanções que lhe foram aplicadas nestes autos de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que tal feito não se refere à Dívida Ativa Estadual n.º 3316058-5, conforme registrado na Informação n.º 4995/20 - CMEX (peça 265);

(ii) Pela possibilidade de ajuizamento de nova demanda executiva pelo Município de Curitiba, após a expedição de novas certidões de débito por esta Corte de Contas, cujo credor deverá ser a Fazenda Municipal curitibana, no que atine exclusivamente às multas proporcionais ao dano;

(iii) Pelo cabimento de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná no que diz respeito às multas administrativas aplicadas por este Tribunal de Contas, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal;

(iv) Acompanhou as medidas propugnadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias a respeito da diligência junto à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, para que junto aos autos as sentenças extintivas de todas as execuções fiscais, com a respectiva certificação do trânsito em julgado, a fim de possibilitar a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria Jurídica.

(v) Ainda, relativamente à suspensão da multa imposta pelo item "II, G" contido do Acórdão n.º 581/16 - S1C ao Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, não se opôs à autorização para nova inscrição em Dívida Ativa Estadual em desfavor do interessado; e

(vi) Por fim, no tocante à possibilidade de baixa de responsabilidade pecuniária dos Srs. Edinei Abelard Silva e João Claudio Derosso, de Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, exclusivamente acerca do item "II.b" do Acórdão n.º 581/16 - S1C, acompanhou o entendimento exposto pela unidade técnica no sentido de diligenciar junto ao Município de Curitiba para que apresente documentação que comprove o recolhimento solidários dos valores e, igualmente, não se opôs à baixa da Dívida Ativa Municipal n.º 279764 e à baixa de responsabilidade pecuniária solidária exclusivamente no que diz respeito ao item "II.b" do v. Acórdão n.º 581/16-S1C.

É o relatório.

Considerando o teor da Informação n.º 340/25 (peça 369) da Diretoria Jurídica, a Informação n.º 3902/25 (peça 370) da Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como o Parecer Ministerial n.º 636/25 - 7PC (peça 372), determino o encaminhando do feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

Promova a intimação do Município de Curitiba, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

a) apresente documentos que comprovem o recolhimento da Dívida Ativa n.º 279764, oriunda da Certidão de Débito n.º 591/2020 deste Tribunal de Contas, conforme arts. 16 e 17 da Resolução n.º 70/2019-TCE/PR, para fins de deliberação quanto à baixa da responsabilidade pecuniária dos interessados, quais sejam: Srs. Edinei Abelard Silva e João Claudio Derosso, de Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, exclusivamente no que se refere ao item "II.b" do v. Acórdão n.º 581/16-S1C.

Na seqüência, promova a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

a) esclareça se houve a tentativa de cobrança judicial dos débitos relativos às

Certidões de Débito n.º 585/20 (peça 252) e n.º 584/20 (peça 251), ambas da Coordenadoria de Medidas Executórias, inscritas em Dívida Ativa Estadual sob o n.º 3316058-5 (Informação n.º 4995/20 - CMEX, peça 265) atinentes aos itens 'f' e 'g' do Acórdão n.º 581/16-S1C (peça 164) imputados à responsável Cláudia Queiroz Guedes; e

b) junte aos autos as sentenças extintivas de todas as execuções fiscais, com a respectiva certificação do trânsito em julgado, contidas na Informação n.º 340/25 (peça 369, fls. 3/4), a fim de viabilizar a emissão das novas Certidões de Débito, com a devida alteração de seus respectivos credores, para que conste a parte legitimada, conforme entendimento aplicado pelo tema 642 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações. Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MÁRIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDA EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO EM 2015), VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON LOPES MIRANDA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1058/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134) — mantida pelo Acórdão n.º 1242/20 do Tribunal Pleno (peça 204) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores, multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Pelo Despacho n.º 670/25 - GCFSC (peça 352), tendo em vista a decisão judicial que extinguiu Execução Fiscal movida com base em certidão do Tribunal de Contas, reconhecendo — em conformidade com o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — a ilegitimidade do Estado para cobrar multas impostas por Tribunais de Contas em face de agentes municipais, entendi ser de competência do Estado retomar as execuções relativas às multas administrativas e, quanto às multas proporcionais ao dano, de competência do Município a cobrança, mediante a emissão de novas certidões. Desse modo, determinei a remessa à Diretoria Jurídica para manifestação sobre os meios de persecução dos créditos, inclusive acerca da possibilidade de renovação da cobrança pelo Município, bem como sobre eventual extensão desse entendimento a outras sanções.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 348/25 - DIJUR (peça 354), aduziu que os questionamentos feitos por este Relator versam sobre a possibilidade de cobrança das multas administrativas e das multas proporcionais ao dano aplicadas no Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara; que a execução fiscal anteriormente ajuizada pelo Estado do Paraná (n.º 0000144-48.2021.8.16.0185) contemplava ambas as multas e foi extinta por ilegitimidade ativa; que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 642 do RE n.º 1.003.433/RJ e ADPF n.º 1.011/PE), compete ao Poder Executivo municipal prejudicado cobrar multas proporcionais ao dano e ao Estado cobrar multas administrativas; que, assim, este Tribunal de Contas deve expedir nova certidão de débito indicando o Município de Curitiba como credor da multa proporcional ao dano, permanecendo inalterada a referente à multa administrativa em favor do Estado do Paraná; que a extinção sem resolução de mérito não impede o ajuizamento de nova execução (arts. 485, VI, e 486 do Código de Processo Civil), nem configura coisa julgada material (art. 502 do CPC); que não há prescrição a ser reconhecida em desfavor da municipalidade, pois os atos praticados pelo Estado do Paraná interrompem a prescrição e aproveitam àquela “por imperativo de segurança jurídica e boa-fé”[1]; que, ademais, o município não permaneceu inerte, estando impedido de agir enquanto pendente a execução ajuizada pelo Estado; que, portanto, é possível nova execução pelo Município de Curitiba quanto à multa proporcional ao dano e pelo Estado quanto às multas administrativas; e que esse mesmo entendimento deve ser aplicado, de forma geral, às demais sanções pecuniárias impostas no Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 723/25 - 5PC, peça 355) acompanhou integralmente a informação da DIJUR, opinando pela expedição de novas certidões de débito das multas proporcionais ao dano, com a correção da entidade credora para o Município de Curitiba, em substituição às certidões anteriormente emitidas. Também, sugeriu a intimação do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências necessárias à execução das multas administrativas, com regularização da inscrição em dívida ativa e ajuizamento das execuções fiscais pertinentes.

É o relatório.

Em consonância com as manifestações técnicas uniformes, encaminho o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda à expedição das “novas certidões de débito das multas proporcionais ao dano, com a correção da entidade credora, em substituição às certidões n.º 725/20 (peça 262), 726/20 (peça 263), 729/20 (peça 266), 734/20 (peça 271), 736/20 (peça 273), 737/20 (peça 274), 738/20 (peça 275) e 739/20 (peça 276)”[2], nos termos propostos pelo douto Parquet de

Contas.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a “intimação do Estado do Paraná para ciência e adoção das medidas pertinentes à execução das multas administrativas, com a regularização da inscrição em dívida ativa e respectivas execuções fiscais, referentes às certidões de débito n.º 724/20 (peça 261), 727/20 (peça 264), 728/20 (peça 265) e 735/20 (peça 272)”[3].

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 354, fl. 9.
2. Peça 355, fls. 2 e 3.
3. Peça 355, fl. 3.

PROCESSO N.º: 196017/23

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER

PROCURADORES:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO N.º: 1081/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Membro do Ministério Público de Contas (peça 61) em face do Acórdão n.º 1727/25-S2C, que julgou pelo registro da pensão concedida à Sra. Loide Maria Éler, na condição de credora de alimentos do Ex-Deputado Estadual José Severino Silva Felinto, falecido em 06/08/2022.

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 11356/25 - DG (peça 59), “foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3487, do dia 21/07/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário”, tendo como prazo derradeiro o dia 11/08/2025. Portanto, o recurso é tempestivo.

Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, estabelecido pelo artigo 484 do Regimento Interno[1], recebo o recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[2] do Regimento.

Encaminha-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3], do artigo 477 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 525492/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D' OURO LTDA

PROCURADORES: KESSILYN MENDES CORDEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1085/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, na qual a interessada notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 032/2025, promovido pelo Município de Quitandinha, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação do serviço público escolar.

Conforme narrado na peça inicial, a empresa declarada vencedora teve sua habilitação realizada de forma indevida, visto que supostamente não apresentou documentos obrigatórios para a fase de cadastro de proposta, tendo apresentado documento diverso do solicitado só para poder cadastrar a proposta, sendo o ato convalidado pela pregoeira.

A Representante sustenta que a vencedora não seguiu as regras presentes no edital e que tal ocorrência foi aceita pela administração pública, apontando uma suposta falta de isonomia e igualdade no decorrer do certame.

Aduz, outrossim, a possível ocorrência de conluio ou formação de cartel entre a empresa vencedora e outra participante do certame, sob o fundamento de que ambas integrariam o mesmo grupo econômico e estariam sob a administração do mesmo responsável, o que acarretaria na quebra de sigilo entre as propostas das licitantes. Ressalta, ainda, que as sociedades empresárias possuem sedes em endereços próximos, sendo que uma delas utiliza endereço coincidente com aquele da sócia da outra empresa.

Apresentam, ademais, documentos destinados a comprovar a atuação conjunta das empresas mencionadas em procedimentos licitatórios realizados em outros municípios, nos quais ambas concorreriam inicialmente, porém com a posterior desistência de uma delas em favor da outra. Sustentam ainda, ter havido tentativa de aceleração da homologação do certame por parte da Administração, a qual teria justificado tais medidas com base em supostas divergências constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 032/2025.

No mérito, requer o julgamento pela irregularidade do pregão eletrônico, e, em sede liminar, pleiteia a imediata suspensão a suspensão pregão 032/2025 do município de Quitandinha-PR, especialmente quanto a habilitação da empresa vencedora e

demais atos subsequentes, nem ao menos possam ANULAR o certame até o julgamento definitivo do objeto da presente representação.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Quintandinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação e do pedido cautelar, incluindo informações e documentos completos do certame, especialmente quanto à proposta da empresa vencedora, as divergências no edital, as diligências aceitas pela pregoeira, além da suposta ocorrência de conluio entre as participantes do certame.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 232050/24**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: ADRIANO MARCOS FURTADO, HILTON SANTIN ROVEDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1089/25**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Adriano Marcos Furtado, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran/PR) no período entre 01/01/2023 e 31/12/2023.

Em seu relatório de fiscalização (peça 118), a 4ª Inspeção de Controle Externo relatou a existência de 4 (quatro) achados[1], os quais deram origem às recomendações constantes no Protocolo n.º 285978/24, devidamente homologadas pelo Acórdão n.º 2.065/24 do Tribunal Pleno.

Aliado a esta análise, a Inspeção realizou trabalho in loco nos pátios do Departamento de Trânsito do Paraná “com o objetivo de obter conhecimento da real situação e dos percalços enfrentados pela Autarquia na implantação, operação, manutenção e gestão desses Pátios Veiculares”. A partir das constatações deste trabalho – que não fazem parte dos achados de auditoria citados acima – a Inspeção, no corpo desta prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações para homologação, as quais possuem como objetivo nortear a ação futura da entidade no que tange à organização dos pátios veiculares.

Por delegação, a Coordenadoria de Gestão Estadual determinou a citação da entidade e do responsável pelas contas (Despacho n.º 79/24, pela 120), que no seu contraditório pleiteou que as “recomendações em decorrência das visitas realizadas nos pátios e CIRETRANS, que estas sejam direcionadas pela via administrativa e, ato contínuo, em sendo confirmadas, sejam levadas à necessária apreciação do Tribunal Pleno, haja vista que não compõem as auditorias, achados e recomendações formalmente expedidas no exercício de 2023 e, ainda, que não foram submetidas ao trâmite regular no âmbito do DETRAN/PR” (peça 125).

Por sugestão das unidades técnicas, por meu Despacho n.º 1.757/24 (peça 132), determinei a intimação do Departamento de Trânsito do Paraná, para se manifestarem quanto às recomendações constantes no Relatório de Fiscalização anexado junto à peça 118.

Em novo contraditório, o Departamento de Trânsito do Paraná defendeu que as impressões da 4ª Inspeção de Controle Externo, encaminhadas no mês de janeiro de 2024, tramitaram internamente apenas para fins de ciência, não recebendo o tratamento próprio para as recomendações que passam pelo crivo do Pleno, por compreender que essas informações seriam incluídas no Plano Anual de Fiscalização de 2024/2025.

Destacou que a situação fática vivenciada pelo ente quando as ponderações foram realizadas é absolutamente diversa da atual, pois naquela ocasião o procedimento de concessão dos pátios veiculares estava sobrestado e sem perspectiva de continuidade do certame. Atualmente, “o processo licitatório foi homologado, adjudicado e as empresas convocadas para constituição da SPE e assinatura do contrato, com um dos lotes já formalizado e em fase de implantação”.

Outrossim, defende que algumas das impressões esboçadas pela Inspeção, se tramitarem na esfera administrativa, sequer figurarão como recomendações, pois podem ser dirimidas com pequenos esclarecimentos.

Deste modo, pede que eventuais recomendações tramitem em processo apartado, observada as disposições regimentais desta Corte, viabilizando assim a continuidade da presente prestação de contas anual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 16/25 (peça 139), em atenção à defesa apresentada, e considerando a possível situação fática diversa daquela encontrada na visita in loco realizada no ano de 2023, sugeriu que as ponderações oriundas da fiscalização realizada nos pátios veiculares sejam direcionadas futuramente em procedimento próprio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 299/25 (peça 140), se manifestou pela regularidade das contas. Quanto às ponderações feitas pela Inspeção, sugeriu que sejam direcionadas futuramente em procedimento próprio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 547/25 (peça 142), corroborou integralmente com os entendimentos técnicos.

É o relatório.

Inicialmente, é importante contextualizar que dentro do escopo da prestação de contas anual, está a arrecadação e destinação das multas aplicadas pelo órgão. Sobre isso, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320[2], determina que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

Do mesmo modo, a Resolução n.º 875 da CONTRAN[3], que trata das formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, determina que as multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo,

policciamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ocorre que, por força da Ementa Constitucional n.º 93/16[4], 30% (trinta por cento) dessas receitas foram desvinculadas da finalidade inicial.

Assim, o que se observa da legislação vigente é que – da receita decorrente de multas – apenas 30% das receitas foram desvinculadas pela Ementa Constitucional n.º 93/16, de modo que os outros 70% devem ser aplicadas em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Para essa receita que permanece vinculada (70%), foi criado o Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito (Funrestran)[5], cuja finalidade é prover recursos para atender às despesas do Departamento de Trânsito do Paraná e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná.

Desta receita (70%), após a dedução do percentual relativo ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset)[6], o valor remanescente deve ser repassado no percentual de 20% ao Detran/PR e 80% ao Funesp/PR, especificamente para investimentos e outras despesas correntes de polícia de trânsito da Polícia Militar do Estado do Paraná[7], a qual, como dito, deve ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

O mencionado Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (Funesp/PR)[8], criado pela Lei n.º 16.944/2011, constitui instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Ele tem o objetivo prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Ocorre que – sem desconsiderar as instruções técnicas uniformes informando a regularidade das contas do Detran/PR – com a finalidade de obter maiores informações sobre a correta destinação das multas aplicadas pelo órgão, este Gabinete realizou busca no portal da transparência do Departamento.

Na página “Consulta Detalhada da Receita” (link: <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/receitas/consultaivre?windowId=9be>), o seguinte filtro foi utilizado:

- Ano 2018 a 2023. Início: janeiro. Término: dezembro.
- Categoria Econômica: 1 – Receitas Correntes
- Origem Receita: 1.9 – Outras Receitas Correntes
- Tipo Operação Receita: 01 – Receita Corrente Orçamentária
- Detalhamento: 1.9.1.0.01.1.1.06.00 – Multas Previstas Legislação De Trânsito – Funrestran
- Exibir todas as Origens
- Exibir todos os Grupos de Fontes

Diante de tais filtros, foram obtidos os seguintes dados:

Receitas			Arrecadação Líquida
Ano:	Origem:	Fonte	
2023	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16	R\$ 24.230.063,74
2023	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	R\$ 86.966.513,42
2023	Próprios	254 - MULTAS CTB	R\$ 11.307.363,12
Total:			R\$ 122.503.940,28

2022	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16	R\$ 23.450.948,61
2022	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	R\$ 87.095.597,32
2022	Próprios	254 - MULTAS CTB	R\$ 10.943.776,05
Total:			R\$ 121.490.321,98

2021	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16	R\$ 21.933.466,56
2021	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	R\$ 77.095.456,87
2021	Próprios	254 - MULTAS CTB	R\$ 10.235.617,75
Total:			R\$ 109.264.541,18

2020	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16	R\$ 19.768.221,91
2020	Tesouro	111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	R\$ 36.900.680,95
2020	Próprios	254 - MULTAS CTB	R\$ 9.225.170,36
Total:			R\$ 65.894.073,22

2019	Tesouro	101 - REC.DESVINC.EC 93/16	R\$ 25.917.569,98
2019	Próprios	254 - FUNRESTRAN	R\$ 60.474.330,26
Total:			R\$ 86.391.900,24

2018	Tesouro	101 - RECEITAS DESVINCULADAS PELA EC 93/2016	R\$ 24.763.717,67
2018	Próprios	254 - MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - FUNRESTRAN	R\$ 57.782.008,26
Total:			R\$ 82.545.725,93

Conforme os valores apresentados, há o seguinte percentual de distribuição:

Total:	2023	2022	2021	2020	2019	2018
254 - MULTAS CTB	9%	9%	9%	14%	7%	7%
101 - REC.DESVINC.EC 93/16	20%	19%	20%	30%	30%	30%
111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	71%	72%	71%	56%		

Observa-se que nos anos de 2018 e 2019, houve a distribuição de 70% para a fonte 254 – MULTAS CTB e 30% para a fonte 101 – REC.DESVINC.EC.93/16. Tal separação reflete o disposto já apresentado na Ementa Constitucional n.º 93/16.

A partir do ano de 2020 há a apresentação da fonte 111. Em razão disso, há a seguinte divisão: distribui-se, inicialmente, o percentual de até 30% proveniente da Emenda Constitucional 93/16. O valor residual é distribuído para as fontes 254 e 111, sob o percentual de 20% e 80%, respectivamente.

Diante de tal traçado, nota-se a seguinte distribuição percentual para as fontes 111 e 254, a partir de 2020:

	2023	2022	2021	2020
Total (a):	R\$ 122.503.940,28	R\$ 121.490.321,98	R\$ 109.264.541,18	R\$ 65.894.073,22
(-) 101 - REC.DESVINC.EC 93/16 (b):	R\$ 24.230.063,74	R\$ 23.450.948,61	R\$ 21.933.466,56	R\$ 19.768.221,91
Resultado (a-b):	R\$ 98.273.876,54	R\$ 98.039.373,37	R\$ 87.331.074,62	R\$ 46.125.851,31
254 - MULTAS CTB	12%	11%	12%	20%
111 - COTA PARTE MULTAS TRÂNS.	88%	89%	88%	80%

Portanto, houve a seguinte divisão no ano de 2020: distribuição de 30% da receita obtida (R\$ 19.768.221,91) para a fonte 101 – REC.DESVINC.EC.93/16. Do valor residual (R\$ 46.125.851,31), 80% (R\$ 36.900.680,95) foi distribuído para a fonte 111 – COTA PARTE MULTAS TRÂNS. e 20% (R\$ 9.225.170,36) para a fonte 254 – MULTAS CTB. O que parece atender a legislação já apresentada.

Contudo, observa-se aparente divergência entre a legislação vigente e a destinação dos recursos provenientes das multas em 2021 a 2023, o que demanda maiores esclarecimentos.

Em 2023, por exemplo, 20% dos recursos (R\$24.230.063,74) foram distribuídos para a fonte 101 - REC.DESVINC.EC 93/16. Após efetuar a redução deste valor sobre o montante total, obtém-se o valor de R\$ 98.273.876,54. Diante da distribuição de R\$ 11.307.363,12 para a fonte 254 - MULTAS CTB, visualiza-se um percentual de distribuição de aproximadamente 12% (R\$ 11.307.363,12 dividido por R\$ 98.273.876,54), o que parece ser contrário à Lei ordinária n.º 16.944/2011, que prevê a distribuição de 20% ao Departamento de Trânsito.

Assim, para se obter maiores elementos sobre a correta destinação dos recursos provenientes das multas, é primordial para análise do caso a intimação do Departamento de Trânsito do Paraná/PR, para prestar esclarecimentos acerca dos dados obtidos, oportunidade na qual deverá explicar/demonstrar a conformidade com os dispositivos legais da distribuição de recursos derivados da arrecadação de multas nas fontes de receitas em 2023. Em especial, a distribuição na fonte 254 - MULTAS CTB, que parece estar inferior ao mínimo permitido (20%, após as reduções provenientes da Emenda Constitucional 93/16).

Após sua manifestação, retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações acerca do tema.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 1 - das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;  
2 - da ausência do documento "Estudo Técnico Preliminar" em adesões à ata de registro de preços;  
3 - da falta temporária de cobertura em algumas Cliretrans no que tange à prestação de serviços de vigência; e

4 - do potencial descuido com o princípio da proporcionalidade em procedimentos de apuração de responsabilidade e eventuais aplicações de sanções

2. Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

3. Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir quem transgredir a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

4. "Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes".

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes".

5. Lei Estadual n.º 6.264, de 10 de janeiro 1972.

6. 5% da receita bruta arrecadada com multas de trânsito vai para o Funset, que é gerido pelo DENATRAN/SENATRAN e aplicado em projetos nacionais de segurança e educação no trânsito.

7. § 1º Do total da receita atribuída ao Funrestran será deduzido o percentual relativo ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, nos termos do § 1º do art. 320 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e, do saldo, será repassado 20% (vinte por cento) ao Detran/PR, e 80% (oitenta por cento) ao FUNESP/PR, especificamente para investimentos e outras despesas correntes de polícia de trânsito da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 2º A receita do Funrestran, de que trata o art. 320 da Lei Federal n.º 9.503, de 1997, correspondente à arrecadação com a cobrança de multas de trânsito, será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sem prejuízo de eventuais ampliações das possibilidades de aplicação dos recursos por iniciativa do Conselho Nacional de Trânsito - Contran e do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran. (Incluído pela Lei 19413 de 08/01/2018).

8. Art. 4º Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicomanos e alcoólatras;

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - implantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Serviço Aeropolicial-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

PROCESSO N.º: 34169/94

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO N.º: 1094/25

Tratam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, referente a sanção de restituição de valores imposta ao senhor Francisco Rualdo Claudino, pela Resolução n.º 990/97[1].

Por meio da Informação n.º 4.605/25 (peça 26), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que a dívida ativa referente à sanção imposta à Francisco Rualdo Claudino foi baixada em 06/05/2020[2], tendo em vista a prescrição reconhecida em decisão judicial. Deste modo, a unidade técnica sugere a baixa de responsabilidade da sanção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 777/25 (peça 28), corrobora com o

entendimento técnico.

É o relatório.

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder à baixa de responsabilidade pecuniária de Francisco Rualdo Claudino, relativamente à sanção de restituição de valores imposta pela Resolução n.º 990/97[3].

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º[4], e 168, inciso VIII[5], do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível na peça 5 do processo anexo n.º 269.485/96.

2. Conforme anexo constante da Informação n.º 4.605/25 - CMEX (peça 26).

3. Disponível na peça 25.

4. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 31388/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1099/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara (peça 161) — mantida pelo Acórdão n.º 1241/20 do Tribunal Pleno (peça 317) — que deu procedência ao feito e manteve a decisão do Acórdão 3/16, que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados. Por intermédio do Despacho n.º 689/25 - GCFSC (peça 335), entendi que, conforme o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Prejulgado n.º 36 deste Tribunal, a legitimidade para cobrança de multa proporcional ao dano causado ao erário é do município prejudicado, e não do Estado-membro; que permanece legítima a atuação do Estado para a execução fiscal de multas administrativas sancionatórias ou coercitivas, nos termos dos arts. 85, I e II, e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; que as execuções fiscais relativas às multas administrativas — cuja extinção decorreu da decisão judicial fundamentada no referido Tema n.º 642 — devem ser retomadas ou renovadas pelo Estado do Paraná, por ser a parte legítima; que deve ser alterado o registro do credor, para o Município de Curitiba, das multas proporcionais ao dano, com a emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e futura execução pelo próprio município; que a Diretoria Jurídica deveria se manifestar sobre as providências cabíveis para persecução dos créditos das multas citadas, inclusive quanto à possibilidade de renovação das cobranças com base em novas certidões, e também sobre a aplicabilidade do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara; e que, por fim, deve ser encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

A Diretoria Jurídica (Informação n.º 353/25 - DIJUR, peça 336), respondendo aos questionamentos posados por este Relator, partiu da análise da decisão judicial que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0000144- 48.2021.8.16.0185, por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de duas sanções aplicadas pelo Tribunal: uma multa proporcional ao dano e uma multa administrativa, ambas impostas a Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Assim, com base no Tema n.º 642 do STF (RE n.º 1.003.433/RJ) e na ADPF n.º 1.011/PE, afirmou que a multa proporcional ao dano deve ser cobrada pelo Município de Curitiba, que é o ente lesado; que a multa administrativa permanece sob competência do Estado do Paraná, sendo ele o ente legítimo para a sua cobrança; que a extinção da execução sem resolução de mérito não impede novo ajuizamento da ação por parte do ente público correto, conforme o art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil; que, quanto à prescrição, não houve inércia da Fazenda Municipal, pois não podia propor execução enquanto o Estado promovia ação apenas agora extinta; que os atos praticados pelo Estado interromperam o prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980[1]; e que, adicionalmente, deve ocorrer a aplicação analógica do art. 200 do Código Civil, diante da existência de relação prejudicial entre a execução proposta e a futura cobrança municipal. Sendo assim, concluiu pela (i) possibilidade de expedição de nova certidão de débito em favor do Município de Curitiba quanto à multa proporcional ao dano; (ii) possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara, desde que similares quanto à natureza jurídica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 722/25 - 5PC, peça 338) concordou com a análise da Diretoria Jurídica, asseverando que a jurisprudência

consolidada do STF estabelece que a multa proporcional ao dano deve ser executada pelo Município de Curitiba (ente federativo diretamente lesado), enquanto a multa administrativa permanece sob a titularidade do Estado do Paraná, por ser o ente a que se vincula o Tribunal de Contas; que, embora a Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185 tenha sido extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa do Estado, isso não impede a propositura de nova ação pelo ente competente; que se impõe o desdobramento da certidão de débito, com a emissão de novo título em favor do Município de Curitiba no tocante à multa proporcional ao dano, bem como a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa; que a alegação de prescrição quanto à Fazenda Municipal deve ser afastada, pois, à época do ajuizamento da execução pelo Estado, não havia jurisprudência vinculante sobre o tema, tendo sido diligente a atuação do Estado e pautada pela boa-fé, com o objetivo de preservar o interesse público e evitar a frustração da sanção imposta; que a atuação do ente posteriormente tido como ilegítimo aproveita ao ente legítimo, desde que inexistam má-fé; que, analogicamente, deve ser aplicado o art. 200 do Código Civil para justificar a não contagem da prescrição durante a pendência de execução promovida pelo ente incorreto; e que prazo prescricional foi interrompido com o despacho de citação na execução originária e só deve ser reiniciado após o trânsito em julgado da decisão de extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Conclusivamente, concordou com (i) a expedição de nova certidão de débito das multas proporcionais ao dano, com o Município de Curitiba como credor; (ii) a possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 5695/15 da Primeira Câmara. Opinando, também pela adoção de (i) expedição de novas certidões de débito das multas proporcionais ao dano, com a correção da entidade credora, em substituição às certidões n.º 706/20 (peça 262), 709/20 (peça 265), 712/20 (peça 268) e 713/20 (peça 269); e (ii) intimação do Estado do Paraná para ciência e adoção das medidas pertinentes à execução das multas administrativas, com a regularização da inscrição em dívida ativa e respectivas execuções fiscais, referentes às certidões de débito n.º 705/20 (peça 261), 707/20 (peça 263), 708/20 (peça 264) e 711/20 (peça 267). É o relatório.

Diante dos robustos opinativos técnicos uniformes, acolho integralmente as manifestações lançadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, eis que refletem, de forma adequada e fundamentada, o entendimento consolidado pelo STF acerca da titularidade para cobrança das sanções pecuniárias impostas pelos Tribunais de Contas. Consoante o decidido no julgamento da ADPF n.º 1.011/PE e no RE n.º 1.003.433/RJ (Tema n.º 642 da Repercussão Geral), compete ao ente federativo diretamente lesado a legitimidade para promover a execução da multa proporcional ao dano, enquanto permanece sob titularidade do Estado o crédito decorrente de multa administrativa, por se vincular ao exercício da atividade sancionadora do próprio Tribunal de Contas.

No presente caso, restou incontroverso que a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, promovida pelo Estado do Paraná, decorreu da ausência de legitimidade ativa para cobrança da multa proporcional ao dano, reconhecida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

Contudo, tal circunstância não impede a propositura de nova demanda executiva pelos entes legitimados, haja vista que a extinção se deu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação de prescrição da pretensão executória em desfavor do Município de Curitiba não pode ser aceita, tendo em vista que a execução anteriormente ajuizada pelo Estado interrompeu validamente o prazo prescricional, com base no art. 174, I, do Código Tributário Nacional e no art. 8.º, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980.

A atuação do Estado, à época, embora posteriormente reconhecida como ilegítima, revela-se compatível com os princípios da boa-fé institucional e da preservação do interesse público, o que, aliado à ausência de jurisprudência vinculante sobre o tema àquela altura, autoriza a mitigação dos rigores formais e o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.

Dessa forma, entendo que deve ser realizado o desdobramento da certidão de débito anteriormente emitida, conforme sugerido pelo Órgão Ministerial. Isso porque o título executivo originário agrupava, em um único documento, sanções de naturezas distintas e com credores diversos. De um lado, a multa proporcional ao dano, cuja legitimidade ativa para cobrança judicial pertence ao Município de Curitiba, por se tratar do ente diretamente lesado. De outro, a multa administrativa, cuja titularidade permanece com o Estado do Paraná, por decorrer do exercício do poder sancionador conferido ao Tribunal de Contas. Assim, a separação formal dos débitos por meio da emissão de certidões autônomas é medida necessária para refletir adequadamente a titularidade dos créditos públicos envolvidos e viabilizar a adoção das providências executórias por parte dos entes competentes.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

- a emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa à multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara;
- a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e
- a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 3/16 da Primeira Câmara, desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Publique-se.  
Curitiba, 25 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Lei de Execuções Fiscais.

**PROCESSO N.º: 153960/25**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: 1100/25**  
Trata-se de requerimento externo protocolado para o acompanhamento das

movimentações do Mandado de Segurança n.º 0011580-35.2025.8.16.0000, referente ao processo n.º 534915/23. O referido Mandado de Segurança foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 11 de julho de 2025, em face de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo no processo n.º 534915/23, que se autuou como Recurso de Revista n.º 843024/24.

Em despacho, o Gabinete da Presidência determinou o envio dos autos para este gabinete, a fim de ciência e adoção das medidas que achar pertinente, em face do fato de que esse Conselheiro é o relator do referido Recurso de Revista.

É o breve relatório.  
Dou ciência do teor dos documentos acostados mediante Certidão de Juntada n.º 386816/25 (Peças 7 e 9) e da Informação n.º 319/25 - DIJUR (Peça n.º 9) e das deliberações feitas pelo Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi.

Posto isso, tendo em vista a relação direta deste Mandado de Segurança com o Recurso de Revista n.º 843024/24, determino o apensamento deste Requerimento Externo ao referido Recurso de Revista, devendo este último figurar como processo principal. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o referido apensamento.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 233252/99**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE RESERVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**  
**DESPACHO N.º: 1101/25**

Tratam os autos de Tomada de Contas, em fase de execução, referente a sanção de restituição de valores imposta à Associação dos Agropecuaristas de Reserva, pela Resolução n.º 4185/20032[1].

Considerando o teor da Informação n.º 4.732/25 (peça 9) da Coordenadoria de Medidas Executórias, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para sua respectiva manifestação, com fulcro no artigo 66, inciso IV do Regimento Interno[2]. Após, retornem conclusos.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Peça 5, fl. 5.
2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 543887/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI, MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**PROCURADORES: THIAGO GABRIEL XALÃO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1102/25**

Por meio da Petição juntada à peça n.º 198, o Sr. Max Ani Mendes requereu a concessão de autorização para acesso e download da cópia integral dos presentes autos em favor de seu procurador, Felipe Gan, conforme instrumento de mandato acostado à peça n.º 199.

Diante do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido formulado, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda com a inclusão do referido procurador nos autos e a consequente liberação do acesso integral aos autos.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.  
Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 824089/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADOS: ANTONIO MARCIO INACIO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, OLAVO GENEROSO LORENA, SILVIA MACHADO DE AGUIAR, SOLANGE MARIA FERREIRA**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1103/25**

Por meio da Petição intermediária n.º 535722/25 (peças 91/97), o Município de Santa Mariana apresentou documentos complementares, informando:

- Cumprimento da determinação constante do item "c";
- Atualização dos acompanhamentos 19 a 23;
- Aprimoramento dos procedimentos internos.

Deste modo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 790/25 (peça 98), encaminhou o feito para este Relator, para admissibilidade da documentação anexada. É o relatório.

Recebo a documentação constante junto às peças n.º 91/97. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 497685/25**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: ELEVA & VEIGA LTDA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1108/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Eleva & Veiga Ltda., em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

De acordo com o contido na petição inicial (peça 2), o item 11.2.3.1.3 do edital de licitação contém exigências de quantitativo e qualificação técnica que seriam ilegais e que prejudicam a competição dos interessados. Isso porque é exigida uma equipe composta por 12 (doze) profissionais, excluindo, por consequência, agências menores, que teriam plena capacidade técnica para atender a demanda.

Embora a Representante tenha apresentado impugnação ao edital de licitação, a comissão responsável negou provimento ao recurso, mostrando-se, contraditória ao afirmar que o dispositivo descreve 12 (doze) funções imprescindíveis à execução do contrato, definindo competências, não um quantitativo de pessoas, permitindo assim a cumulação de responsabilidades.

Além disso, os referidos documentos não foram disponibilizados no portal da transparência.

Pelo exposto, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Presencial n.º 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até a decisão de mérito desta Corte.

Por determinação do Despacho n.º 976/25 (peça 4), a representante comprovou sua legitimidade processual (peças 8/9).

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre a exigência do quantitativo de 12 (doze) profissionais para execução do objeto. Na mesma oportunidade, deverá encaminhar: a) cópia integral da Concorrência Pública n.º 01/2025; b) link do portal da transparência que dá acesso à documentação do processo licitatório; c) outros documentos/provas que compreender pertinentes.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 544128/25**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**  
**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, LANNA MAGESKI SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**PROCURADORES: ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1109/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Credenciamento, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Lanna Mageski Serviços Médicos Ltda., em face do Edital de Credenciamento n.º 08/2025, promovido pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, objetivando “CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL ZONA NORTE DE LONDRINA DR ANISIO FIGUEIREDO – HZN”.

A representante alega que foi indevidamente excluída do certame sob o fundamento de expiração da Certidão Negativa de Falência, embora o documento apresentado, emitido em fevereiro de 2025, tivesse validade até 10 de agosto de 2025, conforme previsto na legislação e reconhecido pelo sistema de gestão de fornecedores do Estado. Sustenta que, mesmo após a juntada de nova certidão e a interposição de recurso administrativo revisivo, a FUNEAS deixou de conhecê-lo sob alegação de intempetividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Aponta, ainda, irregularidades na distribuição dos plantões médicos, uma vez que os sorteios são realizados apenas em casos de desistência, o que beneficia os credenciados iniciais e compromete a isonomia entre os participantes.

Fundamenta seu pleito nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF[1]), no art. 64, I, da Lei n.º 14.133/2021[2], que admite a complementação de documentos de habilitação relativos a condições preexistentes, e em precedentes do TCU e deste Tribunal (Acórdão n.º 3579/24), que consolidam a aplicação do formalismo moderado em licitações e credenciamentos.

Em caráter liminar, requer a sua imediata inclusão no rol de empresas credenciadas para prestação de serviços médicos no Hospital Zona Norte, bem como a determinação para que a distribuição dos plantões seja realizada mediante sorteio entre todos os credenciados.

De acordo com a representante (peça 3, fl.3):

A urgência decorre do risco de prejuízo irreparável à representante, bem como do comprometimento da própria prestação do serviço público de saúde, que se vê monopolizado em desconformidade com os princípios constitucionais e legais.

No mérito, pede a confirmação da liminar, com sua habilitação definitiva, a adequação do critério de sorteio e a expedição de recomendação à FUNEAS para observância da Lei n.º 14.133/2021 e da jurisprudência que prestigia o formalismo moderado.

Requer, ainda, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Ao final, requer (peça 3, fl. 4):

- O recebimento e processamento da presente representação;
- A concessão da liminar nos termos expostos;
- A intimação da FUNEAS para apresentação de informações;
- A confirmação da liminar ao final, com a habilitação definitiva da representante no credenciamento e a adequação do critério de sorteio;
- A expedição de recomendação aos gestores e agentes de contratação da FUNEAS para a observância da aplicação dos efeitos do formalismo moderado que hoje é implícito na Lei 14.133/21, reconhecido pelo TCU, especialmente pelo TCE-PR através do ACÓRDÃO N.º 3579/24 - Tribunal Pleno.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

**PROCESSO N.º: 450927/10**  
**ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADOS: ADELINO MARGONAR (FALECIDO EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1112/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar supostas irregularidades ocorridas nos Termos de Parceria n.º 35/2006 e n.º 36/2006, firmados pelo Município de Cambé e pelo Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP), entre 2006 e 2010, para a realização de projetos municipais na área de saúde.

Com fulcro no Despacho n.º 845/25 - GCFSC (peça 204), observada a ciência ministerial (peça 209), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de DINOCARME APARECIDO LIMA, relativa ao item 'I' do Acórdão n.º 3442/20 da Primeira Câmara (peça 141), e determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para, nos termos art. 175-L do Regimento Interno, emitir Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto no caput do art. 514[1], combinado com o parágrafo único do art. 499[2], ambos do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em cumprimento ao comando do Despacho n.º 473/25 - GCFSC (peça 197).

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

*2. Art. 499. (...)*

*Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**PROCESSO N.º: 538993/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MATINHOS, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDCONAM**  
**PROCURADORES: DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1114/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do estado Paraná - SINDCONAM, referente ao, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, Registro De Preços n.º 069/2025, Processo Administrativo 134/2025, tipo menor preço global, do Município de Matinhos, que tem por objeto “a LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO E MICRO-ÔNIBUS COM CONDUTOR E COMBUSTÍVEL mediante as quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, com as características constantes no ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA e demais anexos e complementos.”.

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série de irregularidades e vícios insanáveis, violando os artigos 37 da Constituição Federal e artigo 12 da Nova Lei de Licitações. Inicialmente, sustenta que o Estudo Técnico Preliminar (ETP n.º 039/2025) deixou de apresentar justificativa adequadamente fundamentada para subsidiar a licitação.

Inicialmente, o referido Estudo Técnico afirma que o Município não possui veículos adequados para a realização do transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, contudo, ele deixaria de levar em conta que existiriam 70 veículos de propriedade do município, entre micro-ônibus e vans de diferentes tamanhos, que poderiam realizar o serviço licitado.

Também aponta que o edital prevê a contratação de motoristas terceirizados, mas o

Sindicato traz dados do Portal da Transparência do Município, alegando que existem 75 motoristas concursados aptos à condução da frota e à realização do transporte de pacientes, que estariam afastados das suas funções à três meses, sendo tal afastamento por via de banco de horas, sendo a subcontratação prevista no edital carente de justificativa plausível, se configurando gestão temerária da força de trabalho pública e violação aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), de acordo com o Representante.

O Representante também afirma que o Estudo Técnico se limitou a fazer menções genéricas sobre as vantagens deste modelo de contratação para a execução do serviço, sem apresentar qual planilha comparativa de custos, relatórios, impacto econômico-financeiro. Alegam que chega a constar no Estudo Técnico que no item 8.3 - Justificativa Econômica do ETP, os próprios subscritores afirmam de forma categórica que "não ficou demonstrado maior vantajosidade do ponto de vista econômico", e que o Estudo Técnico apresentado "não passa de peça meramente formal, desprovida de lastro probatório, cálculo, análise ou motivação, afrontando frontalmente o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021".

Ademais, aduz que a realização deste pregão é uma contradição com as licitações realizadas anteriormente pelo município, pois foi realizado o Pregão Eletrônico n.º 030/2025, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos (linha leve/utilitários, ônibus e caminhões), alinhamento e geometria, para atender às demandas das secretarias municipais, visando viabilizar o transporte da população pelo município, incluído aí o transporte de pacientes, não havendo justificativa para a licitação em discussão.

Por fim, pede que seja cancelado o pregão, devido aos vícios e irregularidades elencadas. Também pede a concessão de medida cautelar visando a suspensão do pregão.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital, Estudo Técnico e Processo administrativo do certame em apreço (peças 5-10).

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 2, fl. 10-11):

Ante o exposto, requer-se:

- O recebimento da presente Representação Administrativa pelo TCE/PR;
- A concessão liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 069/2025;
- A intimação do Prefeito Municipal de Matinhos, do Secretário de Saúde e da Diretora de Transportes para que apresentem justificativas, em especial:
  - relatório detalhado de todos os veículos da frota municipal (em uso, cedidos, parados ou em manutenção);
  - justificativa técnica para a alegada necessidade de terceirização de motoristas;
- A intimação do Órgão de Controle Interno do Município, para que apresente o parecer que autorizou a publicação do edital;
- A intimação do Ministério Público Estadual em Matinhos e do Ministério Público de Contas, para ciência e atuação que entenderem cabível;
- Ao final, seja julgada procedente a presente Representação, confirmando-se a liminar e determinando-se o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 069/2025 e do Processo Administrativo nº 134/2025.

É o relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 26/2025, para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

#### PROCESSO N.º: 471660/25

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: RODRIGO MARTINEZ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO N.º: 1116/25**

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pela Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, sob o argumento de que está impedida de emití-la automaticamente, em face de pendências relacionadas ao quarto bimestre de 2023 (peça 6).

Explicou que, como é de conhecimento, "em 11 de agosto de 2023 a Copel concluiu a liquidação financeira da oferta de suas ações e se transformou em uma sociedade anônima de capital disperso, sem acionista controlador. Isso resultou na transformação da Companhia e no término da fiscalização do convênio no sistema SIT. No entanto, como as obrigações do convênio já se encontravam inseridas no sistema até o final daquele exercício, provavelmente isso conduziu à pendência referida".

Destacou que a emissão da certidão liberatória é imprescindível para a consecução de diversos compromissos mantidos pela associação, solicitando sua emissão em caráter de urgência.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pela Instrução n.º 1.150/25 (peça 7), informou que no âmbito das suas atribuições não há aspectos a serem analisados, na medida que a entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e a Agenda de

Obrigações deste Tribunal de Contas, por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, não integrante da Administração Pública.

Deste modo, informou que os autos devem seguir para análise da situação em relação aos dados enviados no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2.662/25 (peça 8), informou que a entidade possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, de forma que não está apta a obter a certidão liberatória.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 4.501/25 (peça 9), informou que a entidade está apta para receber a certidão liberatória, no âmbito de suas atribuições.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 703/25 (peça 10), se manifestou pelo retorno do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para analisar as justificativas apresentadas pela entidade em relação à pendência na alimentação do SIT, "especialmente frente à informação de que a vigência do convênio com a COPEL iniciou em 1º de julho de 2023 e até 11 de agosto de 2023, data da transformação da Companhia (privatização), não houve repasse financeiro para o tomador".

Em nova manifestação (Instrução n.º 2.693/25), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ressaltou que não há comprovação da urgência da emissão da certidão liberatória.

Em relação ao ofício juntado no processo (peça 6, fl. 3), para comprovar que não houve repasse financeiro para o tomador entre 01/07/2023 e 11/08/2023 (entre o início do convênio e a privatização da Copel), apontou que o documento contém apenas a assinatura digitalizada do representante da Copel, o que não garante a autenticidade e integridade do documento.

Ademais, relatou que persiste as pendências relativas ao SIT n.º 59995. Explicou que o sistema é programado de modo que as pendências são automáticas, disparadas a partir de meta dados e informações coletadas nos moldes programados para tais funções. O registro da transferência que gera tais pendências, por sua vez, foi efetuado pela própria Copel, sendo desconhecido a motivação para este registro.

Ressaltou que "os impedimentos de ordem legal não são avaliados pelo SIT, de maneira que não existe impedimentos para que a própria entidade acione os comandos de fechamentos de bimestres, ainda que não existam obrigações legais ou informações adicionadas pela Copel".

Por todo o exposto, a unidade técnica informou que a entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2.693/25 (peça 13), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face das informações prestadas pela unidade técnica, especialmente considerando a informação de que inexistem óbices para que a entidade regularize a pendência na alimentação de informações junto ao SIT, motivo impeditivo para a obtenção da Certidão Liberatória.

É o relatório.

Considerando as informações prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 2.693/25, de que o registro da transferência geradora da pendência foi efetuado pela própria Copel, sendo desconhecida a motivação, e de que inexistem óbices para que a Associação regularize a pendência na alimentação de informações junto ao SIT, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar a Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná, com prazo de 15 (quinze) dias, dando a ela ciência das informações prestadas pela CAGE, oportunidade na qual poderá regularizar a pendência junto ao SIT, possibilitando a emissão automática da certidão liberatória, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, apresentando ainda argumentos quanto à urgência para emissão excepcional por parte deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

#### PROCESSO N.º: 519840/25

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**  
**INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, SAMAR ILUMINACAO E ENGENHARIA LTDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**PROCURADORES: FERNANDO SARTINI MARTINS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1119/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Samar Iluminação e Engenharia Ltda (peça 02), em face do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública – CISMEL/NCP, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, Processo Administrativo n.º 018/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em SERVIÇOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA COM A GESTÃO COMPLETA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO A MANUTENÇÃO, IM-PLANTAÇÃO DO CADASTRO, MODERNIZAÇÃO, TELEGESTÃO DOS ATI-VOS DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ILUMINAÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES, em atendimento aos Entes Consorciados do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL NCP" (peça 02, fl. 02).

Na exordial, a Representante ressalta que a presente Representação trata de questões graves, relacionadas a vícios no ato convocatório, os quais, configuram afronta a diversos dispositivos legais, bem como que o valor global do certame corresponde a R\$ 232.928.110,60 (duzentos e trinta e dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, cento e dez reais e sessenta centavos), e que, não obstante sua expressividade, resultou na habilitação de apenas uma empresa. Logo, entende que tal circunstância impõe uma análise criteriosa, uma vez que, em contratações de tamanha relevância e magnitude, é essencial assegurar ampla competitividade, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aponta, ainda, supostas irregularidades constatadas, dividindo seus fundamentos nos seguintes pontos:

- Exigência de atestado para item de valor supostamente irrelevante no contexto global:

Informa que o edital em análise, no tocante à qualificação técnica, exige atestado de

experiência para o item "Conjunto completo para iluminação de faixa de pedestre", cujo valor estimado é de R\$ 1.532.415,00 (um milhão quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e quinze reais), isto é, correspondente a apenas 0,66% do valor total da licitação. Argumenta que tal exigência viola o art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que restringe a qualificação técnica a parcela de valor irrelevante e sem complexidade compatível com a exigência, impondo suposta barreira artificial à ampla competitividade.

Realça que é entendimento pacificado que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade do certame, bem como afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

b) Pré-qualificação com apenas uma empresa habilitada: Sustenta, ainda, que a exigência do Certificado de Pré-Qualificação referente ao P.A. 018/2025 resultou em apenas uma empresa habilitada – fato que, a seu ver, não pode ser desconsiderado, por evidenciar possível restrição à competitividade, seja em razão da ausência de ampla publicidade do procedimento, seja em decorrência de requisitos excessivamente rigorosos.

De modo que saliente que a presença de um único licitante, sem suposta justificativa técnica consistente, pode evidenciar restrição indevida à competitividade, especialmente quando decorrente de exigências possivelmente desproporcionais. Manifesta que tal cenário compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) Suposto superdimensionamento do valor global na Ata de Registro de Preços: Outro ponto questionado é o suposto superdimensionamento do valor global da Ata de Registro de Preços, decorrente do somatório das demandas de todos os municípios consorciados, mesmo da supostamente existência de contratos vigentes para o mesmo serviço em diversos deles, em desacordo com o Sistema de Registro de Preços, estabelecido no art. 82 da Lei n.º 14.133/2021.

Ainda, aduz que o superdimensionamento artificial do valor estimado eleva indevidamente o montante global da contratação, o que, por sua vez, acarreta exigências mais rigorosas de qualificação técnica e econômico-financeira — prática reiteradamente reprovada pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, que a ausência de estudos técnicos consistentes para fundamentar tal estimativa configura violação ao dever de planejamento (art. 18, incisos I e II), comprometendo o caráter competitivo da licitação. Frisa que tal conduta, além de ilegal, afasta empresas qualificadas, mas sem histórico compatível com o porte artificialmente inflado do contrato, reduzindo a competitividade e potencialmente gerando maiores custos à Administração Pública.

d) Possível margem adicional de 20% sem base técnica no orçamento (item 7,6 do Termo de Referência):

A Representante também impugna a previsão contida no item 7.6 do Termo de Referência, que autoriza acréscimo de 20% na quantidade estimada de pontos de iluminação, sem estudo técnico atualizado que o justifique. Para a empresa, essa margem de segurança é gravemente ilegal e potencialmente restritiva, favorecendo apenas empresas com histórico em volumes artificialmente elevados.

No tocante aos requisitos para concessão da medida cautelar, a Representante aponta a presença do *fumus boni iuris*, ante a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, e do *periculum in mora*, pelo risco concreto de adjudicação e contratação com base em edital que supostamente restringe a competitividade e eleva indevidamente os custos, o que entende que pode acarretar prejuízo imediato e irreparável ao erário.

Por fim, requer (peça 02, fl. 07):

Diante do exposto, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

01. O recebimento da presente Representação, e com o reconhecimento de sua admissibilidade;

02. A concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 007/2025 até o julgamento do mérito;

03. A intimação do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública - CISMEL/NCP para apresentar manifestação e documentos; No mérito, que seja determinado ao gestor responsável a revisão do edital, excluindo ou adequando as cláusulas impugnadas;

04. A juntada do edital, do termo de referência e da impugnação administrativa.

Por meio do Despacho n.º 1049/25 – GCFSC (peça 04), previamente à apreciação do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da municipalidade para que apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Instada, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública – CISMEL/NCP (peça 07), apresentou esclarecimentos quanto ao teor do despacho supracitado. Informou, ainda, que o processo licitatório em questão, em razão de sua complexidade e relevância, foi conduzido com a máxima diligência e em estrita observância às disposições da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos demais normativos aplicáveis.

Destacou que os critérios adotados visam, primordialmente, assegurar a contratação da solução mais vantajosa à administração pública, considerando os princípios da segurança, da eficiência e da economicidade sob uma perspectiva de longo prazo. Ressaltou, também, que a eventual interrupção de certa natureza — sobretudo quando voltado à implementação de soluções inovadoras para a gestão da iluminação pública — acarretaria impactos negativos diretos à população, tais como o atraso na modernização de um serviço essencial, a manutenção de ineficiências e a possibilidade de elevação de custos futuros, em virtude da perda de oportunidades relacionadas a ganhos de escala.

É o relatório.

Consoante se depreende da manifestação preliminar apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública – CISMEL/NCP (peça 07), os principais pontos suscitados na presente Representação foram devidamente rebatidos. Vejamos:

Exigência de atestado para o item "iluminação de faixa de pedestre" – Argumenta que, embora o item represente apenas 0,66% do valor total, sua complexidade técnica e impacto direto na segurança viária justificam a necessidade de experiência comprovada, nos termos do art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021. Destaca que: "os licitantes detenham capacidade operacional e técnica previamente comprovada para um serviço de inegável relevância pública e de alto risco inerente à má execução. Tal medida visa a evitar riscos de execução inadequada em pontos críticos de segurança viária, que demandam um controle luminotécnico diferenciado." (peça 07, fl. 05).

Pré-qualificação com apenas uma empresa habilitada – Afirma que o procedimento, previsto no art. 80 da referida Lei, visa garantir a capacidade técnica e financeira mínima para execução do contrato, evitando empresas inaptas. Ressalta que a baixa

participação não decorre de restrição indevida, mas do porte e da complexidade do objeto, cujo valor ultrapassa R\$ R\$ 232.000.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões de reais).

Suposto superdimensionamento do valor global da Ata – Defende que o valor representa o potencial máximo de contratação durante a vigência da Ata de Registro de Preços, considerando a demanda total dos Municípios e eventuais adesões ("caronas"), conforme autoriza o art. 82 da Lei n.º 14.133/2021. Ainda, que o edital resguarda: "a proporcionalidade: estabelece critérios que restringem a participação de empresas comprovadamente incapazes de atender à escala do objeto, mas preserva a concorrência real entre players de maior porte e comprovada capacidade." (peça 07, fl. 08).

Margem adicional de 20% sem suposta Base Técnica – Explica que a medida decorre da defasagem dos cadastros municipais de iluminação pública, agravada pela transferência da responsabilidade das concessionárias para os Municípios pela Resolução ANEEL n.º 414/2021. A previsão de acréscimo previne desequilíbrios contratuais e assegura cobertura total das necessidades futuras.

Ou seja, tal margem: "visa a preservar a execução adequada e contínua do serviço, garantindo que o contrato possa cobrir o universo real e dinâmico de pontos de iluminação a serem geridos, modernizados e mantidos, superando, inclusive, as limitações dos aditivos quantitativos previstos em lei.", bem como, que: "trata-se de um mecanismo preventivo de gestão contratual, concebido para lidar com a realidade de dados defasados e a expansão natural, em vez de um "acréscimo arbitrário". Sua finalidade é assegurar a plena cobertura do serviço essencial à população, com otimização de custos e recursos." (peça 07, fl. 09).

Portanto, diante da análise dos argumentos apresentados, constata-se que não há elementos suficientes para comprovar as alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025 (Processo Administrativo n.º 018/2025), uma vez que as exigências questionadas encontram respaldo técnico e legal, não havendo demonstração de restrição indevida à competitividade ou de risco iminente ao erário. Além disso, a baixa participação de empresas, por si só, não configura ilegalidade, podendo decorrer da complexidade e da relevância do objeto licitado.

Sendo assim, não verifico a presença dos requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação nesta Corte e, conseqüentemente, para a concessão da medida cautelar pleiteada, uma vez que a manifestação preliminar apresentada pelo Consórcio (peça 07) esclareceu adequadamente os questionamentos formulados, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito.

Diante do exposto, considerando a ausência das irregularidades apontadas, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno, bem como, deixo de conceder a medida cautelar requerida.

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Na seqüência, os autos devem retornar a este Gabinete para certificação do decurso de prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[3], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 399805/00**

**ORIGEM: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES**

**INTERESSADOS: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: AUDITORIA**

**DESPACHO N.º: 1121/25**

Compulsando os autos, por meio do Despacho n.º 1064/25 – GCFSC (peça 207) em concordância com os entendimentos técnicos da Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 4456/25 - CMEX, peça 205) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 675/25 - 7PC, peça 206), autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária de SIEGFRIED BÖVING, referente a Certidão de Débito n.º 1078/2006, decorrente da decisão contida na Resolução n.º 7679/2004-Pleno (peça 19 do 464325/01 apenso), em razão da extinção dos Autos n.º 0005339-73.2007.8.16.0033, pelo advento da prescrição.

Considerando o exposto e a Informação n.º 4804/25 – CMEX (peça 208) autorizo o encerramento do presente processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], bem como o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do diploma regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 545906/25**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**  
**INTERESSADOS: ALEXANDRE GIULIANGELLI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO N.º: 1122/25**

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Rondon, por meio de sua Presidência, para obter parecer sobre a possibilidade de conceder auxílio-alimentação aos vereadores, equivalente ao dos servidores municipais, por meio do Projeto de Lei n.º 008/2025.

A consulta questiona a legalidade e constitucionalidade da medida, considerando princípios constitucionais, jurisprudência do STF e entendimentos do próprio Tribunal de Contas. O pedido acompanha parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara, que recomenda submeter a questão à Corte para garantir segurança jurídica.

O parecer jurídico, anexo aos autos, analisa a minuta do PL 08/2025, que prevê o pagamento de auxílio-alimentação de R\$ 500,00 aos vereadores, vedando o benefício em casos de afastamento com percepção de diárias ou assunção de cargos em outros poderes. Destaca-se que os vereadores recebem subsídio em parcela única, conforme a Constituição, e que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, não configurando acréscimo remuneratório, o que torna a medida compatível com o regime de subsídio.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)*

*§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO N.º: 26597/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP**  
**PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1123/25**

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão Acórdão n.º 6168/15 da Primeira Câmara (peça 188) — mantida pelo Acórdão n.º 555/17 do Tribunal Pleno (peça 226) — que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

As peças 383/388, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná acostou documentação e encaminhou a esta Corte o Protocolo n.º 24.024.923-5, para ciência e registro da decisão judicial que determinou a extinção da Execução Fiscal n.º 0016182-77.2017.8.16.0185, com fundamento no Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a ilegitimidade da cobrança, pelo Estado, de débitos oriundos de multas aplicadas por Tribunais de Contas Estaduais, quando relacionadas a atos irregulares praticados na esfera municipal.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4232/25 - CMEX (peça 390), indicou que a decisão judicial supra beneficiária João Claudio Derosso, Certidão de Débito n.º 629/17 (peça 296), Processo Judicial n.º 0016182-77.2017.8.16.0185, referente às sanções impostas pelo Acórdão n.º 6168/15 da Primeira Câmara (peça 188). Ademais, explicitou que a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná não trouxe aos autos manifestação acerca das outras multas proporcionais ao dano referentes à Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Claudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves Santos, que foram determinadas no mesmo Acórdão, constantes nas Certidões de Débito n.º 630/17 (peça 297), 631/17 (peça 298), 632/17 (peça 299), 633/17 (peça 300), respectivamente.

Assim, diante da decisão judicial, encaminhou os autos a este Relator para deliberar sobre as providências a serem adotadas em razão da decisão judicial, incluindo a questão referente a multa proporcional ao dano objeto da decisão judicial (Certidão de Débito n.º 629/17 - peça 296). A Coordenadoria de Medidas Executórias coloca

como possíveis opções a baixa da Certidão de Débito ou o ajuste da Certidão de Débito para constar como entidade credora o MUNICÍPIO DE CURITIBA sendo que, neste último caso, a respectiva certidão de débito teria que ser desentranhada dos autos para emissão de nova certidão de débito ajustada.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão da execução das multas, destaco que o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a legitimidade para a cobrança de multas proporcionais aos danos causados ao Erário é do município prejudicado. Esse também é o entendimento adotado por este Tribunal de Contas, conforme letra do Prejulgado n.º 36:

I - O ente municipal somente é legitimado a promover a execução do crédito fiscal quando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorrer da prática de atos que causaram prejuízo ao município; ou seja, na hipótese da multa prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada de forma proporcional ao dano causado ao erário, sendo esta acessória à imputação de restituição de débito decorrente de dano;

II - O Estado-membro é parte legítima para promover a execução do crédito fiscal decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual em razão de atos irregulares em âmbito municipal nos casos em que a multa decorre da inobservância das normas de Direito Financeiro, normas de gestão ou normas aplicáveis aos atos administrativos ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, como as sancionatórias ou coercitivas, a que se referem o artigo 85, incisos I e II, e o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Como se observa, permanece de atribuição do Estado a legitimidade para promover a execução fiscal das multas administrativas — sancionatórias ou coercitivas — a que se referem o art. 85, I e II[1], e o art. 87[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sendo assim, entendo que as execuções fiscais de certidões de débito oriundas das referidas multas administrativas — cuja extinção decorreu da tramitação do Tema n.º 642 no Supremo Tribunal Federal — deverão ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para a execução.

No que diz respeito às multas decorrentes de danos ao Erário, tenho que deverá ser alterado o registro do credor, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Ante o exposto, primeiramente, determino a INTIMAÇÃO da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que se manifeste sobre as outras multas proporcionais ao dano determinadas no Acórdão n.º 6168/15 da Primeira Câmara (peça 188) e que não são objeto do Processo Judicial n.º 0016182-77.2017.8.16.0185, referentes às Certidões de Débito n.º 630/17 (peça 297), 631/17 (peça 298), 632/17 (peça 299), 633/17 (peça 300).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação:

(xi) quanto às medidas que devem ser adotadas para persecução dos créditos decorrentes da multa proporcional ao dano impostas Acórdão n.º 6168/15 da Primeira Câmara (peça 188), indicando se é possível que a cobrança seja renovada, agora pelo Município de Curitiba, com base em novas certidões de dívida ativa, uma vez que a atuação anterior do Estado, mesmo que ilegítima, não prejudica a possibilidade de verdadeira legitimada, a municipalidade, proceder com a cobrança.

(xii) acerca da possibilidade de se aplicar idêntico entendimento, mutatis mutandis, às demais sanções pecuniárias objeto do Acórdão n.º 6168/15 da Primeira Câmara (peça 188).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 712251/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1124/25**

Após o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 680580/23 (peça 259), o Despacho n.º 878/25 - GCFSC (peça 267) determinou “a reversão dos autos, passando a figurar como principal a Tomada de Contas Extraordinária n.º 712251/19”.

Todavia, considerando a modificação do julgado originário — Acórdão n.º 2294/22 do Tribunal Pleno (peça 192), mantido pelo Acórdão n.º 2681/23 do Tribunal Pleno (peça 208), em sede dos Embargos de Declaração n.º 35751/23 — em grau de revista, pelo Acórdão n.º 693/25 do Tribunal Pleno (peça 256), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a atuação, com a inversão dos expedientes para tramitar como principal o Recurso de Revista n.º 680580/23, sob a égide do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

*I – multa administrativa;*

*II – multa por infração fiscal;*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

e) não repassar, no prazo e na forma avençada, recurso que esteja obrigado a repassar em virtude de lei ou de convênio celebrado;

f) obstruir o livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

§ 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente.

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

§ 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

§ 3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior.

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo.

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.

§ 7º O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos previstos no Código de Processo Civil.

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 219009/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, LIVRAL LIVRARIAS REUNIDAS DE APUCARANA LTDA, MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1502/25

I. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informa[1] que efetuou a baixa de responsabilidade pecuniária de Joaquim Rodrigues da Silva em relação ao item I da Resolução n. 5139/04[2], em atendimento ao solicitado pelo relator na peça 165.

II. Informa, também, que não restam registros pendentes de acompanhamento, em razão do que sugere o encerramento e o arquivamento do feito.

III. Assim, em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[3], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[4]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Informação n. 4855/25, peça 166.

2. Peça 30.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 432753/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1504/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 1990/25-STP, conforme certificado na peça 21, e já disponibilizada a certidão liberatória ao Município de Faxinal (peça 34), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 300431/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1507/25

I. Considerando o trânsito em julgado da decisão adotada em sede de embargos de declaração, certificado à peça 52, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. retorno do Ato de Inativação n. 42274/20 ao comando processual;

b. encerramento do processo e arquivamento dos autos, em conformidade com sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) no Despacho n. 719/25 (peça 53).

II. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 239503/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1499/25

I. Considerando o trânsito em julgado da decisão adotada em sede de embargos de declaração, conforme certificado à peça 50, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. retorno do Ato de Inativação n. 41685/20 ao comando processual;

b. encerramento do processo e arquivamento dos autos, em conformidade com sugestão apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) no Despacho n. 718/25 (peça 51).

II. Publique-se.

Gabinete, 27 de agosto de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 76555/23

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZA GABRIELLA BERTI, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO: 1187/25

DESPACHO

Ciente do conteúdo da Informação nº 462/25 – DIJUR (Peça nº 57).

Retornem os autos a Diretoria Jurídica (DIJUR) para a continuidade do acompanhamento das demandas judiciais.

Gabinete, em 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 547062/25  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
INTERESSADO: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA,  
MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ADVOGADO/ PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES  
DESPACHO: 1189/25  
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa IMPORPECAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA contra o MUNICÍPIO DE IGUAÇU, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2025, cujo objeto se consubstancia no "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de filtros de ar, filtros de combustível, filtros lubrificantes e óleos lubrificantes, destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas pertencentes ao município de Iguaçu - PR", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 317.311,06 (trezentos e dezessete mil trezentos e onze reais e seis centavos), com sessão pública de abertura agendada para 27/08/2025, às 8h30min, conforme edital.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- Especificação inadequada do objeto licitado: A Representante alega que o edital contém vício substancial consistente na ausência de especificação adequada dos diversos itens licitados, notadamente filtros automotivos, contrariando o disposto no art. 40, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, que exige especificação do produto observando os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- Impossibilidade de formulação adequada de propostas: A descrição apresentada no termo de referência seria insuficiente para que os licitantes possam formular adequadamente suas propostas, pois não há condições de efetuar cotação adequada dos itens licitados na forma especificada, uma vez que cada modelo e marca de veículo utiliza tipos específicos de filtros com códigos distintos;
- Ausência de informações técnicas essenciais: O edital apresentaria itens que sequer indicam o modelo do veículo, inviabilizando qualquer possibilidade de identificar qual filtro o município necessita, comprometendo a finalidade da licitação de obtenção da melhor proposta;
- Comprometimento da competitividade: A forma inadequada de descrição dos itens violaria os princípios da isonomia e competitividade, prejudicando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública;

A Representante informa, por fim, que apresentou impugnação ao edital, a qual foi negada sem que as irregularidades fossem sanadas, mantendo-se os vícios do procedimento.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata da sessão do pregão e a determinação para retificação do edital. No mérito, pleiteia a procedência da representação para retificar a descrição dos itens, fazendo constar a especificação do código das peças e do modelo e ano dos veículos da frota municipal.

É a síntese fática.

Pois bem. Preliminarmente, destaco que mediante acesso ao portal da transparência do município, foi possível analisar a decisão administrativa[3] que negou provimento à impugnação apresentada pela Representante, a qual revela algumas inconsistências que merecem esclarecimentos adicionais.

A referida decisão destaca que o Termo de Referência indica "modelos e anos dos veículos", mas não explica adequadamente como especificações genéricas podem atender tecnicamente a essa reconhecida diversidade.

Observa-se aparente contradição entre reconhecer a especificidade técnica dos filtros e simultaneamente defender que especificações genéricas seriam suficientes para garantir a adequação dos produtos. A fundamentação apresentada pelo município para sustentar que a exigência de códigos específicos "levaria à vinculação a determinados fabricantes" carece de demonstração técnica mais robusta, especialmente considerando que códigos de filtros são padronizados internacionalmente pelos fabricantes.

Ademais, embora a decisão cite o art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021, não demonstra claramente como descrições genéricas atendem efetivamente aos requisitos legais de "qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança" exigidos pela norma.

Assim, dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, para além dos apresentados em sede de decisão administrativa de impugnação, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pelo Representante seja tratado, notadamente para que apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade das especificações adotadas no edital, abordando especificamente:

- quanto à especificação técnica dos itens: esclarecimentos detalhados sobre os critérios técnicos utilizados para elaboração das especificações constantes no termo de referência, demonstrando como as descrições genéricas asseguram a adequação dos produtos às necessidades da frota municipal, bem como os mecanismos de controle da compatibilidade dos filtros e óleos com cada modelo de veículo;
- quanto à composição da frota municipal: apresentação de relação completa e atualizada dos veículos e máquinas da frota, contendo marca, modelo, ano, especificações técnicas do motor e, quando disponível, os códigos específicos dos filtros atualmente utilizados, justificando tecnicamente a possibilidade de padronização das especificações;
- quanto à fundamentação da decisão de impugnação: justificativa complementar e detalhada sobre a decisão que negou provimento à impugnação, especialmente quanto à afirmação de que "a exigência de códigos de fábrica levaria, inevitavelmente, à vinculação a determinados fabricantes", demonstrando tecnicamente como essa vinculação seria evitada e como a especificação genérica assegura efetivamente a competitividade sem comprometer a adequação técnica dos produtos;
- quanto ao cumprimento da Lei 14.133/2021: justificativa técnica adicional sobre como as especificações adotadas atendem efetivamente aos requisitos do art. 40,

§1º, inciso I, da Nova Lei de Licitações, especialmente diante da alegação da impugnante de que a descrição seria "genérica e insuficiente", bem como demonstração de que a solução adotada não impõe "detalhamentos excessivos que venham a restringir a competitividade" conforme alegado na decisão de impugnação; e) quanto à economicidade e vantajosidade: demonstração de que as especificações utilizadas não comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, incluindo análise dos preços de referência e estudos que fundamentaram a elaboração do orçamento estimativo;

f) traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), incluindo o edital completo com todos os anexos, termo de referência, planilhas de especificações, estudos preliminares, pareceres técnicos e demais documentos que fundamentaram a elaboração do certame, ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Por fim, caso entenda adequado e pertinente, informe quais medidas saneadoras foram ou serão adotadas para corrigir eventuais irregularidades identificadas e se há possibilidade de suspensão voluntária do certame para as adequações necessárias. Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDIO APARECIDO BERNINI, juntamente com o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logístico, Sr. PAULO CEZAR PARLADORE DOS SANTOS[5], e da Pregoeira, Sra. ADRIANA ALVES SERGIO DRIUSSI[6], para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima. Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: [https://www.iguaracu.pr.gov.br/documentos/anexo\\_licitacao/edital231408.pdf](https://www.iguaracu.pr.gov.br/documentos/anexo_licitacao/edital231408.pdf)

3. Disponível em: [https://www.iguaracu.pr.gov.br/documentos/anexo\\_licitacao/decisao-a-impugnacao572503.pdf](https://www.iguaracu.pr.gov.br/documentos/anexo_licitacao/decisao-a-impugnacao572503.pdf)

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Signatário do Edital do certame em análise.

6. Agente administrativa responsável pela condução do certame e signatária da Decisão à Impugnação.

PROCESSO N.º: 348612/25

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
INTERESSADO: FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, R. BRAGA ROSENDO LTDA, ROSANGELA TEIXEIRA, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDNEI BRAZ GOULART

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ADVOGADO/ PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO: 1190/25

DESPACHO

Recebida a presente Representação e assegurado o contraditório às partes representadas[1], determino o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para a devida instrução processual, e, após, siga o feito ao Ministério Público de Contas (MPC), a fim de que se manifeste mediante parecer conclusivo.

Gabinete, em 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 30 a 34, 39, 43 e 47.

PROCESSO N.º: 380159/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA, DAIANE DE JESUS LIMA, DANIELLE RIBEIRO DA CUNHA DO AMARAL, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DENISE FERNANDES CORREA DA SILVA, DIRLENE DA SILVA MACHADO, EDNEIA DA LUZ SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMILLY OLIVEIRA DE SOUZA, ERICK ARAUJO DE OLIVEIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO MARCAL, GABRIELY MARTINS DA SILVA, GEANE PLOWAS, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GIOVANE MASCARENHAS, GISLAINE DA LUZ PILAT GEREMIAS SILVEIRA, GRACIANE FATIMA DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, JAINE CARNEIRO DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA GOMES, JAQUELINE MARIANO, JENIFER STROKA, JOSANA DE ARAUJO, JOSEANE APARECIDA NUNES, JOYCIELE SANTANA DA SILVA, JUCELIA DA PAIXAO GOMES, JULIANA ALVES SILVEIRA, JULIANA MENDES, LARISSA JOLY SOUZA, LEIA MACHADO GOMES, LEIDI DAIANE APARECIDA CARNEIRO CHEGUEIRA, LELICIENE RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA PINHEIRO, LORENA DE OLIVEIRA BUENO, LUZA MARIA CORREA, MARIANE POLAK DA SILVA, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MIGUEL ZAHDI NETO, MONICA SPERANDIO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASTRO, OTAVIO ALVES FERNANDES, PATRICIA MERLIN PEREIRA FRESKI, PAULO SERGIO DA SILVA, RAISSA PINHEIRO DA SILVA, REINALDO CARDOSO, RONALDO DOS SANTOS, ROSELI QUADROS MARCONDES CARNEIRO, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSILEI RODRIGUES, SHEILA BATISTA DE ALMEIDA, SUELI DE FATIMA DA SILVA, SUZANA DIAS DA CRUZ, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, TAIS APARECIDA CARVALHO, TATIANA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE VALERIA MARCONDES RIBAS, VALDIR SILVA LINHARES, ZILEI GOLEMBIOUSKI

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1193/25**

**DESPACHO**

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Castro, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público n.º 001/2022 para a contratação dos cargos de Auxiliar de Serviços, Preparador de Alimentos e Técnico em Edificações.

Pela Petição Intermediária n.º 548573/25, o Município de Castro, protocolou o Decreto n.º 781/2025, prorrogando o prazo do concurso, objeto do Acórdão 2977/24 - S2C, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em face do exposto, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para análise, bem como efetuar as anotações pertinentes, bem como deverá monitorar a recomendação do acórdão.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 729643/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1194/25**

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do Despacho n.º 706/25 (peça 45), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), e da Instrução n.º 334/25 (peça 45), da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS).

Conforme a CAIS, os documentos juntados pelo Município às peças 43 a 44, demonstram que a decisão deste Tribunal (Acórdão n.º 1520/24 - STP; peça 25), está sendo adimplida, restando a necessidade de encerramento da tramitação do Projeto de Lei (peça 44).

Dessa forma, considerando a manifestação técnica, prorrogo o prazo para cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 1520/24 - STP (peça 25), pelo município de São Pedro do Iguaçu, por 180 (cento e oitenta) dias, contados do 25/08/2025.

Diante do exposto, os autos devem retornar à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e lá permanecer até o fim do novo prazo estabelecido. Findo, esse, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do gestor municipal de São Pedro do Iguaçu para comprovação do adimplemento da decisão deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 391207/22**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS: LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BAHIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/25 - GCSSRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ CARLOS BAHIA, Fiscal do Município de Londrina.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 264046/20**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEIS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**

**INTERESSADO: JOSÉ SÉRGIO DE MOURA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/25 - GCSSRVF**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ SÉRGIO DE MOURA, Enfermeiro do Município de União da Vitória.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 8), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Pelo Acórdão n.º 2034/24 - Primeira Câmara (peça 57), este Tribunal determinou ao Município que corrigisse falhas formais indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos seguintes termos:

As duas falhas não sanadas pelo Município têm caráter essencialmente formal: incompatibilidade dos valores comunicados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) com os indicados no ato concessivo (peça 10) - visto que, apesar de ter sido retificado o cálculo do benefício, não foi editado o novo ato correspondente - e divergência quanto ao "código" do cargo informado no Siap.

Destaque-se que as questões de mérito suscitadas durante o processo - em especial, a proporcionalização de verbas transitórias incorporadas ao benefício e o direito do servidor à aposentadoria especial - foram devidamente esclarecidas: o interessado não impugnou os novos cálculos dos proventos (peça 52), e a unidade técnica acatou os argumentos referentes à caracterização da "exposição a agentes nocivos à saúde" (página 4 da peça 55).

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA que, no prazo de 15 dias:

1) edite novo ato concessivo com os valores corrigidos, de acordo com o cálculo informado pelo Siap; e

2) corrija a inconsistência no Siap em relação ao cargo exercido pelo servidor, nos termos expostos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (página 13 da peça 33) [destaques no original].

Cumpridas as determinações (peças 76, 84 e 85), a Coordenadoria de Atos de Pessoal observou que, conforme precedentes deste Tribunal, o mencionado Acórdão n.º 2034/24 - Segunda Câmara cessou a fluência do prazo decadencial de que trata o Prejulgado n.º 31[1] (peça 102). Desse modo, apesar de a protocolização dos documentos ter inicialmente ocorrido em 28/4/2020, não estaria caracterizado o registro tácito da aposentadoria neste caso.

Transcrevo trecho da análise:

Finalmente, há que apontar que, na presente data, aparentemente, foi extrapolado o prazo decadencial de 5 anos de que dispõe este Tribunal para julgar o ato concessório, na forma do Prejulgado n.º 31, contados desde a autuação do protocolo, 28/04/2020.

Neste aspecto, cumpre destacar o contido no Despacho n.º 725/24, peça 92, em que restou consignado a cessão da fluência do referido prazo decadencial a partir do trânsito em julgado do Acórdão proferido à peça 57.

Destaque-se, ainda, o entendimento exarado por esta Corte em caso similar, Acórdão n.º 3254/24 - Primeira Câmara, em que foi afastado o registro tácito do ato concessório original, prevalecendo o registro do Ato Retificador, uma vez que o mérito das irregularidades já estaria albergado pela decisão transitada em julgado do órgão colegiado.

Há, inclusive, similaridade no que tange à citação e manifestação do interessado, no decorrer dos autos, conforme peças 50; 52; 66, fls. 02; e 69, uma vez que:

"Importante mencionar que, por ter sido o interessado citado no processo (Despacho 396/22 - peça 54 e AR - peça 58), tendo inclusive oferecido defesa (peça 67), os efeitos do trânsito em julgado do referido Acórdão 2619/23 são a ele extensivos e que os demais atos processuais praticados, após ter se tornado definitiva a decisão de mérito, dizem respeito à mera execução do julgado, sem qualquer interferência no mérito do que já havia sido decidido pelo órgão colegiado."

Logo, consolidada a coisa julgada no que pertine às correções necessárias, bem como evidenciadas a ciência e o cumprimento das determinações por parte da Entidade e do interessado, além da publicação do ato retificador em data anterior à eventual decadência (peça 76), opina-se pelo registro do Ato de inativação retificado [destaques no original].

Com essas considerações, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica (peça 102) e do Ministério Público de Contas (peça 103) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerar legal e determinar o registro do ato em exame, ou seja, Decreto n.º 452/2024 - Secretaria Municipal de Administração de União da Vitória (peça 76).

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de prestação; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".

**PROCESSO N.º: 532377/20**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)**  
**RESPONSÁVEIS: LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN**  
**INTERESSADO: HENRIQUE AYRES DIAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor HENRIQUE AYRES DIAS, Gestor de Engenharia e Arquitetura do Município de Londrina.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 524910/23**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS: LUIZ NICÁCIO, MARCELO BELINATI MARTINS**  
**INTERESSADO: OSCAR FERREIRA SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor OSCAR FERREIRA SANTOS, Agente Operacional Público do Município de Londrina.

Conforme declarações juntadas aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 374538/21**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**RESPONSÁVEIS: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS**  
**INTERESSADO: CLAUDIO TRENTINO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/25 – GCSSRVF**

**EMENTA**  
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor CLAUDIO TRENTINO, Eletricista de Manutenção do Município de Umuarama.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 218689/25**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CONIMS)**  
**RESPONSÁVEL: PAULO HORN**  
**INTERESSADO: VILMAR SCHMOLLER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 426/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 29 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 192496/23**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
**INTERESSADOS: ALESSANDRA DE SOUZA DOS SANTOS, ALICE GIURIATTI DE OLIVEIRA, ALINE MICHELE SILVA PADILHA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CLÁUDIA DA SILVA RIBEIRO, ANA LAURA BACIL ALVES, ANDRÉ LUIS DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA RODRIGUES EUGÊNIO, BEATRIZ SBRAVATI LOPES FERNADES, BRUNA OLIVEIRA GARCIA DIAS BATISTA, CAMILA LEBANA DE MOURA BELCHIOR LIMA, CARLA FERNANDA LIMA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA, CÉLIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CÉLIO ROBERTO BARBOSA DE ASSUNÇÃO, CELSO DE ALMEIDA LIMA, CLEUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, CLEUSA TIMÓTEO DE PINA SILVA, CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, DALIANE DA COSTA CAMPOS, DANIELE SANTOS PRESTES, DANIELLY CORDEIRO DE PONTES, DÉBORA MARTINS PEREIRA, DENILSON DE FARIAS SANTOS, DIENYFER SUZAN DOS SANTOS, EDERALDO DA SILVA ALVES, EDNA MARIA DE RAMOS MACIEL, EDUARDO DOS SANTOS COELHO, ELAINE APARECIDA SANCHES TEIXEIRA, ELANE AYRES PEREIRA DE SOUZA, ELIANE DE LIMA DA SILVA, ELIELCIO DA PAZ RODRIGUES, ELISANE SBRAVATI LOPES FERNADES, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE DOS SANTOS ARMSTRONG SCHNEIDER, ERIK FRANCIS PEREIRA DA LUZ, EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS, FLÁVIA MARIA DE LIMA, FRANCINETE DOS SANTOS MORAES, GABRIEL LEONARDO DOS SANTOS DINIZ, GIOVANI ROBERTO DE CAMARGO, GIZELE CRISTIANE RIBEIRO MACIEL, GLADYS APARECIDA CORDEIRO GRATIVOL, HEITOR DE OLIVEIRA ROSA, HELOÍSA DANTAS SANTOS, HENRIQUE DE PONTES RAMOS, INDIAMARA PEREIRA DA SILVA, IONE NOGUEIRA ROSSI, IRENE JORGE DA SILVA, JACIARA DO CARMO FRASÃO, JAIR DE JESUS RAMOS, JANÁINA APARECIDA DE MORAES, JANE APARECIDA DE MATOS PEREIRA, JANE APARECIDA FAVILLE CORREIA, JAQUELINE FERREIRA FORTES, JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS, JEAN LUIZ DUARTE PINHEIRO, JEANILTON ARAÚJO DE PAIVA, JÉSSICA MAYRA FERREIRA DE MORAIS, JÉSSICA GOMES DE OLIVEIRA, JOCILENE MEDEIROS PEREIRA, JOELMA DE SOUZA PONTES, JONAS DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA APARECIDA VELOSO, JULIANE CATARINA SANTOS DE FREITAS, JUREMA DE MATOS DE OLIVEIRA, KALLITA DAMARIS DE OLIVEIRA FORTES TAVARES, KARINE DE PONTES FAGUNDES, KESCILIN THAÍS SILVA DE ASSUNÇÃO, LAINE BOENO DE FREITAS, LARISSA RODRIGUES ASSUNÇÃO CÉSAR, LEONICE CONCEIÇÃO SANTOS, LIANDRA FERNANDA ALMEIDA RUFINO, LUANA MOREIRA DE ARAÚJO, LÚCIA HELENA MADUREIRA ALBUQUERQUE, LUCILEIA DA SILVA ALVES, LUCIMARA BELCHOR CARDOSO DOS SANTOS, MADALENA COSTA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL PEDROSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS FRANÇA, MARIA DO CARMO ALVES SOARES, MARIA LUÍSA MACHADO CECCON, MARIA REGINA CONCEIÇÃO, MARIELE FREITAS DE MORAIS, MAURÍCIO SCHINCOVIKI CORDEIRO, MILENE FREITAS DE MORAIS, MOISÉS APARECIDO DA ROSA FORTES, NEUZA DE OLIVEIRA DE LIMA, NILZILENE DOS SANTOS BLUM, OSEIAS DE ALMEIDA PEREIRA, OSVALDO CONCEIÇÃO FRANÇA, PATRÍCIA DE PINA SILVA, PAULO SÉRGIO DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO FERNANDES, RAFAELA MACIEL DOS SANTOS ALVES, RAMON MARTINS, RAQUEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, RENAN DE MACEDO DO NASCIMENTO, RENATA DIAS FUMIS, RODRIGO DE FARIAS RÖSNER, ROSILENE RODRIGUES CONCEIÇÃO, RUTE RODRIGUES OLIVEIRA, SATIA NELISE SOUSA TRAMONTIN, SELMA CASSIANA SANT ANA DE OLIVEIRA, SELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA, SIDICLEIA DE LIMA OLIVEIRA, SIDINEIA APARECIDA SEVERO DA SILVA, SILVIA HELENA FEITOSA, SIMONE DE OLIVEIRA PINHEIRO LIMA, SIRLEI SANTOS DE SOUZA, SIRLEI SILVA DE SOUZA, TALES HENRIQUE FARIAS ZAMIEROWSKI, TATIANE DE FÁTIMA DIAS FUMIS, THAÍS RODRIGUES REIS, THAYLINE CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDECI FERREIRA SANTOS, VALERIA RIBEIRO SARTI, WAGNER SCHNEIDER, WÉRICIA VIVIANE DA SILVA DE QUEIROZ, WESLEY EMILSON BARBOSA GONÇALVES, WILSON DE OLIVEIRA STRAUß, ZENIL PINA DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 428/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 628720/22**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**INTERESSADA: SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 429/25**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 29 de agosto de 2025.  
**FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA**  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 192973/25**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL: OGENY PEDRO MAIA NETO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 431/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, atualize no Sistema de Cadastro de Entidades (Sicad) deste Tribunal os dados relativos aos responsáveis pela contabilidade do Fundo, de modo a constarem os respectivos números dos registros no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), nos termos expostos na Instrução n.º 920/25-CCONTAS (peça 7). Curitiba, 31 de agosto de 2025.  
**FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA**  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 38269/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE**  
**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADOR: CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**  
**DESPACHO N.º: 194/25**

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho n.º 186/25 (peça 139), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 120/24-GCSTBC (peça 136), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, prorrogou por 120 (cento e vinte) dias o prazo para cumprimento da determinação[1] para que seja apresentada a Prestação de Contas de Extinção do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, cujo novo termo é 19/02/2026[2].

2. Considerando que a decisão de mérito do presente processo depende da formalização do encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, conforme exposto no Despacho n.º 120/24-GCSTBC[3] (peça 136), com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[4], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até o cumprimento da determinação do Acórdão n.º 314/23-S2C, emitido na Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Contas, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
ACP

1. Confira-se a parte dispositiva do Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara: ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste - CONDOEXTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, na qualidade de presidente da entidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 16, incisos "a" e "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005;  
II- condenar o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 156.080,00 (cento e cinquenta e seis mil, e oitenta reais), que representa a receita auferida pela Entidade no exercício financeiro de 2016, conforme apontado pela unidade técnica a fls. 10 da peça processual nº 74, devidamente atualizado, uma vez que não houve a comprovação da boa e regular aplicação destes recursos;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005, individualmente, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, à Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e à Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS, pela omissão em prestar as contas referentes ao exercício de 2016;  
IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005;

a) por uma única vez, ao Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de janeiro e junho de 2016;  
b) por uma única vez, à senhora IVONE BAROFALDI DA SILVA em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho e agosto de 2016;  
c) por uma única vez, à senhora INES WEIZEMANN DOS SANTOS em razão da falta de remessa dos dados do SIM-AM referente ao mês de dezembro e ao encerramento de 2016;  
V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas; e  
VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os atos de sua atribuição.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2

2. Segundo a Informação n.º 4251/25-CMEX (peça n.º 345 dos autos n.º 743192/17), efetuou-se, em atendimento ao contido no Despacho n.º 1134/25-GCILLB, do Gabinete do Relator, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA (peça 343)", "o registro de prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação pendente relacionada no quadro abaixo, nos termos do Acórdão n.º 314/23-S2C, (peça 195), informando que após a data de 19/02/2026, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, a pendência passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável".

3. Veja-se:

(...)

3. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, não houve, até o presente momento, a baixa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste perante esta Corte, motivo pelo qual o Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, ao julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2016, determinou aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, que apresentassem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade até 27/08/24.

4. Quanto à dúvida levantada pela representante ministerial, considerando que, para a formalização do encerramento da entidade, em teoria, deverão ser encaminhados os dados do sistema SIM relativos ao exercício de 2018 (dentre outros), será possível confirmar o pagamento à entidade de R\$ 18.000,00 naquele ano, pelo Município de Foz do Iguçu, segundo informação constante da Instrução n.º 6305/22-CGM (peça 121). Essa relata que "a entidade foi extinta a partir de 01/06/2016 e que de 2018 em diante a Unidade Técnica da CGM não identificou nas várias Tomadas de Contas Ordinárias abertas dali em diante, a princípio, a realização de atividades que poderiam justificar este pagamento, como por exemplo, providências com o intuito de efetivar junto aos órgãos públicos competentes a definitiva baixa da entidade, resta necessário que, em sede de contraditório, o representante legal da entidade apresente os motivos que desencadearam na necessidade deste repasse ao Consórcio, a conta bancária de destino e o seu titular, quem requereu este pagamento, bem como outras informações que acreditar serem necessárias para o esclarecimento da operação, com a apresentação de documentação comprobatória".

4. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º: 439556/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BEATRIS MANOZZO FERRER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROBERTO FERRER**

**PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO N.º: 195/25**

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 322/25 (peça 22), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 224/24-GCSTBC (peça 18), o processo no qual é tratada a pensão concedida ao interessado (autos n.º 437413/23) permanece pendente de decisão final.

2. Considerando tal informação, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva nos autos de Pensão n.º 437413/23.

3. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Primeira Câmara, para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º: 798835/24**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILCEIA DOS SANTOS RAINI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18835/24 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico de 30/10/2024, que concedeu aposentadoria à senhora NILCEIA DOS SANTOS RAINI no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7258/25 – peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 617/25 – 3PC – peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º: 435643/24**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES**  
**DESPACHO N.º: 148/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Abatiá e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 10055/25 – COAP (Peça 59).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

**PORTARIA N.º 48/2025**  
Procedimento de Apuração Preliminar n.º 26/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço n.º 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato n.º 26/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Nova Londrina, consistentes na ausência de requisito de escolaridade mínima para os cargos comissionados de chefia e direção;  
**RESOLVE:**  
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 26/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à ausência de requisito de escolaridade mínima para os cargos comissionados de chefia e direção no Município de Nova Londrina.  
II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço n.º 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.  
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.  
Publique-se, registre-se e autue-se.  
Curitiba, 29 de agosto de 2025  
GABRIEL GUY LÉGER  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N.º 1045/25**  
Processo n.º: 734550/21  
Data e hora da redistribuição: 29/08/2025 10:36:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: JANDIRA LIMA DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 29/08/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4551/2025**

Processo Nº: 552520/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 11:00:53  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
Interessado: PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4552/2025**

Processo Nº: 33575/24  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 11:24:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4553/2025**

Processo Nº: 796680/18  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 11:37:21  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICIPIO DE ANDIRÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4554/2025**

Processo Nº: 395072/24  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 11:44:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALINE DE CASSIA BERDAKI DALLAGRANA, ANA FLAVIA GOMES GALVAO, ARIELE MARIAN, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA PALAMAR DOS SANTOS, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE ALMEIDA, DEUGLIANE QUADROS HRECIVE OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4555/2025**

Processo Nº: 308273/23  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 11:54:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LUCIANA FRANCISCA SANTOS RIBEIRO, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, SIMONE MARIA BATISTA  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 602092/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4556/2025**

Processo Nº: 414160/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 12:03:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICIPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, BENEDITO ROBERTO ISIDRO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665249/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4557/2025**

Processo Nº: 553534/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 13:22:21  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: DERLI KACZMAREK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4558/2025**

Processo Nº: 553674/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 13:33:26  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NEIDE TERESINHA NOBREGA LORENZI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4559/2025**

Processo Nº: 553720/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 13:38:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARY FRANCISCA DA SILVA MOTTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4560/2025**

Processo Nº: 554247/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 15:02:32  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4561/2025**

Processo Nº: 546341/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 15:54:44  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4562/2025**

Processo Nº: 553593/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 15:55:21  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4563/2025**

Processo Nº: 553992/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:04:27  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4564/2025**

Processo Nº: 554743/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:17:26  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4565/2025**

Processo Nº: 532987/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:36:11  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA

CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVINE OUTROS.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4566/2025

Processo Nº: 554310/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:40:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: BF - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4567/2025

Processo Nº: 549967/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:41:40  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4568/2025

Processo Nº: 544310/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:54:26  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4569/2025

Processo Nº: 549746/25  
Data e hora da distribuição: 29/08/2025 17:59:23  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LEANDRO ROBERTO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

## Editais

#### PROCESSO Nº: 11096/25

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO (CPF: 018.351.319-30)**  
**EDITAL Nº 19/25**

Em cumprimento ao Despacho nº 3652/25 - GP, do Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital, em atenção ao disposto no art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal, fica INTIMADA a Sra. FLÁVIA MARIA BRAGA PINTO (CPF: 018.351.319-30), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], proceda à liquidação do saldo devedor no montante de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas (Banco 341 - Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739-2; CNPJ: 77.996.312/0001-21), devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo. Alerta-se que o não pagamento implicará em inscrição do débito em dívida ativa, conforme disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018.

Diretoria de Protocolo, em 29 de agosto de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

#### PROCESSO Nº 532363/24

**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO CELINA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA**

#### SILVA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2815/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12339/25 - COAP peça nº 23: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

#### PROCESSO Nº 728163/22

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, ELIZENE ANA MOLINETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2816/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12351/25 - COAP peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

#### PROCESSO Nº 728244/22

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEI FAUST**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2817/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12355/25 - COAP peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

#### PROCESSO Nº 761683/22

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDIRENE ANDRADE DE SOUZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2818/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12356/25 - COAP peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 29 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 440594/25**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO ARY CARNEIRO JUNIOR, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2819/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12003/25 - COAP peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 381431/25**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO DALCI VIEIRA BERTI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2820/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12361/25 - COAP peça nº 43:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 540181/25**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2823/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12057/25 e nº 12243/25 - COAP peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 29 de agosto de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 64802/24**

**ORIGEM CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CRISTIANE FUDALLY DE SOUZA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SILVONEY ANTONIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2825/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 28/08/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 28/08/2025 (peça nº 21). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
COAP, em 29 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2025.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2025**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2025. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Agosto de 2025.



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº: 532820/25**  
**ENTIDADE: RENATO RACK DE ALMEIDA**  
**INTERESSADO: RENATO RACK DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3600/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Zélia Aristides de Carvalho, representada por Renato Rack de Almeida, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 115.688 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer que seja fornecida cópia dos dados funcionais, no nome da requerente, que estão disponíveis juntos aos sistemas desta Corte.

Por meio da Informação nº 325/25 a Coordenadoria de Atos de Pessoal relata que em consulta ao Sistema de Registro de Admissões Municipais foi verificada a existência do registro da admissão da servidora no cargo de Professora em 01/07/1991 no Município de Ibatí.

Observa que o referido registro foi efetuado através do processo nº 23051/91 e julgado legal pela Resolução nº 3435/92-DG.

Em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, não foi possível encontrar o mencionado processo, considerando, que à época, os processos eram exclusivamente físicos e, uma vez concluídos eram encaminhados ao ente de origem, há indicação de que o feito se encontre atualmente sob a guarda do Município de Ibatí, a quem a interessada poderá consultar.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 523660/25**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3663/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 7/25 (peça 4) por meio do qual a 1ª Inspeção de Controle Externo observa que o presente Requerimento Externo apresenta o mesmo teor do protocolo nº 435671/25, cujas cópias foram liberadas em 20/08/2025, razão pela qual opina pelo apensamento do presente expediente ao referido processo.

Diante disso, e já tendo sido dado atendimento ao requerimento formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 5317/2025/GABPR-1-DCM), encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e para comunicação ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 518585/25**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3690/25**

Retornam os autos com a Informações nº 190/25 e nº 40/25 por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Obras Públicas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 361/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 546570/25**  
**ENTIDADE: EDILSON GONÇALES LIBERAL**  
**INTERESSADO: EDILSON GONÇALES LIBERAL**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3693/25**

Retornam os autos com a Informação nº 203/25 (peça 6) por meio da qual a

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Edilson Gonçalves Liberal.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 550640/25**  
**ENTIDADE: MATHEUS MORAES KAVALCO**  
**INTERESSADO: MATHEUS MORAES KAVALCO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3694/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Matheus Moraes Kavalco mediante o qual, para fins de inscrição definitiva para certame de juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicita a expedição de Certidão que indique que não consta nenhum processo que possa resultar na declaração de inelegibilidade do requerente, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010.

Apresenta como modelo a certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União, juntada à peça 3.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[5] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 663697/24**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3695/25**

Trata-se de requerimento externo instaurado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual informou o deferimento de tutela provisória, no âmbito do Processo nº 0006819-80.2024.8.16.0004, para suspender os efeitos do Acórdão nº 598/22-S1C, mantido pelo Acórdão nº 1171/23-STP, proferido no processo nº 639805/19 deste Tribunal, bem como do Decreto Legislativo nº 03/2024 da Câmara Municipal de São João do Caiuá.

Por sugestão da Diretoria Jurídica (peça 5), processo foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que autorizou o acesso aos processos nº 277387/14 e 639805/19, por parte da PGE, e indicou que comunicaria o teor da decisão judicial em sessão do Tribunal Pleno (peça 7).

A então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro da suspensão dos efeitos do acórdão indicado na inicial (peça 8), a Presidência determinou que a Procuradoria-Geral do Estado fosse oficiada acerca do cumprimento da ordem judicial e recebesse o acesso aos processos nº 277387/14 e 639805/19 (peça 10), determinações cumpridas pela Diretoria de Protocolo (peças 11 e 12), o teor da decisão judicial foi comunicado na Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno nº 20 (peça 14) e o feito retornou à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Por meio da Informação nº 395/25-DIJUR (peça 15), a Diretoria Jurídica informou que a pretensão do autor da ação judicial havia sido julgada improcedente, ao entendimento de que a citação promovida no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 277387/14 havia interrompido a prescrição da pretensão fiscalizatória objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19.

O Processo foi encaminhado ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial e determinou o levantamento da suspensão dos efeitos dos acórdãos desta Corte de Contas (peça 17), e à Coordenadoria de Medidas Executórias que registrou o restabelecimento dos efeitos do Acórdão nº 598/22-S1C, mantido pelo Acórdão nº 1171/23-STP, proferidos na tomada de contas extraordinária (peça 18). Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a unidade técnico-jurídica, mediante a Informação nº 457/25-DIJUR (peça 21), comunicou o trânsito em julgado da sentença de improcedência indicada à peça 15 e o arquivamento definitivo dos autos judiciais na data de 06/08/2025, sugeriu nova remessa do feito ao relator da tomada de contas extraordinária e à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência, e opinou pelo encerramento deste protocolado na hipótese de não haver necessidade de outras demandas.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 639805/19, e posteriormente, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para conhecimento quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 534572/25**

**ENTIDADE: MERCIA MARIA DA SILVA**

**INTERESSADO: MERCIA MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3696/25**

Retornam os autos com as Informações nº 327/25 e nº 452/25 por meio das quais a Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 789208/24**

**ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3698/25**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de intimação realizada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que este Tribunal de Contas apresentasse resposta ao Agravo Interno nº 0105832-64.2024.8.16.0000 interposto por Rodrigo Pinto Corso em face da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança nº 0095571-40.2024.8.16.0000.

Nos termos da Informação nº 460/25 (peça 6) a Diretoria Jurídica observa que, em atenção aos movimentos havidos no feito, "o agravante desistiu de seu recurso, desistência esta já homologada judicialmente, no último dia 29 de julho, com consequente extinção da irrisignação", razão pela qual opina pelo encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 315919/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO**

**SUL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3702/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Genézio Gonçalves da Luz, Prefeito Municipal de Agudos do Sul (Ofício nº 158/2025), por meio do qual solicitou certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 1394/25-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inadequações que faziam o requerimento não atender ao disposto no art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, ressaltou a necessidade do envio dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo instituindo os mecanismos de ajuste fiscal, acompanhados das declarações de ambos os Poderes atestando o cumprimento das medidas de ajuste fiscal, para a emissão da certidão sem restrições, e indicou link de acesso a roteiro com os documentos mínimos necessários para a obtenção de certidão de operação de crédito.

Ao final, tendo em vista que o requerimento não reunia as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugeriu o seu indeferimento sem prejuízo de que o interessado fosse comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Ante a manifestação da unidade técnica, a Presidência determinou que o município fosse comunicado para complementar o seu requerimento conforme explicações constantes à peça 5, no prazo de 15 (quinze) dias, determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo mediante as peças 7 a 10.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo disponibilizado ao município havia expirado na data de 21/08/2025, sem a apresentação de documentos, informações ou qualquer tipo de resposta e devolveu o processo ao Gabinete da Presidência (peça 11).

Ante o exposto, tendo em vista a inércia do município solicitante na complementação do seu pedido, condição necessária para o prosseguimento na tramitação deste requerimento, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 832/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

**NOMEAR**

ARTHUR FERRAZ CATUNDA, portador do CPF nº 039.856.181-86, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 833/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

**NOMEAR**

JULIANA SAVY MOURA, portadora do CPF nº 002.951.100-31, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 834/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO, portador do CPF nº 688.996.292-34, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 835/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LUCIANO DROSDA MARQUES DOS SANTOS, portador do CPF nº 061.060.509-70, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 836/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MATEUS DE OLIVEIRA GONCALVES, portador do CPF nº 086.640.149-06, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 837/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS, portador do CPF nº 833.695.891-68, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 838/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LUIZ RICARDO MULLER DOS SANTOS, portador do CPF nº 075.406.219-82, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº

19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 839/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 043.470.011-85, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 840/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LEANDRO VINICIUS SILVA FORNECK, portador do CPF nº 067.896.169-77, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 841/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LEONARDO LUIZ CRUZ BUCHER, portador do CPF nº 123.873.077-98, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 842/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LEONARDO SANT ANNA DO VALLE DIAS, portador do CPF nº 102.017.607-54, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 843/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

**NOMEAR**

VICTOR HUGO CARDOSO MENDES, portador do CPF nº 009.783.859-42, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 844/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 309/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

**NOMEAR**

JOÃO HENRIQUE DE LIMA, portador do CPF nº 873.152.629-20, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 846/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550922/25-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CENIRA BELKIS FRAXINO DE ARAUJO, Matrícula nº 52.457-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de agosto a 3 de setembro de 2025.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2025.

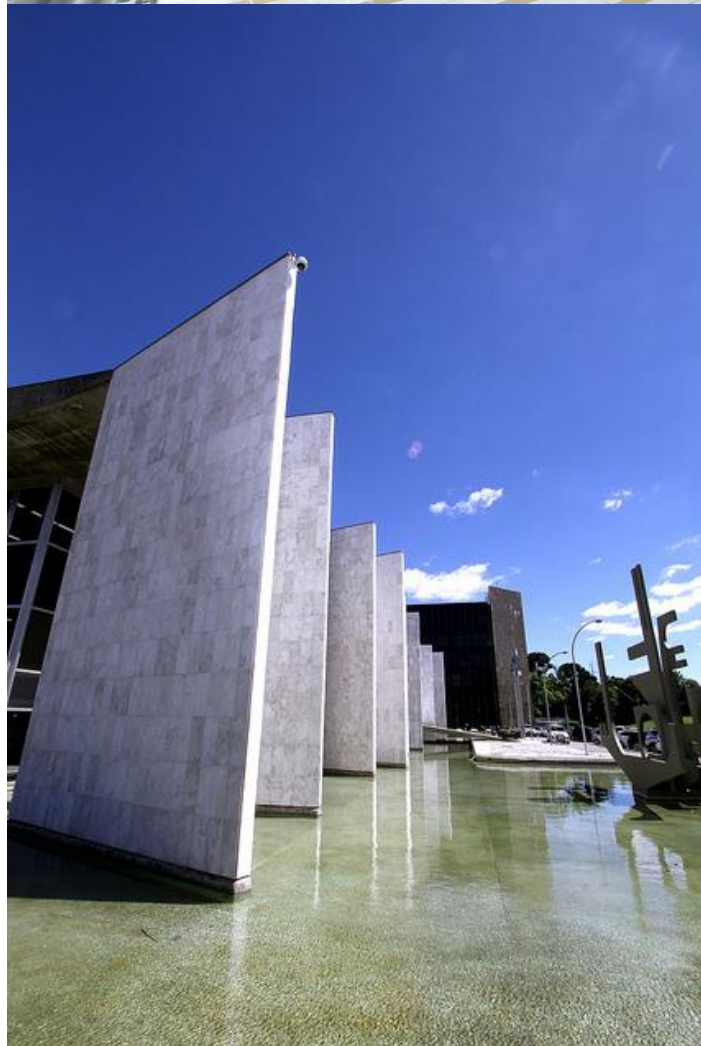
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napolí Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno